Terça-feira, 15 de Setembro de 1998

Número 213/98
SUPLEMENTO

II
SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Entidade Reguladora do Sector Eléctrico . . . . . 13 286-(2)

ENTIDADE REGULADORA DO SECTOR ELÉCTRICO

Despacho n.º 16 288-A/98 (2.ª série). — O Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, que estabeleceu as bases de organização do Sistema Eléctrico Nacional (SEN) e os princípios que enquadram o exercício das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica, definiu no seu artigo 63.º o elenco da regulamentação a aprovar.

Integram esse elenco o Regulamento Tarifário, o Regulamento de Relações Comerciais, o Regulamento do Despacho e o Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.

Nos termos do n.º 2 do citado artigo, a preparação e aprovação destes Regulamentos são da competência da Entidade Reguladora do Sector Eléctrico (ERSE), pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, que tem por finalidade a regulação do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP) e do relacionamento comercial entre o SEP e o Sistema Eléctrico não Vinculado (SENV).

Estas competências foram reafirmadas pelo Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho, diploma que criou a ERSE, bem como pelos estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 44/97, de 20 de Fevereiro.

A Directiva n.º 96/92/CE, de 19 de Dezembro, estabelece, igualmente, os princípios orientadores da regulamentação do sector eléctrico, nomeadamente no que diz respeito ao acesso às redes e às interligações, ao despacho e às relações comerciais, princípios que tiveram consagração no Decreto- -Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março.

Dando cumprimento aos citados diplomas legais, a ERSE desencadeou o processo tendente à preparação e emissão dos regulamentos. O início deste processo foi impulsionado pela publicação de um «anúncio de proposta de regulamentação» e pela realização de uma audição pública, aberta a todas as entidades do sector eléctrico e às entidades representativas dos interesses dos consumidores, que teve lugar no dia 29 de Setembro de 1997. Nessa audição, foram recordados os princípios norteadores da regulação do sector eléctrico de acordo com o quadro legislativo, assim como as principais questões subjacentes à emissão da cada regulamento.

Este processo de consulta pública prosseguiu com a apresentação da «proposta de regulamentação», a 19 de Maio de 1998, e culminou na audição pública, que teve lugar no dia 13 de Julho de 1998.

Os contributos que resultaram da discussão pública foram integrados, em grande parte, nos projectos de regulamento que o conselho de administração apresentou ao conselho consultivo e ao conselho tarifário da ERSE para emissão de parecer.

Dando cumprimento ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho, o conselho de administração enviou ainda à Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência o projecto de regulamento tarifário, a cuja emissão agora se procede.

Tendo em consideração os pareceres do conselho consultivo, do conselho tarifário e da Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 63.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, 14.º do Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho, e 10.º dos Estatutos da Entidade Reguladora do Sector Eléctrico, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 44/97, de 20 de Fevereiro, o conselho de administração da ERSE deliberou:

1.º Aprovar, no âmbito do estabelecido no Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, o Regulamento Tarifário, o Regulamento de Relações Comerciais e o Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, que constituem, respectivamente, os anexos I, II e III da presente deliberação e dela ficam a fazer parte integrante;

2.º O Regulamento Tarifário, o Regulamento de Relações Comerciais e o Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, que se publicam em anexo, entram em vigor nos termos neles estabelecidos.

26 de Agosto de 1998. — O Conselho de Administração: *António Jorge Viegas de Vasconcelos*, presidente. — *João José Esteves Santana*, vogal. — *Carlos Martins Robalo*, vogal.

ANEXO I

Regulamento Tarifário

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objecto, âmbito de aplicação, definições e prazos

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece os critérios e os métodos para formulação de tarifas e preços para a energia eléctrica e outros serviços fornecidos pela entidade concessionária da RNT e pelos distribuidores vinculados a outros detentores de licenças ou a clientes finais.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento tem por âmbito as tarifas a aplicar nas seguintes relações comerciais:

a) Fornecimentos da entidade concessionária da RNT aos distribuidores vinculados em MT e AT;
b) Fornecimentos dos distribuidores vinculados em MT e AT aos distribuidores vinculados em BT;
c) Fornecimentos dos distribuidores vinculados aos clientes finais;
d) Utilização das redes da entidade concessionária da RNT;
e) Utilização das redes dos distribuidores vinculados em MT e AT.

2 — Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Regulamento as seguintes entidades:

a) A entidade concessionária da RNT;
b) Os distribuidores vinculados em MT e AT;
c) Os distribuidores vinculados em BT;
d) Os clientes finais do SEP;
e) Os produtores e clientes não vinculados ligados fisicamente às redes do SEP.

3 — Não estão abrangidas pelo presente Regulamento as tarifas a aplicar nas seguintes situações:

a) Fornecimentos ao SEP de produtores em regime especial;
b) Contratos de garantia de abastecimento celebrados entre a concessionária da RNT e entidades do SENV, cujas tarifas são definidas no Regulamento de Relações Comerciais.

Artigo 3.º

Definições e siglas

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) Acordo de acesso e operação das redes — acordo entre a entidade concessionária da RNT ou os distribuidores vinculados em MT e AT e os candidatos a utilizadores das redes para concessão do acesso às redes, nos termos do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações;
b) Aquisição de energia eléctrica — compra de energia eléctrica;
c) AT — alta tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV);
d) BT — baixa tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou inferior a 1 kV);
e) CAE — contrato de aquisição de energia;
f) Cliente — pessoa singular ou colectiva com um contrato de fornecimento de energia eléctrica ou um acordo de acesso e operação das redes;
g) Cliente final — cliente que compra energia eléctrica para consumo próprio;
h) DGCC — Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência;
i) DGE — Direcção-Geral da Energia;
j) Distribuidor vinculado — entidade titular de licença vinculada de distribuição de energia eléctrica;
k) ERSE — Entidade Reguladora do Sector Eléctrico;
l) Entrega de energia eléctrica — alimentação física de energia eléctrica;
m) Fornecimento de energia eléctrica — venda de energia eléctrica;
n) INE — Instituto Nacional de Estatística;
o) IVA — imposto sobre o valor acrescentado;
p) Licença não vinculada — licença mediante a qual o titular não assume o compromisso de alimentar o SEP, explorando a actividade para satisfação de necessidades próprias ou de terceiros, através de contratos comerciais não regulados;
q) Licença vinculada — licença mediante a qual o titular assume o compromisso de alimentar o SEP ou ser por ele alimentado, dentro das regras de funcionamento daquele sistema;
r) Ligações transfronteiriças — ligações pertencentes à rede de distribuição previstas no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho;
s) MAT — muito alta tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 110 kV);
t) MT — média tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV);
u) Produtor em regime especial — produtor do SEI abrangido pelas alíneas *b*), *c*) ou *d*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho;

v) Produtor não vinculado — entidade titular de uma licença não vinculada de produção de energia eléctrica;
w) Recepção de energia eléctrica — entrada física de energia eléctrica;
x) RNT — Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica;
y) SEI — Sistema Eléctrico Independente;
z) SENV — Sistema Eléctrico não Vinculado;
*a*1) SEP — Sistema Eléctrico de Serviço Público;
*b*1) Serviços de sistema — serviços necessários para a manutenção da operação do sistema com adequados níveis de segurança, estabilidade e qualidade de serviço;
*c*1) Taxa de inflação — variação média dos últimos 12 meses do índice de preços no consumidor no continente, publicada pelo INE no *Índice de Preços no Consumidor.*

Artigo 4.º

Prazos

Salvo estipulação em contrário, os prazos estabelecidos neste Regulamento são prazos contínuos.

SECÇÃO II

Princípios gerais

Artigo 5.º

Princípios gerais

O presente Regulamento fundamenta-se no respeito pelos seguintes princípios:

a) Igualdade de tratamento e de oportunidades;
b) Uniformidade tarifária, de modo que, em cada momento, o sistema tarifário em vigor se aplique universalmente a todos os clientes finais do SEP, sem prejuízo das excepções referidas nos Decretos-Lei n.os 182/95 e 184/95, de 27 de Julho;
c) Garantia do equilíbrio financeiro dos distribuidores vinculados, segundo o qual, em condições de gestão eficiente, eventuais alterações de licenças vigentes, tendo presentes as muito diversas características geográficas e físicas do sistema de distribuição de energia eléctrica, não devem pôr em causa a manutenção da rendibilidade daquelas empresas;
d) Criação de incentivos à entidade concessionária da RNT e aos distribuidores vinculados para permitir o desempenho das suas actividades de uma maneira economicamente eficiente, respeitando os padrões de qualidade de serviço estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço e mantendo níveis de segurança na produção e transporte de acordo com as licenças e os programas contratuais;
e) Protecção dos clientes face à evolução das tarifas, assegurando simultaneamente o equilíbrio financeiro à entidade concessionária da RNT e aos distribuidores vinculados, em condições de gestão eficiente;
f) Limitação de eventuais aumentos de preços em BT, à taxa de inflação;
g) Repercussão na estrutura das tarifas dos custos marginais;
h) Contribuição para melhoria das condições ambientais, permitindo, nomeadamente, uma maior transparência na utilização de energias renováveis e endógenas bem como o planeamento e gestão dos recursos energéticos;
i) Transparência na formulação e fixação das tarifas.

CAPÍTULO II

Tarifas reguladas

SECÇÃO II

Tarifas definidas no presente Regulamento

Artigo 6.º

Tarifas

O presente Regulamento define as seguintes tarifas:

a) Tarifa de energia e potência;
b) Tarifa de uso global do sistema;
c) Tarifas de uso da rede de transporte:

i) Tarifa de uso da rede de transporte em MAT;
ii) Tarifa de uso da rede de transporte em AT;

d) Tarifa de venda da entidade concessionária da RNT;
e) Tarifas de uso da rede de distribuição:

i) Tarifa de uso da rede de distribuição de AT;
ii) Tarifa de uso da rede de distribuição de MT;

f) Tarifa de venda dos distribuidores vinculados em MT e AT aos distribuidores vinculados em BT;
g) Tarifas de venda a clientes finais.

Artigo 7.º

Fixação das tarifas

1 — As tarifas referidas no artigo anterior são estabelecidas de acordo com os procedimentos definidos no capítulo VIII.

2 — Estas tarifas devem proporcionar os níveis de proveitos definidos nos capítulos IV e VI, bem como respeitar a estrutura definida, para cada tarifa, no capítulo VII.

3 — Para as tarifas de venda a clientes finais em BT é definido um mecanismo de limitação dos acréscimos, na secção III do capítulo VI, visando a satisfação do estabelecido nos n.os 4 a 7 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho.

4 — A entidade concessionária da RNT e os distribuidores vinculados podem propor à ERSE tarifas e respectivas regras de aplicação que proporcionem níveis de proveitos inferiores aos definidos nos capítulos IV e VI.

5 — As tarifas referidas no número anterior devem ser oferecidas de forma não discriminatória.

6 — No caso de tarifas estabelecidas ao abrigo do n.º 4, a correspondente redução nos proveitos não é considerada para efeitos de determinação dos ajustamentos anuais previstos nos capítulos IV e VI.

SECÇÃO II

Tarifas a aplicar

Artigo 8.º

Utilização das redes do SEP por entidades do SENV

1 — Os produtores não vinculados e os clientes não vinculados ligados fisicamente às redes do SEP têm direito ao acesso e uso da RNT e das redes de distribuição em AT e MT exploradas pelos distribuidores vinculados, nos termos do estabelecido no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.

2 — O acesso e uso das redes do SEP está dependente do pagamento das tarifas de uso global do sistema, de uso da rede de transporte e de uso da rede de distribuição, nas condições estabelecidas no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.

Artigo 9.º

Fornecimentos da entidade concessionária da RNT aos distribuidores vinculados em MT e AT

1 — Aos fornecimentos da entidade concessionária da RNT aos distribuidores vinculados em MT e AT é aplicada a tarifa de venda da entidade concessionária da RNT.

2 — A tarifa referida no número anterior é composta por três parcelas:

a) Tarifa de energia e potência;
b) Tarifa de uso global do sistema;
c) Tarifas de uso da rede de transporte.

3 — A tarifa de uso da rede de transporte a aplicar, referida na alínea *c*) do número anterior, é a seguinte:

a) Tarifa de uso da rede de transporte em MAT para os fornecimentos em MAT;
b) Tarifa de uso da rede de transporte em AT para os restantes fornecimentos.

Artigo 10.º

Fornecimentos dos distribuidores vinculados em MT e AT aos distribuidores vinculados em BT

1 — Aos fornecimentos dos distribuidores vinculados em MT e AT aos distribuidores vinculados em BT é aplicada a tarifa de venda dos distribuidores vinculados em MT e AT aos distribuidores vinculados em BT.

2 — A tarifa referida no número anterior é igual à tarifa de venda a clientes finais em MT, podendo o distribuidor vinculado em BT escolher a opção tarifária que considere mais vantajosa de entre as opções previstas para a referida tarifa em MT.

3 — Nos termos do n.º 3 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, e do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho, para garantia do cumprimento dos princípios estabelecidos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 182/95, podem ser impostas condições especiais de regulação pela ERSE.

4 — Nos termos do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho, para efeitos do disposto no número anterior, a ERSE pode estabelecer tarifas específicas, a aplicar caso a caso.

Artigo 11.º

Fornecimentos a clientes finais

1 — Aos fornecimentos dos distribuidores vinculados aos clientes finais são aplicadas as tarifas de venda a clientes finais.

2 — As tarifas de venda a clientes finais englobam as tarifas de energia e potência, de uso global do sistema, de uso da rede de transporte e de uso da rede de distribuição, bem como os encargos de comercialização.

Artigo 12.º

Aquisição dos distribuidores vinculados a produtores não vinculados e importações directas

1 — Os distribuidores vinculados podem adquirir uma parcela das suas necessidades a centros electroprodutores não vinculados e através de importações, directas ou realizadas através das redes da RNT, nos termos do previsto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março.

2 — A energia eléctrica adquirida ao abrigo do número anterior está sujeita ao pagamento das tarifas de uso global do sistema e de uso da rede de transporte em AT.

CAPÍTULO III

Separação contabilística por actividade na entidade concessionária da RNT

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 13.º

Separação contabilística

1 — Com vista a uma regulação transparente e não discriminatória, a entidade concessionária da RNT deve fornecer à ERSE toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, proveitos, activos, passivos e capitais próprios associados às várias actividades, bem como os restantes elementos necessários ao cálculo das várias tarifas.

2 — As actividades a considerar para efeitos do número anterior são as seguintes:

a) Aquisição de energia eléctrica;
b) Gestão global do sistema;
c) Transporte de energia eléctrica.

3 — A actividade de aquisição de energia eléctrica tem como principais funções a aquisição de energia eléctrica para o SEP, bem como a elaboração de estudos para o planeamento de centros produtores.

4 — A actividade de gestão global do sistema corresponde à coordenação técnica do sistema integrado do SEP, à coordenação comercial e ao sistema de acerto de contas entre o SEP e o SENV. Nos custos desta actividade são também incluídos os correspondentes à ERSE e a medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral que incidam particularmente na entidade concessionária da RNT e que devam ser repartidos.

5 — A actividade de transporte de energia eléctrica corresponde ao planeamento, estabelecimento, operação e manutenção da rede de MAT e de interligação.

6 — Nos termos do estabelecido no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, a entidade concessionária da RNT deve proceder a uma individualização das seguintes funções:

a) Agente comercial do SEP;
b) Gestor de ofertas;
c) Gestor de sistema;
d) Acerto de contas;
e) Transporte de energia eléctrica.

7 — A função agente comercial do SEP prevista no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações coincide com a actividade de aquisição de energia eléctrica prevista no presente Regulamento.

8 — As funções de gestor de ofertas, gestor de sistema e acerto de contas, previstas no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, estão incluídas na actividade de gestão global do sistema prevista no presente Regulamento.

9 — A função de transporte de energia eléctrica prevista no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações coincide com a actividade de transporte de energia eléctrica prevista no presente Regulamento.

Artigo 14.º

Informação a fornecer à ERSE

1 — Com vista à satisfação do estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, a entidade concessionária da RNT deve apresentar à ERSE a seguinte informação, no prazo de quatro meses a contar do final do ano contabilístico:

a) Balanços e demonstrações de resultados anuais por actividade;
b) Informação pormenorizada dos mapas referidos na alínea anterior, com o detalhe considerado necessário e as regras complementares de repartição de custos e proveitos e de afectação de activos, passivos e capitais próprios;
c) Um relatório elaborado por uma empresa de auditoria comprovando que as contas e as regras contabilísticas se encontram nos termos do estabelecido no presente Regulamento e nas eventuais normas contabilísticas complementares, definidas pela ERSE.

2 — A pormenorização da informação referida no número anterior deve obedecer ao estabelecido no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março.

3 — Com vista à satisfação do estabelecido no n.º 6 do artigo anterior, a entidade concessionária da RNT deve apresentar à ERSE uma desagregação da informação relativa à actividade de gestão global do sistema, que permita evidenciar as funções de gestor de ofertas, gestor de sistema e acerto de contas.

SECÇÃO II

Actividade de aquisição de energia eléctrica

Artigo 15.º

Repartição de custos

1 — A entidade concessionária da RNT deve apresentar os custos relativos à actividade de aquisição de energia eléctrica suficientemente discriminados de modo a possibilitar a aplicação das fórmulas apresentadas no capítulo IV para o cálculo das tarifas.

2 — Sem prejuízo do número anterior, a entidade concessionária da RNT, relativamente à sua actividade de aquisição de energia eléctrica, deve apresentar a seguinte repartição de custos:

a) Custos de aquisição de energia eléctrica a produtores vinculados, por central, deduzindo as parcelas que são imputadas às actividades de gestão global do sistema e transporte de energia eléctrica;
b) Custos de aquisição de energia eléctrica a produtores não vinculados, excluindo custos associados a eventuais serviços de sistema;
c) Correcção de hidraulicidade;
d) Custos de importações de energia eléctrica;
e) Custos com aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, deduzindo a parcela relativa a custos imputáveis à actividade de gestão global do sistema;
f) Encargos com contratos de interruptibilidade;
g) Custos correspondentes a terrenos para centros electroprodutores;
h) Outros custos do exercício associados à actividade de aquisição de energia eléctrica com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos.

Artigo 16.º

Repartição de proveitos

A entidade concessionária da RNT, relativamente à sua actividade de aquisição de energia eléctrica, deve apresentar a seguinte repartição de proveitos:

a) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de energia e potência a distribuidores vinculados;
b) Proveitos decorrentes de exportação de energia eléctrica;
c) Proveitos decorrentes de vendas a produtores, vinculados e não vinculados, e a clientes não vinculados;
d) Outros proveitos, designadamente os decorrentes dos contratos de garantia de abastecimento a entidades do SENV, bem como os decorrentes da compensação para antecipação de adesão ao SENV, previstos no Regulamento de Relações Comerciais.

SECÇAO III

Actividade de gestão global do sistema

Artigo 17.º

Repartição de custos

1 — A entidade concessionária da RNT deve apresentar os custos relativos à actividade de gestão global do sistema suficientemente discriminados de modo a possibilitar a aplicação das fórmulas apresentadas no capítulo IV para o cálculo das tarifas.

2 — Sem prejuízo do número anterior, a entidade concessionária da RNT, relativamente à sua actividade de gestão global do sistema, deve apresentar a seguinte repartição de custos:

a) Custos associados à gestão do sistema;
b) Custos associados ao acerto de contas;
c) Custos associados à gestão das relações comerciais entre o SEP e o SENV e entidades externas;
d) Custos associados à ERSE.

3 — Os custos referidos no número anterior devem ser discriminados por forma a evidenciar as seguintes rubricas:

a) Amortizações relativas ao imobilizado;
b) Custos associados à utilização da rede de telecomunicações imputados à actividade de gestão global do sistema;
c) Sobrecustos de aquisição de energia eléctrica aos produtores em regime especial;
d) Outros custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, com detalhe suficiente para uma apreciação caso a caso;
e) Outros custos do exercício associados à actividade de gestão global do sistema, com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos.

Artigo 18.º

Repartição de proveitos

A entidade concessionária da RNT, relativamente à sua actividade de gestão global do sistema, deve apresentar os proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de uso global do sistema, por tipo de utilizador, designadamente distribuidores vinculados e clientes não vinculados.

SECÇÃO IV

Actividade de transporte de energia eléctrica

Artigo 19.º

Repartição de custos

1 — A entidade concessionária da RNT deve apresentar os custos relativos à actividade de transporte de energia eléctrica suficientemente discriminados de modo a possibilitar a aplicação das fórmulas apresentadas no capítulo IV para o cálculo das tarifas.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade concessionária da RNT deve apresentar a seguinte repartição de custos:

a) Custos associados ao planeamento, operação e manutenção da rede de transporte;
b) Amortizações relativas ao imobilizado afecto à actividade de transporte de energia eléctrica;
c) Outros custos do exercício associados à actividade de transporte de energia eléctrica, com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos.

Artigo 20.º

Repartição de proveitos

A entidade concessionária da RNT, relativamente à sua actividade de transporte de energia eléctrica, deve apresentar a seguinte repartição de proveitos:

a) Proveitos decorrentes da aplicação das tarifas de uso da rede de transporte, por tipo de utilizador, designadamente distribuidores vinculados e clientes não vinculados;
b) Proveitos decorrentes da actividade de transporte de energia eléctrica e que não resultam da aplicação das tarifas de uso da rede de transporte.

CAPITULO IV

Proveitos das tarifas da entidade concessionária da RNT

SECÇÃO I

Tarifa de Energia e Potência

Artigo 21.º

Fórmula básica

1 — A tarifa de energia e potência é estabelecida por forma a proporcionar à entidade concessionária da RNT um montante de proveitos dado pela seguinte fórmula:

$$\tilde{R}_t^E = \left(CAE_t - CAE_t^{UGS} + CH_t\right) + NVIMP_t + \left(RE_t - RE_t^{UGS}\right) + Itr_t + Ter_t + OC_t^E - S_t^E - \Delta_{t-2}^E \qquad (t=1,...,n) \quad \textbf{(1)}$$

em que:

$\tilde{R}_t^E$ — proveitos que a tarifa de energia e potência deve proporcionar no ano *t*, em escudos;
n — número de anos do período de regulação;
CAE_t — custos decorrentes dos CAE no ano *t*, em escudos;
CAE_t^{UGS} — custos decorrentes dos CAE imputados à tarifa de uso global do sistema no ano *t*, em escudos;
CH_t — correcção de hidraulicidade no ano *t*, em escudos;
$NVIMP_t$ — custos correspondentes a importações e aquisições de energia eléctrica a produtores não vinculados deduzidos dos proveitos de exportações e vendas, considerados para efeitos de regulação, no ano *t*, em escudos;
RE_t — custos com aquisição de energia a produtores em regime especial no ano *t*, em escudos;
RE_t^{UGS} — custos com aquisição de energia a produtores em regime especial imputados à tarifa de uso global do sistema no ano *t*, em escudos;
Itr_t — encargos com contratos de interruptibilidade no ano *t*, em escudos;
Ter_t — parcela associada a terrenos destinados à instalação de centrais no ano *t*, em escudos;
OC_t^E — outros custos do exercício associados à actividade de aquisição de energia eléctrica no ano *t*, em escudos;
S_t^E — proveitos facturados pela entidade concessionária da RNT no âmbito da actividade de aquisição de energia eléctrica que não resultam da aplicação da tarifa de energia e potência, no ano *t*, em escudos;
Δ_{t-2}^E — ajustamento no ano *t* dos proveitos da tarifa de energia e potência facturados no ano *t* – 2, em escudos.

2 — O valor anual da correcção de hidraulicidade (CH_t) a considerar é determinado de acordo com a legislação específica aplicável. Os valores são positivos ou negativos consoante correspondam, respectivamente, a custos ou proveitos para a entidade concessionária da RNT.

3 — A parcela $NVIMP_t$ é dada por:

$$NVIMP_t = NVIMPA_t = NVEXPV_t \qquad (t=1,...,n) \quad \textbf{(2)}$$

em que:

$NVIMPA_t$ — custos correspondentes a importações e aquisição de energia eléctrica a detentores de licença de produção não vinculada, aceites para efeitos de regulação, no ano *t*, em escudos;
$NVEXPV_t$ — proveitos decorrentes de exportações e vendas de energia eléctrica ao SENV, aceites para efeitos de regulação, no ano *t*, em escudos.

4 — Os custos $NVIMPA_t$ são dados pela seguinte fórmula:

$$NVIMPA_t = 0{,}5 \times \sum_{i=1}^{m} \sum_{k=1}^{p} \left(SEPeq_{i,t} + PA_{k,i,t}\right) \times QA_{k,i,t} \qquad (t=1,...,n) \quad \textbf{(3)}$$

em que:

m — número de períodos de acerto de contas;
p — número de «contratos» de aquisição;
$SEPeq_{i,t}$ — custo unitário equivalente de produção vinculada, no período de acerto de contas *i*, no ano *t*, em escudos/kWh;

$PA_{k,i,t}$ — preço de aquisição de importações ou de compras a entidades titulares de licença de produção não vinculada do «contrato» *k*, no período de acerto de contas *i*, no ano *t*, em escudos/kWh;
$QA_{k,i,t}$ — quantidades importadas ou adquiridas a entidades titulares de licença de produção não vinculada, pelo «contrato» *k*, no período de acerto de contas *i*, no ano *t*, em kWh.

5 — Na fórmula constante do número anterior, o preço $PA_{k,i,t}$ é substituído pelo custo unitário $SEPeq_{i,t}$, nos períodos em que seja superior a este custo.

6 — Os custos $SEPeq_{i,t}$ referidos no número anterior são calculados valorizando a energia eléctrica correspondente pelo valor de substituição do sistema vinculado.

7 — Os proveitos $NVEXPV_t$ são dados pela seguinte fórmula:

$$NVEXPV_t = 0{,}5 \times \sum_{i=1}^{m}\sum_{j=1}^{r}\left(SEPeq_{i,t} + PV_{j,i,t}\right) \times QV_{j,i,t} \quad (t=1,\ldots,n) \quad \textbf{(4)}$$

em que:

m — número de períodos de acerto de contas;
r — número de «contratos» de venda;
$SEPeq_{i,t}$ — custo unitário equivalente de produção vinculada, no período de acerto de contas *i*, no ano *t*, em escudos/kWh;
$PV_{j,i,t}$ — preço de venda de exportações ou de vendas a entidades do SENV, pelo «contrato» *j*, no período de acerto de contas *i*, no ano *t*, em escudos/kWh;
$QV_{j,i,t}$ — quantidades exportadas ou vendidas a entidades do SENV, pelo «contrato» *j*, no período de acerto de contas *i*, no ano *t*, em kWh.

8 — Na fórmula constante do número anterior, o preço $PV_{j,i,t}$ é substituído pelo custo unitário $SEPeq_{i,t}$, nos períodos em que seja inferior a este custo.

9 — A parcela associada a terrenos destinados à instalação de centrais é dada pela seguinte fórmula:

$$Ter_t = Am_t^{Ter} + Act_t^{Ter} \times \frac{r_t^{Ter}}{100} - Liq_t^{Ter} \quad (t=1,\ldots,n) \quad \textbf{(5)}$$

em que:

Ter_t — parcela associada a terrenos destinados à instalação de centrais no ano *t*, em escudos;
Am_t^{Ter} — amortizações de terrenos de centrais aceites para efeitos de regulação, no ano *t*, em escudos;
Act_t^{Ter} — valor médio do activo em terrenos de centrais, líquido de amortizações, aceite para efeitos de regulação, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano *t*, em escudos;
r_t^{Ter} — taxa de rendibilidade para o valor dos terrenos de centrais no ano *t*, em percentagem;
Liq_t^{Ter} — mais-valia ou menos-valia da venda de terrenos de centrais realizada no ano *t*, líquida de impostos, dada pela diferença entre os proveitos associados à venda e o valor do activo correspondente, líquido de amortizações, aceite para efeitos de regulação, em escudos.

10 — As amortizações $\left(Am_t^{Ter}\right)$ referidas no número anterior correspondem apenas aos terrenos para os quais a ERSE aceita a depreciação. Trata-se, nomeadamente, de terrenos que são cedidos gratuitamente a outras entidades ou com valor de mercado nulo aquando da desafectação à produção de energia eléctrica.

11 — O activo $\left(Act_t^{Ter}\right)$ referido no n.º 9 inclui direitos de superfície.

12 — Para efeitos do cálculo do activo líquido $\left(Act_t^{Ter}\right)$ referido no n.º 9, consideram-se aceites para regulação todas as amortizações efectuadas até 31 de Dezembro de 1998.

13 — A taxa de rendibilidade r_t^{Ter} referida no n.º 9 é fixada para cada período de regulação.

14 — Os outros custos do exercício $\left(OC_t^E\right)$ referidos no n.º 1 têm de obter a concordância da ERSE, devendo ser caracterizados e justificados pela entidade concessionária da RNT.

15 — Os proveitos S_t^E referidos no n.º 1 correspondem, nomeadamente, a proveitos decorrentes dos contratos de garantia de abastecimento a entidades do SENV, bem como os decorrentes da compensação para antecipação de adesão ao SENV, previstos no Regulamento de Relações Comerciais.

Artigo 22.º

Ajustamento anual

1 — Os proveitos a proporcionar num dado ano (*t*) pela tarifa de energia e potência são ajustados pela diferença entre os proveitos efectivamente facturados no ano (*t* – 2) e os que resultam da aplicação da fórmula **(1)** aos valores entretanto verificados para as variáveis no ano (*t* – 2).

2 — Nos dois primeiros anos do primeiro período de regulação não se aplica qualquer ajustamento aos proveitos a proporcionar pela tarifa de energia e potência $\left(\Delta_{t-2}^E = 0\right)$. Os eventuais desvios nestes dois anos têm incidência nas tarifas do 3.º e do 4.º anos.

3 — O ajustamento Δ_{t-2}^E previsto na fórmula **(1)**, aplicável a partir do 3.º ano do período de regulação, é determinado a partir da seguinte fórmula:

$$\Delta_{t-2}^E = \left(R_{t-2}^E - R_{t-2}^{*E}\right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100}\right)^2 \quad (t=3,\ldots,n) \quad \textbf{(6)}$$

em que:

Δ_{t-2}^E — ajustamento no ano *t* dos proveitos da tarifa de energia e potência facturados no ano *t* – 2, em escudos;
R_{t-2}^E — proveitos facturados pela entidade concessionária da RNT pela aplicação da tarifa de energia e potência no ano *t* – 2, em escudos;
R_{t-2}^{*E} — proveitos permitidos à entidade concessionária da RNT através da tarifa de energia e potência no ano *t* – 2, em escudos, calculados em *t* – 1 através da fórmula **(1)**, com base nos valores verificados em *t* – 2;
i_{t-1}^E — taxa de juro em *t* – 1, em percentagem.

4 — A taxa de juro $\left(i_{t-1}^E\right)$ referida no número anterior é a taxa de juro LISBOR a três meses, em vigor em Junho de (*t* – 1), acrescida de meio ponto percentual.

5 — Quando a necessidade de ajustamento resulte da diminuição do volume de vendas provocado pela adesão ao SENV de clientes do SEP, há que verificar:

a) Em que medida tal diminuição não pôde ser compensada por vendas a terceiros, calculando o montante correspondente ao saldo que resulta da referida diminuição do volume de vendas e dos ganhos obtidos com a venda a terceiros;
b) Qual a magnitude do aumento da tarifa de energia e potência provocado pela diminuição do volume de vendas corrigido de acordo com a alínea anterior.

6 — Caso a magnitude do aumento referida no número anterior seja inferior a 1,5 vezes a taxa de inflação verificada no ano (*t* – 2), procede-se exclusivamente ao ajuste da tarifa de energia e potência.

7 — Caso a magnitude do aumento referida no n.º 5 seja superior a 1,5 vezes a taxa de inflação verificada no ano (*t* – 2), o montante referido na alínea *a*) do n.º 5 é integralmente recuperado ao abrigo da tarifa de uso global do sistema, parcela ARV_{t-2}, definida no n.º1 do artigo 23.º

8 — As disposições previstas nos n.os 5 a 7 são aplicáveis até 2003.

SECÇÃO II

Tarifa de uso global do sistema

Artigo 23.º

Fórmula básica

1 — A tarifa de uso global do sistema é estabelecida por forma a proporcionar à entidade concessionária da RNT um montante de proveitos dado pela seguinte fórmula:

$$\tilde{R}_t^{UGS} = GS_t + AC_t + GO_t + REG_t + POL_t + ARV_{t-2} - \Delta_{t-2}^{UGS} \quad (t=1,\ldots,n) \quad \textbf{(7)}$$

em que:

$\tilde{R}_t^{UGS}$ — proveitos a proporcionar pela tarifa de uso global do sistema no ano *t*, em escudos;
n — número de anos do período de regulação;
GS_t — custos associados à gestão do sistema no ano *t* , em escudos;
AC_t — custos associados ao acerto de contas entre o SEP e o SENV no ano *t*, em escudos;
GO_t — custos associados à gestão das relações comerciais entre o SEP e o SENV e entidades externas no ano *t* , em escudos;

REG_t — custos com a ERSE no ano *t*, em escudos;
POL_t — custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, no ano *t*, em escudos;
ARV_{t-2} — ajustamento no ano *t* , decorrente da diminuição do volume de vendas no ano *t* – 2 provocado pela adesão ao SENV de clientes do SEP, em escudos;
Δ_{t-2}^{UGS} — ajustamento no ano *t*, dos proveitos da tarifa de uso global do sistema facturados no ano *t* – 2, em escudos.

2 — Os custos associados à gestão do sistema, ao acerto de contas e à gestão das relações comerciais incluem amortizações e remuneração de activos.
3 — Os activos referidos no número anterior correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação, sob proposta da entidade concessionária da RNT.
4 — Na remuneração de activos, referida no n.º 2, utiliza-se uma taxa de remuneração que é fixada para cada período de regulação.
5 — Os custos associados à gestão do sistema, ao acerto de contas e à gestão das relações comerciais incluem também outros custos do exercício, nomeadamente os custos relativos a fornecimentos e serviços externos, materiais diversos e pessoal.
6 — Os custos associados à gestão do sistema compreendem os custos com serviços adquiridos a produtores vinculados e não vinculados, nomeadamente a parcela CAE_t^{UGS} referida no n.º 1 do artigo 21.º, bem como os custos associados à utilização da rede de telecomunicações.
7 — Os custos POL_t são dados pela seguinte fórmula:

$$POL_t = RE_t^{UGS} + OPOL_t \qquad (t=1,...,n) \qquad \textbf{(8)}$$

em que:

RE_t^{UGS} — custos com aquisição de energia a produtores em regime especial imputados à tarifa de uso global do sistema no ano *t*, em escudos;
$OPOL_t$ — outros custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, no ano *t*, em escudos.

8 — Os custos RE_t^{UGS} referidos no número anterior correspondem à diferença entre os custos de aquisição aos produtores em regime especial e os custos que seriam incorridos pelo SEP para produção daquela energia.
9 — Para efeitos do número anterior, os custos que seriam incorridos pelo SEP correspondem à aplicação das tarifas de energia e potência e de uso da rede de transporte em AT às entregas dos produtores em regime especial.

Artigo 24.º

Ajustamento anual

1 — Os proveitos a proporcionar num dado ano (*t*) pela tarifa de uso global do sistema são ajustados pela diferença entre os proveitos efectivamente facturados no ano (*t* – 2) e os que resultam da aplicação da fórmula **(7)** aos valores entretanto verificados para as variáveis, no ano (*t* – 2).
2 — Nos dois primeiros anos do primeiro período de regulação não se aplica qualquer ajustamento aos proveitos a proporcionar pela tarifa de uso global do sistema $\left(\Delta_{t-2}^{UGS} = 0\right)$. Os eventuais desvios nestes dois anos têm incidência nas tarifas do 3.º e do 4.º anos.
3 — O ajustamento Δ_{t-2}^{UGS} previsto na fórmula **(7),** aplicável a partir do terceiro ano do período de regulação, é determinado a partir da seguinte fórmula:

$$\Delta_{t-2}^{UGS} = \left(R_{t-2}^{UGS} - R'^{\,UGS}_{t-2}\right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^{UGS}}{100}\right)^2 \qquad (t=3,...,n) \qquad \textbf{(9)}$$

em que:

Δ_{t-2}^{UGS} — ajustamento no ano *t* dos proveitos da tarifa de uso global do sistema facturados no ano *t* – 2, em escudos;
R_{t-2}^{UGS} — proveitos facturados pela entidade concessionária da RNT pela aplicação da tarifa de uso global do sistema no ano *t* – 2, em escudos;
$R'^{\,UGS}_{t-2}$ — proveitos permitidos à entidade concessionária da RNT através da tarifa de uso global do sistema no ano *t* – 2, em escudos, calculados em *t* – 1 de acordo com a fórmula **(7),** com base nos valores verificados em *t* – 2;
i_{t-1}^{UGS} — taxa de juro em *t* – 1, em percentagem.

4 — A taxa de juro $\left(i_{t-1}^{UGS}\right)$ referida no número anterior é a taxa de juro LISBOR a três meses, em vigor em Junho de (*t* – 1), acrescida de meio ponto percentual.

SECÇAO III

Tarifas de uso da rede de transporte

Artigo 25.º

Fórmula básica

1 — As tarifas de uso da rede de transporte são estabelecidas por forma a proporcionar à entidade concessionária da RNT proveitos num montante dado pela seguinte fórmula:

$$\tilde{R}_t^T = Am_t^T + OC_t^T + Act_t^T \times \frac{r_t^T}{100} - S_t^T - \Delta_{t-2}^T \qquad (t=1,...,n) \qquad \textbf{(10)}$$

em que:

$\tilde{R}_t^T$ — proveitos que as tarifas de uso da rede de transporte devem proporcionar para cobrir os custos no ano *t*, em escudos;
n — número de anos do período de regulação;
Am_t^T — amortizações dos activos afectos à actividade de transporte de energia eléctrica no ano *t*, em escudos;
OC_t^T — outros custos do exercício associados à actividade de transporte de energia eléctrica no ano *t*, em escudos;
Act_t^T — valor médio dos activos afectos ao transporte, líquido de amortizações e comparticipações, no ano *t*, em escudos, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano *t;*
r_t^T — taxa de rendibilidade permitida para o valor dos activos afectos ao transporte no ano *t*, em percentagem;
S_t^T — proveitos facturados pela entidade concessionária da RNT no âmbito da actividade de transporte de energia eléctrica e que não resultam da aplicação das tarifas de uso da rede de transporte, no ano *t*, em escudos;
Δ_{t-2}^T — ajustamento no ano *t* dos proveitos das tarifas de uso da rede de transporte facturados no ano *t* – 2, em escudos.

2 — Os outros custos do exercício $\left(OC_t^T\right)$ incluem, nomeadamente, os custos relativos a fornecimentos e serviços externos, materiais diversos e pessoal; não são incluídas as amortizações.
3 — Os activos afectos ao transporte $\left(Act_t^T\right)$, referidos no n.º 1, correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação, sob proposta da entidade concessionária da RNT.
4 — A taxa de rendibilidade $\left(r_t^T\right)$, referida no n.º 1, é fixada para cada período de regulação.
5 — Os proveitos facturados pela entidade concessionária da RNT no âmbito da actividade de transporte de energia eléctrica e que não resultam da aplicação das tarifas de uso da rede de transporte $\left(S_t^T\right)$, referidos no n.º 1, correspondem, nomeadamente, aos originados pelas ligações à RNT.

Artigo 26.º

Ajustamento anual

1 — Os proveitos a proporcionar num dado ano (*t*) pelas tarifas de uso da rede de transporte são ajustados pela diferença entre os proveitos efectivamente facturados no ano (*t* – 2) e os que resultam da aplicação da fórmula **(10)** aos valores entretanto verificados para as variáveis, no ano (*t* – 2).
2 — Nos dois primeiros anos do primeiro período de regulação não se aplica qualquer ajustamento aos proveitos a proporcionar pelas tarifas de uso da rede de transporte $\left(\Delta_{t-2}^T = 0\right)$. Os eventuais desvios neste dois anos têm incidência nas tarifas do 3.º e do 4.º anos.
3 — O ajustamento Δ_{t-2}^T previsto na fórmula **(10),** aplicável a partir do 3.º ano do período de regulação, é determinado a partir da seguinte fórmula:

$$\Delta_{t-2}^T = \left(R_{t-2}^T - R'^{\,T}_{t-2}\right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^T}{100}\right)^2 \qquad (t=3,...,n) \qquad \textbf{(11)}$$

em que:

Δ_{t-2}^T — ajustamento no ano *t* dos proveitos das tarifas de uso da rede de transporte facturados no ano *t* – 2, em escudos;
R_{t-2}^T — proveitos facturados pela entidade concessionária da RNT pela aplicação das tarifas de uso da rede de transporte no ano *t* – 2, em escudos;

R'^{T}_{t-2} — proveitos permitidos à entidade concessionária da RNT através das tarifas de uso da rede de transporte no ano $t-2$, em escudos, calculados em $t-1$ através da fórmula **(10),** com base nos valores verificados em $t-2$;

i^{T}_{t-1} — taxa de juro em $t-1$, em percentagem.

4 — A taxa de juro $\left(i^{T}_{t-1}\right)$ referida no número anterior é a taxa de juro LISBOR a três meses, em vigor em Junho de $(t-1)$, acrescida de meio ponto percentual.

CAPÍTULO V

Separação contabilística por actividade nos distribuidores vinculados

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 27.º

Separação contabilística

1 — Os distribuidores vinculados devem fornecer à ERSE toda a informação que permita identificar de forma clara os custos, proveitos, activos, passivos e capitais próprios associados às várias actividades, bem como os restantes elementos necessários ao cálculo das várias tarifas, com vista a uma regulação transparente e não discriminatória.

2 — As actividades a considerar para efeitos do número anterior são as seguintes:

a) Distribuição de energia eléctrica;
b) Comercialização de energia eléctrica.

3 — A actividade de distribuição de energia eléctrica corresponde à veiculação de energia eléctrica dos pontos de recepção da RNT, dos produtores em regime especial e das ligações transfronteiriças até aos clientes finais. O activo associado a esta actividade inclui também a aparelhagem de medição e de controlo.

4 — A actividade de comercialização de energia eléctrica corresponde à compra e venda de energia eléctrica, bem como, designadamente, leitura, facturação e cobrança de energia eléctrica.

Artigo 28.º

Informação a fornecer à ERSE

1 — Com vista à satisfação do estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, os distribuidores vinculados devem apresentar à ERSE a seguinte informação, no prazo de quatro meses a contar do final do ano contabilístico:

a) Um balanço e uma demonstração de resultados anuais por actividade;
b) Pormenorização da informação mencionada na alínea a), com o detalhe considerado necessário e indicação das regras complementares adoptadas na repartição de custos e proveitos e de afectação de activos, passivos e capitais próprios;
c) Um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria, comprovando que as contas e as regras contabilísticas se encontram nos termos do estabelecido no Regulamento Tarifário e em eventuais normas contabilísticas complementares, definidas pela ERSE.

2 — A pormenorização da informação referida no número anterior deve obedecer ao estabelecido no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março.

SECÇÃO II

Actividade de distribuição de energia eléctrica

Artigo 29.º

Detalhe da informação

1 — A demonstração de resultados referida no artigo anterior deve ser suficientemente detalhada de modo a possibilitar a aplicação das fórmulas apresentadas na secção I do capítulo VI.

2 — Para além da informação referida no número anterior, os distribuidores vinculados devem apresentar informação complementar relativa à repartição de custos e proveitos conforme explicitado nos artigos 30.º e 31.º

Artigo 30.º

Repartição de custos

Os distribuidores vinculados, relativamente à sua actividade de distribuição de energia eléctrica, devem apresentar a seguinte informação complementar relativa a custos:

a) Custos de operação e manutenção, por nível de tensão;
b) Encargos legais:

i) Rendas e outros encargos relacionados com o regime de concessão, nomeadamente taxas de exploração;
ii) Outros encargos legais, designadamente encargos relacionados com o regime de licenças vinculadas;

c) Custos de capital relacionados com os activos da distribuição, por nível de tensão:

i) Amortizações da rede de distribuição e outro equipamento relacionado com a rede de distribuição;
ii) Encargos financeiros imputados à exploração da actividade de distribuição de energia eléctrica;

d) Custos relativos à protecção ambiental aceites para efeitos de regulação, com detalhe suficiente para uma apreciação caso a caso;
e) Outros custos do exercício, repartidos por nível de tensão, com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos.

Artigo 31.º

Repartição de proveitos

1 — Os distribuidores vinculados, relativamente à sua actividade de distribuição de energia eléctrica, devem apresentar informação complementar relativa a proveitos, designadamente:

a) Proveitos decorrentes do uso da rede de distribuição pelos clientes finais do SEP;
b) Proveitos decorrentes do uso da rede de distribuição pelos clientes não vinculados;
c) Proveitos extraordinários relativos a amortizações do imobilizado comparticipado.

2 — Os proveitos referidos na alínea *a*) do número anterior resultam da simulação da aplicação das correspondentes tarifas de uso da rede de distribuição aos clientes finais. A ERSE indica tarifa equivalente para o uso da rede de distribuição em BT.

SECÇÃO III

Actividade de comercialização de energia eléctrica

Artigo 32.º

Detalhe da informação

1 — A demonstração de resultados referida no n.º 1 do artigo 28.º deve ser suficientemente detalhada de modo a possibilitar a aplicação das fórmulas apresentadas nas secções II e III do capítulo VI.

2 — Para além da informação referida no número anterior, os distribuidores vinculados devem apresentar informação complementar relativa à repartição de custos e proveitos conforme explicitado nos arti- gos 33.º e 34.º

Artigo 33.º

Repartição de custos

1 — Os distribuidores vinculados, relativamente à sua actividade de comercialização de energia eléctrica, devem apresentar a seguinte informação complementar:

a) Custos de aquisição de energia eléctrica:

i) À entidade concessionária da RNT;
ii) Aos produtores não vinculados;
iii) Aos distribuidores vinculados;

b) Custos de importação de energia eléctrica:

i) Através de ligações transfronteiriças;
ii) Através da RNT;

c) Custos com o uso da rede de distribuição;
d) Custos da estrutura comercial por tipo de cliente final;

e) Custos de capital:

i) Amortizações;
ii) Variação das provisões para cobrança duvidosa;
iii) Encargos financeiros;

f) Custos associados a projectos de gestão da procura aceites para efeitos de regulação, com detalhe suficiente para uma apreciação caso a caso;
g) Outros custos do exercício, repartidos por tipo de cliente final, com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos.

2 — Os custos referidos na alínea *c*) do número anterior coincidem com os proveitos definidos no n.º 2 do artigo 31.º

Artigo 34.º

Repartição de proveitos

1 — Os distribuidores vinculados, relativamente à sua actividade de comercialização de energia eléctrica, devem apresentar a seguinte informação complementar:

a) Proveitos decorrentes da venda de energia eléctrica a clientes finais;
b) Proveitos decorrentes da venda de energia eléctrica a outros distribuidores vinculados;
c) Proveitos destinados a cobrir custos comerciais com clientes não vinculados;
d) Proveitos de exportação de energia eléctrica;
e) Proveitos resultantes de serviços diversos regulados;
f) Proveitos resultantes de serviços diversos não regulados.

2 — Os efeitos do mecanismo de limitação dos acréscimos de preços em BT, estabelecido na secção III do capítulo VI, devem ser claramente evidenciados, designadamente no que se refere aos proveitos de vendas a clientes finais em BT.

CAPÍTULO VI

Proveitos das tarifas da distribuição vinculada

SECÇÃO I

Tarifas de uso da rede de distribuição

Artigo 35.º

Fórmula básica

1 — As tarifas de uso da rede de distribuição devem ser estabelecidas por forma a proporcionar ao conjunto dos distribuidores vinculados um montante de proveitos dado pela seguinte fórmula:

$$\tilde{R}_t^D = F_t^D + \sum_{i=1}^{3} P_{i,t}^D \times E_{i,t}^D + \left[P_{p,t}^D \times \left(p_t^{D*} - p_t^D\right)/100 \times E_t^D\right] + R_{amb,t} - \Delta_{t-2}^D \qquad (t=1,\ldots,n) \quad \textbf{(12)}$$

em que:

$\tilde{R}_t^D$ — proveitos que as tarifas de uso da rede de distribuição devem proporcionar no ano *t*, em escudos;
n — número de anos do período de regulação;
F_t^D — componente fixa dos proveitos de uso da rede de distribuição no ano *t*, em escudos;
i — nível de tensão (*i*=1, 2 ou 3, respectivamente para AT, MT e BT);
$P_{i,t}^D$ — componentes variáveis unitárias dos proveitos de uso da rede de distribuição no nível de tensão *i*, no ano *t*, em escudos/kWh;
$E_{i,t}^D$ — energia eléctrica entregue pela rede de distribuição no nível de tensão *i* a clientes vinculados e não vinculados, no ano *t*, em kWh;
$P_{p,t}^D$ — valorização das perdas na rede de distribuição no ano *t*, em escudos /kWh;
p_t^{D*} — nível de referência das perdas na rede de distribuição no ano t, em percentagem;
p_t^D — nível de perdas no ano *t*, em percentagem;
E_t^D — energia eléctrica entregue pela rede de distribuição a clientes vinculados e não vinculados no ano *t*, em kWh;
$R_{amb,t}$ — proveitos permitidos para a recuperação dos custos incorridos na protecção do ambiente no ano *t*, em escudos;
Δ_{t-2}^D — ajustamento no ano *t*, dos proveitos das tarifas de uso da rede de distribuição no ano *t* – 2, em escudos.

2 — A componente fixa dos proveitos de uso da rede de distribuição $\left(F_t^D\right)$ evolui anualmente de acordo com a seguinte fórmula:

$$F_t^D = \begin{cases} F_1^D & (t=1) \\ F_{t-1}^D \times \left(1 + \dfrac{IPC_{t-1} - X_{F,t}^D}{100}\right) & (t=2,\ldots,n) \end{cases} \quad \textbf{(13)}$$

em que:

F_1^D — componente fixa dos proveitos de uso da rede de distribuição no primeiro ano do período de regulação, em escudos;
F_{t-1}^D — componente fixa dos proveitos de uso da rede de distribuição no ano *t* – 1, em escudos;
IPC_{t-1} — taxa de inflação no ano *t* – 1, em percentagem;
$X_{F,t}^D$ — parâmetro associado à componente fixa dos proveitos de uso da rede de distribuição no ano *t*, em percentagem.

3 — As componentes variáveis unitárias dos proveitos de uso da rede de distribuição evoluem anualmente de acordo com a seguinte fórmula:

$$P_{i,t}^D = \begin{cases} P_{i,1}^D & (t=1) \\ P_{i,t-1}^D \times \left(1 + \dfrac{IPC_{t-1} - X_{i,t}^D}{100}\right) & (t=2,\ldots,n) \end{cases} \quad \textbf{(14)}$$

em que:

$P_{i,1}^D$ — componente variável unitária dos proveitos de uso da rede de distribuição no nível de tensão *i*, no primeiro ano do período de regulação, em escudos/kWh;
$P_{i,t-1}^D$ — componente variável unitária dos proveitos de uso da rede de distribuição no nível de tensão *i*, no ano *t* – 1, em escudos/kWh;
IPC_{t-1} — taxa de inflação no ano *t* – 1, em percentagem;
$X_{i,t}^D$ — parâmetro associado à energia eléctrica no nível de tensão *i*, no ano *t*, em percentagem.

4 — A taxa de inflação referida nas fórmulas constantes dos n.os 2 e 3 é medida pela variação média dos últimos 12 meses do índice de preços no consumidor no continente em Junho de (*t* – 1), publicada pelo INE no *Índice de Preços no Consumidor.*

5 — O nível de perdas referido na fórmula constante do n.º 1 $\left(p_t^D\right)$ é dado pelo quociente entre as perdas e a energia entregue pela rede de distribuição a clientes vinculados e não vinculados.

6 — O nível de referência das perdas $\left(p_t^{D*}\right)$ é fixado para cada um dos anos do período de regulação.

7 — A valorização das perdas $\left(P_{p,t}^D\right)$ é dada pelo custo médio de aquisição de energia eléctrica à entidade concessionária da RNT do conjunto dos distribuidores vinculados no ano (*t*).

Artigo 36.º

Ajustamento anual

1 — O ajustamento Δ_{t-2}^D nos proveitos a proporcionar pelas tarifas de uso da rede de distribuição no ano (*t*) é determinado:

a) Pela diferença Δ_{t-2}^{RD} entre os proveitos associados às tarifas no ano (*t* – 2) e os que resultam da aplicação da fórmula **(12)** aos valores verificados para as variáveis, no ano (*t* – 2);

b) Pela partilha de lucros Δ_{t-2}^{LD} entre os distribuidores vinculados e os utilizadores da rede, caso haja lugar.

2 — Nos dois primeiros anos do primeiro período de regulação, não se aplica qualquer ajustamento aos proveitos a proporcionar pelas tarifas de uso da rede de distribuição $\left(\Delta^{D}_{t-2}=0\right)$. Os eventuais desvios nestes dois anos têm incidência nas tarifas do 3.º e do 4.º anos.

3 — O ajustamento Δ^{RD}_{t-2} é dado pela seguinte fórmula:

$$\Delta^{RD}_{t-2} = R^{D}_{t-2} - R'^{D}_{t-2} \qquad (t=3,...,n) \qquad \textbf{(15)}$$

em que:

Δ^{RD}_{t-2} — diferença entre os proveitos resultantes da aplicação das tarifas de uso da rede de distribuição e os permitidos no ano $t-2$, em escudos;

R^{D}_{t-2} — proveitos resultantes da aplicação das tarifas de uso da rede de distribuição aos clientes vinculados e não vinculados, incluindo o uso da rede de BT, no ano $t-2$, em escudos;

R'^{D}_{t-2} — proveitos permitidos para as tarifas de uso da rede de distribuição, no ano $t-2$, em escudos, calculados em $t-1$, de acordo com a fórmula **(12),** com base nos valores verificados em $t-2$.

4 — O lucro referido na alínea *b*) do n.º 1 é dado pela seguinte fórmula:

$$L^{D}_{t-2} = R^{D}_{t-2} - \left(CEVMC^{D}_{t-2} + FSE^{D}_{t-2} + CP^{D}_{t-2} + Rd^{D}_{t-2}\right) \qquad (t=3,...,n) \qquad \textbf{(16)}$$

em que:

L^{D}_{t-2} — lucro decorrente da actividade de distribuição de energia eléctrica no ano $t-2$, em escudos;

$CEVMC^{D}_{t-2}$ — custo das existências vendidas e das matérias consumidas na actividade de distribuição de energia eléctrica no ano $t-2$, em escudos;

FSE^{D}_{t-2} — valor dos fornecimentos e serviços externos na actividade de distribuição de energia eléctrica no ano $t-2$, em escudos;

CP^{D}_{t-2} — custos com o pessoal na actividade de distribuição de energia eléctrica no ano $t-2$, em escudos;

Rd^{D}_{t-2} — rendas de concessão da distribuição em BT no ano $t-2$, em escudos.

5 — A partilha de lucros referida na alínea *b*) do n.º 1 tem lugar se:

$$L^{D}_{t-2} > \frac{\lambda^{D1}}{100} \times R^{D}_{t-2} \qquad (t=3,...,n)$$

sendo dada pela seguinte fórmula:

$$\Delta^{LD}_{t-2} = \sum_{j=1}^{m} \frac{\alpha^{Dj}}{100} \times \left(L^{D}_{t-2} - \frac{\lambda^{Dj}}{100} \times R^{D}_{t-2} \right) \qquad (t=3,...,n) \qquad \textbf{(17)}$$

para os λ^{Dj} que verificam $L^{D}_{t-2} \geq \frac{\lambda^{Dj}}{100} \times R^{D}_{t-2}$

sendo $\lambda^{Dj} < \lambda^{Dj+1}$ e $\sum_{j=1}^{m} \alpha^{Dj} \leq 100$

em que:

Δ^{LD}_{t-2} — parte dos lucros decorrente da actividade de distribuição de energia eléctrica no ano $t-2$ a entregar no ano t, através de uma redução nas tarifas de uso da rede de distribuição, em escudos;

j — escalões da entrega dos lucros;

m — número de escalões da entrega dos lucros;

α^{Dj} — percentagem do excedente dos lucros no escalão j a entregar através de uma redução nas tarifas de uso da rede de distribuição;

L^{D}_{t-2} — lucro no ano $t-2$, em escudos, calculado de acordo com a fórmula **(16)**;

λ^{Dj} — limites ao lucro, em percentagem dos proveitos da actividade de distribuição de energia eléctrica.

6 — No caso em que $\Delta^{RD}_{t-2} > 0$ e $\Delta^{LD}_{t-2} > 0$, o ajustamento $\Delta^{D}_{t-2} > 0$ é dado por:

$$\Delta^{D}_{t-2} = \max\left\{\Delta^{RD}_{t-2}, \Delta^{LD}_{t-2}\right\} \times \left(1 + \frac{i^{D}_{t-1}}{100}\right)^{2} \qquad (t=3,...,n) \qquad \textbf{(18)}$$

em que:

$\left(i^{D}_{t-1}\right)$ — taxa de juro igual à taxa de juro LISBOR a três meses, em vigor em Junho de $(t-1)$, acrescida de meio ponto percentual.

7 — No caso em que $\Delta^{RD}_{t-2} > 0$ e $\Delta^{LD}_{t-2} = 0$, o ajustamento Δ^{D}_{t-2} é dado por:

$$\Delta^{D}_{t-2} = \Delta^{RD}_{t-2} \times \left(1 + \frac{i^{D}_{t-1}}{100}\right)^{2} \qquad (t=3,...,n) \qquad \textbf{(19)}$$

8 — No caso em que $\Delta^{RD}_{t-2} \leq 0$ e $\Delta^{LD}_{t-2} > 0$, o ajustamento Δ^{D}_{t-2} é dado por:

$$\Delta^{D}_{t-2} = \Delta^{LD}_{t-2} \times \left(1 + \frac{i^{D}_{t-1}}{100}\right)^{2} \qquad (t=3,...,n) \qquad \textbf{(20)}$$

9 — No caso em que $\Delta^{RD}_{t-2} \leq 0$ e $\Delta^{LD}_{t-2} = 0$, é determinado o nível de lucro (L'^{D}_{t-2}) que resulta da correcção dos proveitos em $(t-2)$ pelo ajustamento Δ^{RD}_{t-2}:

$$L'^{D}_{t-2} = L^{D}_{t-2} + \left|\Delta^{RD}_{t-2}\right| \qquad (t=3,...,n) \qquad \textbf{(21)}$$

bem como a diferença entre o lucro corrigido (L'^{D}_{t-2}) e o valor limite a partir do qual há lugar à partilha de lucros:

$$EL^{D}_{t-2} = L'^{D}_{t-2} - \frac{\lambda^{D1}}{100} \times \left(R^{D}_{t-2} + \left|\Delta^{RD}_{t-2}\right|\right) \qquad (t=3,...,n) \qquad \textbf{(22)}$$

10 — No caso em que $\Delta^{RD}_{t-2} \leq 0$, $\Delta^{LD}_{t-2} = 0$, e $EL^{D}_{t-2} \leq 0$ o ajustamento Δ^{D}_{t-2} é dado por:

$$\Delta^{D}_{t-2} = \Delta^{RD}_{t-2} \times \left(1 + \frac{i^{D}_{t-1}}{100}\right)^{2} \qquad (t=3,...,n) \qquad \textbf{(23)}$$

11 — No caso em que $\Delta^{RD}_{t-2} \leq 0$, $\Delta^{LD}_{t-2} = 0$, e $EL^{D}_{t-2} > 0$ o ajustamento Δ^{D}_{t-2} é dado por:

$$\Delta^{D}_{t-2} = \left\{\Delta^{RD}_{t-2} + \sum_{j=1}^{m} \frac{\alpha^{Dj}}{100} \times \left[L^{D'}_{t-2} - \frac{\lambda^{Dj}}{100} \times \left(R^{D}_{t-2} + \left|\Delta^{RD}_{t-2}\right|\right)\right]\right\} \times \left(1 + \frac{i^{D}_{t-1}}{100}\right)^{2}$$

$$(t=3,...,n) \qquad \textbf{(24)}$$

SECÇÃO II

Tarifas de venda a clientes finais

Artigo 37.º

Fórmula básica

1 — As tarifas de venda a clientes finais são inicialmente estabelecidas por forma a proporcionarem o montante de proveitos dado pela seguinte fórmula:

$$\tilde{R}^{C}_{t} = \left(F^{C}_{t} + P^{C}_{NC,t} \times NC^{C}_{t} + P^{C}_{E,t} \times E^{C}_{t}\right) + R_{DSM,t} + \tilde{C}^{C}_{t} - \Delta^{C}_{t-2} \quad (t=1,...,n) \quad \textbf{(25)}$$

em que:

$\tilde{R}^{C}_{t}$ — proveitos das tarifas de venda a clientes finais no ano t, em escudos;

n — número de anos do período de regulação;

F^{C}_{t} — parcela fixa dos proveitos da comercialização no ano t, em escudos;

$P^{C}_{NC,t}$ — nível de proveitos por cliente final no ano t, em escudos por cliente;

NC^{C}_{t} — número de clientes finais no final do ano t;

$P^{C}_{E,t}$ — nível de proveitos por unidade de energia eléctrica entregue no ano t, em escudos/kWh;

E^{C}_{t} — energia eléctrica facturada no ano t, em kWh;

$R_{DSM,t}$ — proveitos autorizados para aplicação em projectos de gestão da procura no ano t, em escudos;

$\tilde{C}_t^C$ — componente de repercussão de custos a aplicar no ano *t*, em escudos;

Δ_{t-2}^C — ajustamento no ano *t*, dos proveitos resultantes da venda a clientes finais no ano *t* – 2, em escudos.

2 — A parcela fixa dos proveitos $\left(F_t^C\right)$ evolui anualmente de acordo com a seguinte fórmula:

$$F_t^C = \begin{cases} F_1^C & (t=1) \\ F_{t-1}^C \times \left(1 + \dfrac{IPC_{t-1} - X_{F,t}^C}{100}\right) & (t=2,...,n) \end{cases} \quad \textbf{(26)}$$

em que:

F_1^C — parcela fixa dos proveitos no 1.º ano do período de regulação, em escudos;

F_{t-1}^C — parcela fixa dos proveitos no ano *t* – 1, em escudos;

IPC_{t-1} — taxa de inflação no ano *t* – 1, em percentagem;

$X_{F,t}^C$ — parâmetro associado à parcela fixa dos proveitos no ano *t*, em percentagem.

3 — O nível de proveitos por cliente final $\left(P_{NC,t}^C\right)$ evolui anualmente de acordo com a seguinte fórmula:

$$P_{NC,t}^C = \begin{cases} P_{NC,1}^C & (t=1) \\ P_{NC,t-1}^C \times \left(1 + \dfrac{IPC_{t-1} - X_{NC,t}^C}{100}\right) & (t=2,...,n) \end{cases} \quad \textbf{(27)}$$

em que:

$P_{NC,1}^C$ — nível de proveitos por cliente final no 1.º ano do período de regulação, em escudos por cliente;

$P_{NC,t-1}^C$ — nível de proveitos por cliente final no ano *t* – 1, em escudos por cliente;

IPC_{t-1} — taxa de inflação no ano *t* – 1, em percentagem;

$X_{NC,t}^C$ — parâmetro associado ao nível de proveitos permitidos por cliente final no ano *t*, em percentagem.

4 — A variável $P_{E,t}^C$ evolui anualmente de acordo com a seguinte fórmula:

$$P_{E,t}^C = \begin{cases} P_{E,1}^C & (t=1) \\ P_{E,t-1}^C \times \left(1 + \dfrac{IPC_{t-1} - X_{E,t}^C}{100}\right) & (t=2,...,n) \end{cases} \quad \textbf{(28)}$$

em que:

$P_{E,1}^C$ — nível de proveitos por unidade de energia eléctrica entregue no 1.º ano do período de regulação, em escudos /kWh;

$P_{E,t-1}^C$ — nível de proveitos por unidade de energia eléctrica entregue no ano *t* – 1, em escudos /kWh;

IPC_{t-1} — taxa de inflação no ano *t* – 1, em percentagem;

$X_{E,t}^C$ — parâmetro associado à energia eléctrica entregue no ano *t*, em percentagem.

5 — A taxa de inflação referida nos n.os 2, 3 e 4 é medida pela variação média dos últimos 12 meses do índice de preços no consumidor no continente em Junho de (*t* – 1), publicada pelo INE no *Índice de Preços no Consumidor.*

6 — A componente $R_{DSM,t}$ tem em cada ano limites a definir pela ERSE, só sendo considerados pertencentes a esta componente os montantes expressamente aceites para efeitos de regulação.

7 — A componente de repercussão de custos é dada pela seguinte fórmula:

$$\tilde{C}_t^C = \tilde{C}_{V,t}^E + \tilde{C}_{NV,t}^E + \tilde{C}_t^D \qquad (t=1,...,n) \quad \textbf{(29)}$$

em que:

$\tilde{C}_{V,t}^E$ — custo total da energia eléctrica adquirida à entidade concessionária da RNT no ano *t*, em escudos;

$\tilde{C}_{NV,t}^E$ — custo permitido para a parcela de aquisição de energia eléctrica a centros produtores não vinculados, importações directas e importações através da RNT no ano *t*, em escudos, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março;

$\tilde{C}_t^D$ — custo da aquisição de serviços de distribuição no ano *t*, em escudos.

8 — As parcelas $\tilde{C}_{V,t}^E$ e $\tilde{C}_t^D$ previstas no número anterior são dadas pelo valor estimado dos encargos decorrentes das tarifas de energia e potência, de uso global do sistema, de uso da rede de transporte e de uso da rede de distribuição a cobrir pela tarifa de venda a clientes finais. Para efeitos do cálculo do ajustamento anual, caracterizado no artigo 38.º, os valores a utilizar serão os efectivamente suportados pelos distribuidores vinculados no âmbito das tarifas de energia e potência, de uso global do sistema, de uso da rede de transporte e de uso da rede de distribuição por serviços prestados a clientes abrangidos pela tarifa de venda a clientes finais.

9 — A parcela $\tilde{C}_{NV,t}^E$ prevista no n.º 7 é dada por:

$$\tilde{C}_{NV,t}^E = \begin{cases} \dfrac{CEP_t + CSENV_t}{2} & \text{se} \quad CSENV_t < CEP_t \\ CEP_t & \text{se} \quad CSENV_t \geq CEP_t \end{cases} \quad \textbf{(30)}$$

em que:

CEP_t — custo equivalente da energia eléctrica adquirida ao abrigo do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março, aplicando a tarifa de energia e potência, em escudos;

$CSENV_t$ — custo de aquisição da energia eléctrica adquirida ao abrigo do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março, em escudos.

Artigo 38.º

Ajustamento anual

1 — O ajustamento Δ_{t-2}^C nos proveitos a proporcionar pelas tarifas de venda a clientes finais no ano (*t*) é determinado:

a) Pela diferença Δ_{t-2}^{RC} entre os proveitos associados às tarifas no ano (*t* – 2) e os que resultam da aplicação da fórmula **(25)** aos valores verificados para as variáveis, no ano (*t* – 2), tendo em conta o mecanismo de limitação dos acréscimos em BT;

b) Pela partilha de lucros Δ_{t-2}^{LC} entre os distribuidores vinculados e os utilizadores da rede, caso haja lugar.

2 — Nos dois primeiros anos do primeiro período de regulação, não se aplica qualquer ajustamento aos proveitos a proporcionar pela tarifas de venda a clientes finais $\left(\Delta_{t-2}^{RC} = 0\right)$. Os eventuais desvios nestes dois anos têm incidência nas tarifas do 3.º e do 4.º anos.

3 — O ajustamento Δ_{t-2}^{RC} é dado pela seguinte fórmula:

$$\Delta_{t-2}^{RC} = R_{t-2}^C - R_{t-2}'^C \qquad (t=3,...,n) \quad \textbf{(31)}$$

em que:

Δ_{t-2}^{RC} — diferença entre os proveitos facturados e os permitidos no ano *t* – 2, em escudos;

R_{t-2}^C — proveitos facturados no ano *t* – 2, pela venda a clientes finais, em escudos;

$R_{t-2}'^C$ — proveitos de venda a clientes finais de energia eléctrica no ano *t* – 2, em escudos, dados pela fórmula **(25)**.

4 — Os proveitos R_{t-2}^C referidos no número anterior relativos às vendas em BT devem corresponder à facturação que resultaria da aplicação das tarifas que seriam estabelecidas na ausência do mecanismo de limitação dos acréscimos em BT, caracterizado na secção III do presente capítulo.

Os valores relativos às vendas em BT $\left(R_{t-2}^{*C,BT}\right)$ podem ser calculados da seguinte forma:

$$R_{t-2}^{*C,BT} = R_{t-2}^{C,BT} - \left[W_{t-2} - W_{t-3} \times \left(1 + \frac{i_{t-3}}{100}\right)\right] \quad \textbf{(32)}$$

em que:

$R_{t-2}^{C,BT}$ — proveitos de vendas a clientes finais em BT com as tarifas em vigor no ano $t-2$, em escudos;

W_{t-2} — valor acumulado no ano $t-2$ dos custos não repercutidos nas tarifas em anos anteriores, conforme definido na secção III do presente capítulo, em escudos;

i_{t-3} — taxa de juro LISBOR a três meses em vigor em Junho de $t-3$, acrescida de meio ponto percentual.

5 — Nos casos em que as tarifas aplicadas em $(t-2)$ tenham resultado de uma proposta nos termos do n.º 4 do artigo 7.º, os proveitos R_{t-2}^{C} referidos no n.º 3 correspondem à facturação que resultaria da aplicação das tarifas que seriam estabelecidas na ausência da proposta apresentada nos termos do n.º 4 do artigo 7.º

6 — O ajustamento dos proveitos está ainda sujeito a outras condições relacionadas com o nível dos lucros que possam ocorrer.

7 — Para efeitos do número anterior, deve comparar-se o lucro associado à actividade de comercialização de energia eléctrica do conjunto dos distribuidores vinculados, num dado ano, com o limite estabelecido para cada período de regulação. Caso ultrapasse o limite, há lugar a partilha entre a distribuição vinculada e os utilizadores da rede, de acordo com critérios definidos nos números seguintes.

8 — O lucro referido na alínea *b*) do n.º 1 é dado pela seguinte fórmula:

$$L_{t-2}^{C} = R_{t-2}^{C} - \left(CEVMC_{t-2}^{C} + FSE_{t-2}^{C} + CP_{t-2}^{C}\right) \quad (t=3,...,n) \quad \textbf{(33)}$$

em que:

L_{t-2}^{C} — lucro decorrente da actividade de comercialização de energia eléctrica no ano $t-2$, em escudos;

R_{t-2}^{C} — proveitos facturados no ano $t-2$, pela venda a clientes finais, em escudos;

$CEVMC_{t-2}^{C}$ — custo das existências vendidas e das matérias consumidas na actividade de comercialização de energia eléctrica no ano $t-2$, em escudos;

FSE_{t-2}^{C} — valor dos fornecimentos e serviços externos na actividade de comercialização de energia eléctrica no ano $t-2$, em escudos;

CP_{t-2}^{C} — custos com o pessoal na actividade de comercialização de energia eléctrica no ano $t-2$, em escudos.

O estabelecido nos n.os 4 e 5 é aplicável na presente fórmula.

9 — A partilha de lucros referida na alínea *b*) do n.º 1 tem lugar se:

$$L_{t-2}^{C} > \frac{\lambda^{C1}}{100} \times R_{t-2}^{C} \quad (t=3,...,n)$$

sendo dada pela seguinte fórmula:

$$\Delta_{t-2}^{LC} = \sum_{j=1}^{m} \frac{\alpha^{Cj}}{100} \times \left(L_{t-2}^{C} - \frac{\lambda^{Cj}}{100} \times R_{t-2}^{C}\right) \quad (t=3,...,n) \quad \textbf{(34)}$$

para os λ^{Cj} que verificam $L_{t-2}^{C} \geq \frac{\lambda^{Cj}}{100} \times R_{t-2}^{C}$

sendo $\lambda^{Cj} < \lambda^{Cj+1}$ e $\sum_{j=1}^{m} \alpha^{Cj} \leq 100$

em que:

Δ_{t-2}^{LC} — parte dos lucros decorrente da venda de energia eléctrica no ano $t-2$ a entregar aos clientes finais no ano t, através de uma redução nas tarifas, em escudos;

j — escalões da entrega dos lucros;

m — número de escalões da entrega dos lucros;

α^{Cj} — percentagem do excedente dos lucros no escalão j a entregar aos clientes finais através de uma redução nas tarifas;

L_{t-2}^{C} — lucro no ano $t-2$, em escudos, calculado de acordo com a fórmula **(33);**

λ^{Cj} — limites ao lucro em percentagem dos proveitos.

10 — No caso em que $\Delta_{t-2}^{RC} > 0$ e $\Delta_{t-2}^{LC} > 0$, o ajustamento Δ_{t-2}^{C} é dado por:

$$\Delta_{t-2}^{C} = \max\left\{\Delta_{t-2}^{RC}, \Delta_{t-2}^{LC}\right\} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^{C}}{100}\right)^{2} \quad (t=3,...,n) \quad \textbf{(35)}$$

em que:

i_{t-1}^{C} — taxa de juro igual à taxa de juro LISBOR a três meses, em vigor em Junho de $(t-1)$, acrescida de meio ponto percentual.

11 — No caso em que $\Delta_{t-2}^{RC} > 0$ e $\Delta_{t-2}^{LC} = 0$, o ajustamento Δ_{t-2}^{C} é dado por:

$$\Delta_{t-2}^{C} = \Delta_{t-2}^{RC} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^{C}}{100}\right)^{2} \quad (t=3,...,n) \quad \textbf{(36)}$$

12 — No caso em que $\Delta_{t-2}^{RC} \leq 0$ e $\Delta_{t-2}^{LC} > 0$, o ajustamento Δ_{t-2}^{C} é dado por:

$$\Delta_{t-2}^{C} = \Delta_{t-2}^{LC} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^{C}}{100}\right)^{2} \quad (t=3,...,n) \quad \textbf{(37)}$$

13 — No caso em que $\Delta_{t-2}^{RC} \leq 0$ e $\Delta_{t-2}^{LC} = 0$, é determinado o nível de lucro $L_{t-2}^{\prime C}$, que resulta da correcção dos proveitos em $(t-2)$ pelo ajustamento Δ_{t-2}^{RC}:

$$L_{t-2}^{\prime C} = L_{t-2}^{C} + \left|\Delta_{t-2}^{RC}\right| \quad (t=3,...,n) \quad \textbf{(38)}$$

bem como a diferença entre o lucro corrigido $L_{t-2}^{\prime C}$ e o valor limite a partir do qual há lugar à partilha de lucros:

$$EL_{t-2}^{C} = L_{t-2}^{\prime C} - \frac{\lambda^{C1}}{100} \times \left(R_{t-2}^{C} + \left|\Delta_{t-2}^{RC}\right|\right) \quad (t=3,...,n) \quad \textbf{(39)}$$

14 — No caso em que $\Delta_{t-2}^{RC} \leq 0$, $\Delta_{t-2}^{LC} = 0$ e $EL_{t-2}^{C} \leq 0$, o ajustamento Δ_{t-2}^{C} é dado por:

$$\Delta_{t-2}^{C} = \Delta_{t-2}^{RC} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^{C}}{100}\right)^{2} \quad (t=3,...,n) \quad \textbf{(40)}$$

15 — No caso em que $\Delta_{t-2}^{RC} \leq 0$, $\Delta_{t-2}^{LC} = 0$ e $EL_{t-2}^{C} > 0$, o ajustamento Δ_{t-2}^{C} é dado por:

$$\Delta_{t-2}^{C} = \left\{\Delta_{t-2}^{RC} + \sum_{j=1}^{m} \frac{\alpha^{Cj}}{100} \times \left[L_{t-2}^{C'} - \frac{\lambda^{Cj}}{100} \times \left(R_{t-2}^{C} + \left|\Delta_{t-2}^{RC}\right|\right)\right]\right\} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^{C}}{100}\right)^{2}$$

$$(t=3,...,n) \quad \textbf{(41)}$$

SECÇÃO III

Mecanismo de limitação dos acréscimos em BT

Artigo 39.º

Limitação dos acréscimos em BT

1 — Nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho, o valor global resultante da aplicação das tarifas e preços a clientes finais em BT não pode, em cada ano, ter aumentos superiores à taxa de inflação esperada para esse ano.

2 — Nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho, o valor dos custos não repercutidos nas tarifas de BT, como resultado do estabelecido no número anterior, pode ser recuperado nas tarifas dos anos seguintes, num máximo de cinco.

Artigo 40.º

Mecanismo de limitação

1 — A verificação da limitação, estabelecida no n.º 1 do artigo anterior, é feita comparando a evolução do preço médio de venda aos clientes finais em BT em cada ano com o índice de preços implícitos no consumo privado desse ano.

2 — A evolução do preço médio referida no número anterior, relevante para a comparação, é dada por:

$$\delta_t = \frac{\overline{P}^*_{BT,t}}{\overline{P}_{BT,t-1}} \qquad \textbf{(42)}$$

em que:

$\overline{P}^*_{BT,t}$ — preço médio de referência no ano *t*, em escudos/kWh;

$\overline{P}_{BT,t-1}$ — preço médio de venda aos clientes finais em BT, estimado para o ano *t* – 1, em escudos/kWh.

3 — O preço médio de referência no ano *(t)* corresponde ao quociente entre os proveitos de vendas aos clientes finais em BT e a respectiva energia eléctrica facturada, na ausência da limitação estabelecida no artigo 39.º

4 — Caso o valor δ_t exceda a evolução do índice de preços implícitos no consumo privado $\left(\frac{IP_t}{IP_{t-1}}\right)$, isto é, se $\delta_t > \frac{IP_t}{IP_{t-1}}$, então o preço médio de venda aos clientes finais em BT no ano *(t)* $\left(\overline{P}_{BT,t}\right)$ é dado por:

$$\overline{P}_{BT,t} = \frac{IP_t}{IP_{t-1}} \times \overline{P}_{BT,t-1} \qquad \textbf{(43)}$$

5 — O valor dos custos (C_t) não repercutidos nas tarifas do ano *(t)* é dado por:

$$C_t = \left(\delta_t - \frac{IP_t}{IP_{t-1}}\right) \times \overline{P}_{BT,t-1} \times E_{BT,t} \qquad (t=1,...,n) \qquad \textbf{(44)}$$

em que:

$E_{BT,t}$ — estimativa da quantidade de energia eléctrica a facturar em BT no ano *t*, em kWh.

Este valor é acrescido ao valor acumulado no final do ano (t – 1) dos custos não repercutidos nas tarifas em anos anteriores (W_{t-1}), aos quais são aplicadas as correspondentes taxas de juro:

$$W_t = W_{t-1} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}}{100}\right) + \left(\delta_t - \frac{IP_t}{IP_{t-1}}\right) \times \overline{P}_{BT,t-1} \times E_{BT,t} \times \sqrt{1 + \frac{i_{t-1}}{100}} \qquad E_{BT,O} = 0 \qquad \textbf{(45)}$$

em que:

i_{t-1} — taxa de juro LISBOR a três meses em vigor em Junho de *t* – 1, acrescida de meio ponto percentual.

6 — Caso o valor δ_t não exceda a evolução do índice de preços implícitos no consumo privado e o valor acumulado no ano (*t* – 1) dos custos não repercutidos nas tarifas em anos anteriores seja nulo, isto é, se:

$$\delta_t \le \frac{IP_t}{IP_{t-1}} \quad \text{e} \quad W_{t-1} = 0$$

então o preço médio de venda aos clientes finais em BT no ano (*t*) é igual ao preço de referência:

$$\overline{P}_{BT,t} = \overline{P}^*_{BT,t} \qquad \textbf{(46)}$$

7 — Caso o valor δ_t não exceda a evolução do índice de preços implícitos no consumo privado e o valor acumulado no ano (*t* – 1) dos custos não repercutidos nas tarifas em anos anteriores seja positivo, isto é, se:

$$\delta_t \le \frac{IP_t}{IP_{t-1}} \quad \text{e} \quad W_{t-1} > 0$$

há que calcular o preço médio em BT $\left(\overline{P}'_{BT,t}\right)$ que permitiria anula W_{t-1}:

$$\overline{P}'_{BT,t} = \overline{P}^*_{BT,t} + \frac{W_{t-1} \times \sqrt{1 + \frac{i_{t-1}}{100}}}{E_{BT,t}} \qquad \textbf{(47)}$$

8 — Se o preço médio $\overline{P}'_{BT,t}$ satisfizer a limitação referida no n.º 1 do artigo 39.º, será este o preço médio de venda aos clientes finais em BT, isto é, se:

$$\overline{P}'_{BT,t} \le \frac{IP_t}{IP_{t-1}} \times \overline{P}_{BT,t-1}$$

então:

$$\overline{P}_{BT,t} = \overline{P}'_{BT,t} \qquad \textbf{(48)}$$

e, neste caso, $W_t = 0$.

9 — Se o preço médio $\overline{P}'_{BT,t}$ não satisfizer a limitação referida no n.º 1 do artigo anterior, isto é, se:

$$\overline{P}'_{BT,t} > \frac{IP_t}{IP_{t-1}} \times \overline{P}_{BT,t-1}$$

então o preço médio de venda aos clientes finais em BT é dado por:

$$\overline{P}_{BT,t} = \frac{IP_t}{IP_{t-1}} \times \overline{P}_{BT,t-1} \qquad \textbf{(49)}$$

e ao valor acumulado no final do ano (*t* – 1) dos custos não repercutidos nas tarifas em anos anteriores (W_{t-1}) é deduzido o montante recuperado no ano *(t)*:

$$W_t = W_{t-1} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}}{100}\right) - \left(\overline{P}_{BT,t} - \overline{P}^*_{BT,t}\right) \times E_{BT,t} \times \sqrt{1 + \frac{i_{t-1}}{100}} \qquad \textbf{(50)}$$

Artigo 41.º

Regime excepcional

Caso se verifique que não é possível a recuperação do valor acumulado dos custos não repercutidos nas tarifas de BT no prazo de cinco anos, a ERSE informa o Ministro da Economia, com vista ao disposto no n.º 7 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho.

CAPÍTULO VII

Estrutura das tarifas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 42.º

Princípios

1 — A estrutura das tarifas definidas no capítulo II deve ser estabelecida com base na estrutura dos respectivos custos marginais, tendo em vista a eficiência económica na utilização das redes e no uso da energia eléctrica.

2 — Na definição da estrutura de cada uma das tarifas devem ser tidos em conta outros objectivos e ou restrições relevantes, nomeadamente:

a) Não discriminação entre o SEP e o SENV, garantindo a coexistência entre os dois sistemas;
b) Simplicidade, permitindo uma fácil apreensão por parte dos utilizadores das redes e dos clientes finais;
c) Estabilidade, tendo em conta as expectativas, os hábitos e os custos associados a um ajustamento a alterações de estrutura;
d) Equilíbrio entre os ganhos de eficiência decorrentes de uma estrutura complexa que traduza mais fielmente os custos e os encargos adicionais associados a uma aparelhagem de medição e controlo mais complexa.

SECÇÃO II

Estrutura da tarifa de energia e potência

Artigo 43.º

Estrutura geral

1 — A tarifa de energia e potência é composta pelos seguintes preços:

a) Preço da potência;
b) Preços da energia activa.

2 — O preço da potência é definido em escudos por kW.
3 — Os preços da energia activa são discriminados por período tarifário, sendo definidos em escudos por kWh.

Artigo 44.º

Períodos tarifários

1 — Consideram-se os seguintes períodos:

a) Húmido — de 1 de Novembro a 30 de Abril;
b) Seco — de 1 de Maio a 31 de Outubro.

2 — Consideram-se três períodos horários:

a) Horas de ponta;
b) Horas cheias;
c) Horas de vazio.

3 — A duração dos períodos horários referidos no número anterior é caracterizada no quadro 1.

QUADRO 1

Duração dos períodos horários

Período de hora legal de Inverno	Período de hora legal de Verão
Segunda-feira a sexta-feira: Ponta: 5 h / dia; Cheias: 12 h / dia; Vazio: 7 h / dia.	Segunda-feira a sexta-feira: Ponta: 3 h / dia; Cheias: 14 h / dia; Vazio: 7 h / dia.
Sábados: Cheias: 7 h / dia; Vazio: 17 h / dia.	Sábados: Cheias: 7 h / dia; Vazio: 17 h / dia.
Domingos: Vazio: 24 h / dia.	Domingos: Vazio: 24 h / dia.

Artigo 45.º

Potência e energia activa a facturar

A potência e a energia activa a facturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

SECÇÃO III

Estrutura da tarifa de uso global do sistema

Artigo 46.º

Estrutura geral

1 — A tarifa de uso global do sistema é composta por um preço aplicável à energia activa.
2 — O preço referido no número anterior é definido em escudos por kWh.

Artigo 47.º

Energia activa a facturar

A energia activa a facturar é determinada no Regulamento de Relações Comerciais para os fornecimentos entre entidades do SEP, ou no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, para a utilização das redes do SEP por entidades do SENV.

SECÇÃO IV

Estrutura das tarifas de uso da rede de transporte

Artigo 48.º

Estrutura geral

1 — As tarifas de uso da rede de transporte são diferenciadas por nível de tensão, sendo definidas duas tarifas:

a) Tarifa de uso da rede de transporte em MAT;
b) Tarifa de uso da rede de transporte em AT.

2 — As tarifas de uso da rede de transporte são compostas pelos seguintes preços:

a) Preço da potência;
b) Preços da energia reactiva.

3 — Os preços da energia reactiva são discriminados, para cada tarifa, em:

a) Preço da energia reactiva fornecida;
b) Preço da energia reactiva recebida.

4 — Os preços da potência são estabelecidos em escudos por kW.
5 — Os preços da energia reactiva são estabelecidos em escudos por kvarh.

Artigo 49.º

Períodos tarifários

1 — Consideram-se os seguintes períodos:

a) Húmido — de 1 de Novembro a 30 de Abril;
b) Seco — de 1 de Maio a 31 de Outubro.

2 — Consideram-se três períodos horários:

a) Horas de ponta;
b) Horas cheias;
c) Horas de vazio.

3 — A duração dos períodos horários referidos no número anterior é caracterizada no quadro 2.

QUADRO 2

Duração dos períodos horários

Período de hora legal de Inverno	Período de hora legal de Verão
Segunda-feira a sexta-feira: Ponta: 5 h / dia; Cheias: 12 h / dia; Vazio: 7 h / dia.	Segunda-feira a sexta-feira: Ponta: 3 h / dia; Cheias: 14 h / dia; Vazio: 7 h / dia.
Sábados: Cheias: 7 h / dia; Vazio: 17 h / dia.	Sábados: Cheias: 7 h / dia; Vazio: 17 h / dia.
Domingos: Vazio: 24 h / dia.	Domingos: Vazio: 24 h / dia.

Artigo 50.º

Potência e energia reactiva a facturar

A potência e a energia reactiva a facturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais, para os fornecimentos entre entidades do SEP, ou no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, para a utilização das redes do SEP por entidades do SENV.

SECÇÃO V

Estrutura das tarifas de uso da rede de distribuição

Artigo 51.º

Estrutura geral

1 — As tarifas de uso da rede de distribuição são diferenciadas por nível de tensão, sendo definidas duas tarifas:

a) Tarifa de uso da rede de distribuição de AT;
b) Tarifa de uso da rede de distribuição de MT.

2 — As tarifas de uso da rede de distribuição são compostas pelos seguintes preços:

a) Preço da potência;
b) Preços da energia reactiva.

3 — Os preços da energia reactiva são discriminados, para cada tarifa, em:

a) Preço da energia reactiva fornecida;
b) Preço da energia reactiva recebida.

4 — Os preços da potência são estabelecidos em escudos por kW.
5 — Os preços da energia reactiva são estabelecidos em escudos por kvarh.

Artigo 52.º

Períodos tarifários

1 — Consideram-se os seguintes períodos:

a) Húmido — de 1 de Novembro a 30 de Abril;
b) Seco — de 1 de Maio a 31 de Outubro.

2 — Consideram-se três períodos horários:

a) Horas de ponta;
b) Horas cheias;
c) Horas de vazio.

3 — A duração dos períodos horários referidos no número anterior é caracterizada no quadro 3.

QUADRO 3

Duração dos períodos horários

Período de hora legal de Inverno	Período de hora legal de Verão
Segunda-feira a sexta-feira: Ponta: 5 h / dia; Cheias: 12 h / dia; Vazio: 7 h / dia.	Segunda-feira a sexta-feira: Ponta: 3 h / dia; Cheias: 14 h / dia; Vazio: 7 h / dia.
Sábados: Cheias: 7 h / dia; Vazio: 17 h / dia.	Sábados: Cheias: 7 h / dia; Vazio: 17 h / dia.
Domingos: Vazio: 24 h / dia.	Domingos: Vazio: 24 h / dia.

Artigo 53.º

Potência e energia reactiva a facturar

A potência e a energia reactiva a facturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais, para os fornecimentos entre entidades do SEP, ou no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, para a utilização das redes do SEP por entidades do SENV.

SECÇÃO VI

Estrutura das tarifas de venda a clientes finais

Artigo 54.º

Estrutura geral

1 — As tarifas de venda a clientes finais são compostas pelos seguintes preços:

a) Preços da potência;
b) Preços da energia activa;
c) Preços da energia reactiva.

2 — Os preços referidos no número anterior podem ser diferenciados através dos seguintes elementos:

a) Nível de tensão;
b) Utilização da potência;
c) Período de entrega de energia eléctrica;
d) Interruptibilidade.

Artigo 55.º

Opções tarifárias

1 — Em cada nível de tensão são definidas as opções tarifárias indicadas no quadro 4.
2 — Para cada opção tarifária são estabelecidos no quadro 4 valores limites da potência contratada.
3 — Para fornecimentos em AT e MAT, podem ser considerados valores inferiores aos indicados no quadro 4, por acordo entre o distribuidor vinculado e o cliente final, tendo em conta o estabelecido na alínea *a*) do artigo 5.º do presente Regulamento e no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 185/95, de 27 de Julho.
4 — Nos fornecimentos em BT, designadamente para efeitos dos valores da potência contratada, considera-se que o fornecimento se efectua à tensão de 400 V entre fases, a que correspondem 230 V entre fase e neutro.
5 — A tarifa social destina-se aos consumos relativos a casas de habitação, mesmo que nelas se exerça uma pequena actividade profissional, com potência contratada de 1,15 kVA e um consumo anual não superior a 270 kWh.
6 — As tarifas sazonais destinam-se a consumos sazonais, caracterizados no Regulamento de Relações Comerciais.
7 — Os clientes finais sazonais que estejam a ser facturados pela tarifa sazonal tri-horária para potências contratadas até 13,8 kVA, continuam, transitoriamente, a ser facturados por uma tarifa sazonal tri-horária específica.

QUADRO 4

Estrutura das tarifas

Nível de tensão	Limites da potência contratada	Opções tarifárias	Limites de utilização anual da potência (1)	Potência (2)	Energia activa		Energia reactiva (2)		Interruptibilidade (3)
					Número de estações	Períodos horários	Indutiva	Capacitiva	
Baixa tensão	1,15 kVA	Tarifa social	–	x	1	1	–	–	–
	1,15 a 20,7 kVA	Tarifa simples	–	x	1	1	–	–	–
	3,45 a 20,7 kVA	Tarifa bi-horária	–	x	1	2	–	–	–
	27,6 a 41,4 kVA	Tarifa simples	–	x	1	1	–	–	–
	27,6 a 41,4 kVA	Tarifa de médias utilizações	≤ 2000 h	x	1	3	–	–	–
	27,6 a 41,4 kVA	Tarifa de longas utilizações	> 2000 h	x	1	3	–	–	–
	> 41,4 kVA	Tarifa de médias utilizações	≤ 2000 h	x	1	3	x	x	–
	> 41,4 kVA	Tarifa de longas utilizações	> 2000 h	x	1	3	x	x	–
	3,45 a 20,7 kVA	Tarifa sazonal simples	–	x	1	1	–	–	–
	3,45 a 20,7 kVA	Tarifa sazonal bi-horária	–	x	1	2	–	–	–
	27,6 a 41,4 kVA	Tarifa sazonal tri-horária	–	x	1	3	–	–	–
	–	Tarifa de iluminação pública	–	–	1	1	–	–	–

Nível de tensão	Limites da potência contratada	Opções tarifárias	Limites de utilização anual da potência (1)	Potência (2)	Energia activa		Energia reactiva (2)		Interruptibilidade (3)
					Número de estações	Períodos horários	Indutiva	Capacitiva	
Média tensão	–	Tarifa de curtas utilizações	< 1000 h	x	2	3	x	x	x
	–	Tarifa de médias utilizações	1000 a 5000 h	x	2	3	x	x	x
	–	Tarifa de longas utilizações	> 5000 h	x	2	3	x	x	x
Alta tensão	≥ 6 MW	Tarifa de curtas utilizações	< 1000 h	x	2	3	x	x	x
	≥ 6 MW	Tarifa de médias utilizações	1000 a 5000 h	x	2	3	x	x	x
	≥ 6 MW	Tarifa de longas utilizações	> 5000 h	x	2	3	x	x	x
Muito alta tensão	≥ 25 MW	Tarifa única		x	2	3	x	x	x

(1) — Os limites de utilização são apenas indicativos, correspondendo a comportamentos típicos; em cada caso, o cliente final deverá escolher a opção tarifária mais vantajosa, tendo em atenção as respectivas características, nomeadamente a distribuição dos consumos pelos períodos tarifários.
(2) x Existência de preço correspondente.
– Não facturação.
(3) x Existência de regime de interruptibilidade opcional.
– Não existência de regime de interruptibilidade.

Artigo 56.º

Períodos tarifários

1 — Consideram-se os seguintes períodos de entrega da energia eléctrica:

a) Húmido — de 1 de Novembro a 30 de Abril;
b) Seco — de 1 de Maio a 31 de Outubro.

2 — Para efeitos de facturação, os períodos húmido e seco terminam ou iniciam-se no momento das leituras ordinárias mais próximas das respectivas datas, fixadas no número anterior.

3 — Consideram-se os seguintes períodos horários de entrega de energia eléctrica:

a) Horas de ponta;
b) Horas cheias;
c) Horas de vazio.

4 — A duração dos períodos referidos no número anterior é definida nos quadros 5.1, 5.2 e 5.3.

QUADRO 5

Duração dos períodos horários

QUADRO 5.1

Ciclo semanal

Período de hora legal de Inverno	Período de hora legal de Verão
Segunda-feira a sexta-feira: Ponta: 5 h / dia; Cheias: 12 h / dia; Vazio: 7 h / dia.	Segunda-feira a sexta-feira: Ponta: 3 h / dia; Cheias: 14 h / dia; Vazio: 7 h / dia.
Sábados: Cheias: 7 h / dia; Vazio: 17 h / dia.	Sábados: Cheias: 7 h / dia; Vazio: 17 h / dia.
Domingos: Vazio: 24 h / dia.	Domingos: Vazio: 24 h / dia.

QUADRO 5.2

Ciclo diário

Período de hora legal de Inverno	Período de hora legal de Verão
Ponta: 4 h / dia. Cheias: 10 h / dia. Vazio: 10 h / dia.	Ponta: 4 h / dia. Cheias: 10 h / dia. Vazio: 10 h / dia.

QUADRO 5.3

Horário transitório

No caso de o distribuidor vinculado não dispor de aparelhagem de medição adequada à implementação do ciclo semanal previsto no quadro 5.1, aplica transitoriamente o seguinte horário:

Período de hora legal de Inverno	Período de hora legal de Verão
Segunda-feira a sexta-feira: Ponta: 4 h / dia; Cheias: 13 h / dia; Vazio: 7 h / dia.	Segunda-feira a sexta-feira: Ponta: 4 h / dia; Cheias: 13 h / dia (*a*); Vazio: 12,5 h / dia (*b*).
Sábados: Cheias: 7 h / dia; Vazio: 17 h / dia.	Sábados: Cheias: 7,5 h / dia; Vazio: 16,5 h / dia.
Domingos: Vazio: 24 h / dia.	Domingos: Vazio: 24 h / dia.

(*a*) Excepto à segunda-feira.
(*b*) Unicamente à segunda-feira.

Notas

1 — No caso das tarifas bi-horárias de BT até 20,7 kVA e nos casos das tarifas tri-horárias com contagem bi-horária, o período fora de vazio engloba as horas de ponta e as horas cheias.

2 — Os clientes finais alimentados em MAT e AT podem solicitar a concessão dos feriados nacionais como períodos de vazio.

Artigo 57.º

Fornecimento em BTE e BTN

1 — Os fornecimentos em BT com potência contratada superior a 41,4 kW são designados por fornecimentos em BTE.

2 — Os fornecimentos em BT com potência contratada igual ou inferior a 41,4 kW são designados por fornecimentos em BTN.

Artigo 58.º

Potência a facturar em MAT, AT, MT e BTE

A potência a facturar é determinada de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

Artigo 59.º

Potência a facturar em BTN

1 — Nos fornecimentos de energia eléctrica em BTN a potência a facturar é igual à potência contratada.

2 — A potência contratada é variável por escalões, indicados no quadro 6.

3 — Nas entregas de energia eléctrica para iluminação pública não há lugar à facturação de potência.

QUADRO 6

Escalões de potência em BTN

Opções taritárias	Escalões de potência contratada (kVA)
Tarifa social (BT1SO)	1,15
Tarifa simples (BT1SI)	1,15 - 3,45 - 6,9 - 10,35 - 13,8 - 17,25 - 20,7
Tarifa bi-horária (BT1BH)	3,45 - 6,9 - 10,35 - 13,8 - 17,25 - 20,7
Tarifa simples (BT2SI)	27,6 - 34,5 - 41,4
Tarifa de médias utilizações (BT2MU)	27,6 - 34,5 - 41,4
Tarifa de longas utilizações (BT2LU)	27,6 - 34,5 - 41,4
Tarifa sazonal simples (BTSSI)	3,45 - 6,9 - 10,35 - 13,8 - 17,25 - 20,7
Tarifa sazonal bi-horária (BTSBH)	3,45 - 6,9 - 10,35 - 13,8 - 17,25 - 20,7

Artigo 60.º

Energia activa a facturar

A energia activa a facturar é determinada de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

Artigo 61.º

Energia reactiva a facturar

A energia reactiva a facturar é determinada de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

Artigo 62.º

Interruptibilidade

Para os clientes finais com possibilidade de reduzirem a carga em períodos definidos pelo distribuidor vinculado, pode estar disponível um regime de interruptibilidade, traduzindo os benefícios para o SEP decorrentes da flexibilidade nos fornecimentos em causa.

CAPÍTULO VIII

Procedimentos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 63.º

Frequência de fixação das tarifas

1 — As tarifas estabelecidas nos termos do presente Regulamento são fixadas uma vez por ano, salvo o disposto no n.º 3 do presente artigo.
2 — Os procedimentos associados à fixação anual são definidos na secção II.
3 — A título excepcional, por decisão da ERSE, pode ocorrer uma revisão antecipada.
4 — Os procedimentos associados a uma fixação excepcional são definidos na secção III.

Artigo 64.º

Período de regulação

1 — O período de regulação normal é de cinco anos.
2 — Para cada período de regulação são fixados os valores dos parâmetros incluídos nas fórmulas que estabelecem os montantes de proveitos que cada tarifa regulada deve proporcionar.
3 — Para além dos parâmetros definidos no número anterior, são fixados os valores de outros parâmetros referidos no presente Regulamento, designadamente os relacionados com a estrutura das tarifas.
4 — Os procedimentos associados à fixação normal dos parâmetros, prevista nos n.os 2 e 3, são definidos na secção IV.
5 — A título excepcional, podem ser revistos os parâmetros de um dado período no decorrer do referido período.
6 — Os procedimentos associados à revisão excepcional prevista no número anterior são definidos na secção V.

SECÇAO II

Fixação anual das tarifas

Artigo 65.º

Informação a fornecer pela entidade concessionária da RNT

1 — A entidade concessionária da RNT, com vista à fixação anual das tarifas, deve enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, a seguinte informação:

a) Balanço, demonstração de resultados e investimentos, por actividade, verificados no último ano (*t*–2);
b) Estimativa de balanço, demonstração de resultados e orçamento de investimentos, por actividade para o ano em curso (*t*–1);
c) Valores previsionais para os balanços, demonstrações de resultados e investimentos, por actividade, para o ano seguinte (*t*);
d) Balanço de energia eléctrica relativamente ao último ano verificado (*t*–2), ao ano em curso (*t*–1) e ao ano seguinte (*t*);

2 — A informação prevista no número anterior deve satisfazer o estabelecido no capítulo III do presente Regulamento, designadamente no n.º 1 do artigo 14.º
3 — Os balanços e demonstrações de resultados estimados para o ano seguinte (*t*) são elaborados considerando que se mantêm em vigor as tarifas estabelecidas para o ano em curso (*t*–1).
4 — O balanço de energia eléctrica referido no n.º 1 refere-se apenas às actividades da entidade concessionária da RNT e deve conter toda a informação necessária para a fixação das tarifas.
5 — Os investimentos referidos no n.º 1, para além dos valores em unidades monetárias, devem ser acompanhados por uma caracterização física das obras, com indicação das datas de entrada em exploração.

Artigo 66.º

Informação a fornecer pelos distribuidores vinculados

1 — Cada um dos distribuidores vinculados, com vista à fixação anual das tarifas, deve enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, a seguinte informação:

a) Balanço, demonstração de resultados e investimentos, por actividade, verificados no último ano (*t*–2);
b) Estimativa de balanço, demonstração de resultados e orçamento de investimentos, por actividade, para o ano em curso (*t*–1);
c) Valores previsionais para os balanços, demonstrações de resultados e investimentos, por actividade, para o ano seguinte (*t*);
d) Balanço de energia eléctrica relativamente ao último ano verificado (*t*–2), ao ano em curso (*t*–1) e ao ano seguinte (*t*);

2 — A informação prevista no número anterior deve satisfazer o estabelecido no capítulo V, designadamente no n.º 1 do artigo 28.º
3 — Os balanços e demonstrações de resultados relativos ao ano seguinte *(t)* são elaborados considerando que se mantêm em vigor as tarifas estabelecidas para o ano em curso (*t–1*).
4 — A informação relativa ao número de clientes finais deve ser suficientemente discriminada, designadamente por tipo de cliente final, vinculado e não vinculado, e por nível de tensão.
5 — A informação relativa às medidas de protecção do ambiente e de gestão da procura deve ser apresentada com detalhe suficiente para uma apreciação caso a caso.

Artigo 67.º

Balanço de energia eléctrica

1 — Os balanços previsionais de energia eléctrica, apresentados de acordo com o previsto nos artigos anteriores, são sujeitos a uma apreciação conjunta pela ERSE, entidade concessionária da RNT e distribuidores vinculados, com vista à obtenção de uma coerência global.
2 — A apreciação conjunta prevista no número anterior deve permitir a elaboração de balanços de energia eléctrica globais e coerentes, até 15 de Junho.
3 — As entidades referidas no n.º 1 podem apresentar propostas de ajustamento aos balanços de energia eléctrica globais previstos no número anterior, até 15 de Setembro.
4 — Os ajustamentos previstos no número anterior devem conduzir a balanços de energia eléctrica globais revistos, a elaborar até 1 de Outubro.

Artigo 68.º

Activos da entidade concessionária da RNT a remunerar

1 — A ERSE, com vista à definição dos activos a remunerar, nos termos do estabelecido no capítulo IV, procede a uma análise da informação rece-

bida da entidade concessionária da RNT, designadamente a relativa aos investimentos verificados no último ano (*t*–2), aos investimentos estimados para o ano em curso (*t*–1) e aos investimentos previstos para o ano seguinte (*t*).

2 — A apreciação referida no número anterior conduz a uma definição dos activos a remunerar, até 15 de Julho.

3 — A entidade concessionária da RNT pode apresentar propostas de ajustamento aos activos a remunerar, definidos nos termos do número anterior, até 15 de Setembro.

4 — A apreciação dos ajustamentos apresentados nos termos do número anterior conduz a uma definição dos activos a remunerar, até 1 de Outubro.

Artigo 69.º

Custos e proveitos da entidade concessionária da RNT

1 — A ERSE, com vista à definição dos custos e proveitos aceites para efeitos de regulação, procede a uma análise da informação recebida da entidade concessionária da RNT, nos termos do artigo 65.º e tendo em atenção o referido no n.º 1 do artigo 67.º

2 — A apreciação referida no número anterior conduz a uma definição dos custos e proveitos a considerar para efeitos de regulação, até 15 de Julho.

3 — A entidade concessionária da RNT pode apresentar propostas de ajustamento aos valores estabelecidos no número anterior, até 15 de Setembro.

4 — A apreciação dos ajustamentos apresentados no número anterior conduz a uma definição dos valores a adoptar no cálculo das tarifas, até 1 de Outubro.

Artigo 70.º

Custos e proveitos dos distribuidores vinculados

1 — A ERSE, com vista à definição dos custos e proveitos relevantes para efeitos de regulação, procede a uma análise da informação recebida dos distribuidores vinculados, nos termos do artigo 66.º

2 — A apreciação referida no número anterior conduz a uma definição dos custos e proveitos a considerar para efeitos de regulação, até 15 de Julho.

3 — Os distribuidores vinculados podem apresentar propostas de ajustamento aos valores estabelecidos no número anterior, até 15 de Setembro.

4 — A apreciação dos ajustamentos apresentados no número anterior conduz a uma definição dos valores a adoptar no cálculo das tarifas, até 1 de Outubro.

Artigo 71.º

Custos marginais

1 — A ERSE, com vista à análise da estrutura das tarifas reguladas define os valores das variáveis relevantes para o cálculo dos custos marginais, até 15 de Junho de cada ano.

2 — A entidade concessionária da RNT, tendo em atenção os valores estabelecidos nos termos do número anterior, deve enviar à ERSE valores relativos aos custos marginais de produção e transporte de energia eléctrica, até 15 de Julho.

3 — Os distribuidores vinculados, tendo em atenção os valores estabelecidos nos termos do n.º 1, devem enviar à ERSE valores relativos aos custos marginais de distribuição e comercialização de energia eléctrica, até 15 de Julho.

Artigo 72.º

Estruturas tarifárias

1 — A entidade concessionária da RNT e os distribuidores vinculados podem enviar à ERSE propostas de alteração das estruturas das tarifas reguladas ou das regras associadas, até 15 de Julho de cada ano.

2 — A ERSE procede a uma análise das propostas apresentadas, iniciando um processo de revisão do presente Regulamento, no caso de considerar que as alterações propostas são significativas.

Artigo 73.º

Fixação das tarifas

1 — A ERSE elabora proposta de tarifas reguladas para o ano seguinte, até 15 de Outubro de cada ano.

2 — A ERSE envia a proposta à Direcção–Geral do Comércio e da Concorrência (DGCC), nos termos do estabelecido no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44/97, de 20 de Fevereiro.

3 — A ERSE envia a proposta ao Conselho Tarifário, para efeitos de emissão do parecer previsto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho.

4 — A proposta referida no n.º 1 é, igualmente, enviada à entidade concessionária da RNT e aos distribuidores vinculados.

5 — O Conselho Tarifário emite o parecer sobre a proposta tarifária no prazo máximo de 30 dias após recepção da proposta.

6 — A ERSE, tendo em atenção os eventuais comentários e sugestões da DGCC e o parecer do Conselho Tarifário, procede à elaboração do tarifário para o ano seguinte.

7 — A ERSE envia o tarifário elaborado nos termos do número anterior para a Imprensa Nacional, com vista à sua publicação até 15 de Dezembro, no *Diário da República*, 2.ª série.

8 — A ERSE procede, igualmente, à divulgação do parecer do Conselho Tarifário, acompanhado de uma nota explicativa das razões de eventual não consideração de propostas constantes do parecer.

9 — A ERSE procede também à divulgação das tarifas e preços através de brochuras, como indicado no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44/97, de 20 de Fevereiro.

SECÇÃO III

Fixação excepcional das tarifas

Artigo 74.º

Início do processo

1 — A ERSE, em qualquer momento, pode iniciar um processo de alteração das tarifas, por sua iniciativa ou na sequência de aceitação de pedido apresentado pela entidade concessionária da RNT, por qualquer dos distribuidores vinculados ou por associações de consumidores.

2 — O processo de alteração fora do período normal estabelecido na secção II pode ocorrer se, nomeadamente, no decorrer de um determinado ano o montante previsto de proveitos decorrentes da aplicação de uma ou mais tarifas reguladas nesse ano se afastar significativamente do montante que serviu de base ao estabelecimento das referidas tarifas, pondo em risco o equilíbrio económico-financeiro das empresas reguladas no curto prazo.

3 — As novas tarifas são estabelecidas para o período que decorre até ao fim do ano em curso.

4 — A ERSE dá conhecimento da decisão de iniciar uma revisão excepcional das tarifas à DGCC, ao Conselho Tarifário, à entidade concessionária da RNT e aos distribuidores vinculados.

Artigo 75.º

Fixação das tarifas

1 — A ERSE solicita à entidade concessionária da RNT e aos distribuidores vinculados a informação que considera necessária ao estabelecimento das novas tarifas.

2 — A ERSE, com base na informação referida no número anterior, elabora proposta de novas tarifas.

3 — A ERSE envia à DGCC a proposta de novas tarifas referida no número anterior, nos termos do estabelecido no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44/97, de 20 de Fevereiro.

4 — A ERSE envia ao Conselho Tarifário a proposta de novas tarifas referida no n.º 2, para emissão do parecer previsto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho.

5 — A proposta referida no n.º 2 é, igualmente, enviada à entidade concessionária da RNT e aos distribuidores vinculados.

6 — O Conselho Tarifário emite o parecer sobre a proposta tarifária no prazo máximo de 30 dias após recepção da proposta.

7 — A ERSE, tendo em atenção os eventuais comentários e sugestões da DGCC e o parecer do Conselho Tarifário, procede à elaboração final das novas tarifas.

8 — A ERSE envia as tarifas elaboradas nos termos do número anterior para a Imprensa Nacional, com vista a publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

9 — A ERSE procede, igualmente, à divulgação do parecer do Conselho Tarifário, acompanhada de uma nota explicativa das razões de eventual não consideração de propostas constantes do parecer.

SECÇÃO IV

Fixação dos parâmetros para novo período de regulação

Artigo 76.º

Balanço de energia eléctrica

1 — A entidade concessionária da RNT e cada um dos distribuidores vinculados enviam à ERSE balanços de energia eléctrica, até 1 de Março do ano anterior ao início de um novo período de regulação.

2 — Os balanços de energia eléctrica referidos no número anterior devem cobrir o último ano verificado (*t*–2), o ano em curso (*t*–1) e cada um dos anos do período de regulação.

3 — Os balanços de energia eléctrica apresentados por cada entidade devem referir-se apenas às actividades desenvolvidas pela respectiva entidade e devem conter toda a informação necessária para o cálculo das tarifas.

4 — Os balanços previsionais de energia eléctrica, apresentados de acordo com o previsto nos artigos anteriores, são sujeitos a uma apreciação conjunta pela ERSE, entidade concessionária da RNT e distribuidores vinculados, com vista à obtenção de uma coerência global.

5 — A apreciação conjunta prevista no número anterior permite a elaboração de balanços de energia eléctrica globais e coerentes, até 15 de Abril.

Artigo 77.º

Informação económico-financeira

1 — A entidade concessionária da RNT e cada um dos distribuidores vinculados enviam à ERSE, até 1 de Maio do ano anterior ao início de um novo período de regulação, a seguinte informação:

a) Balanço, demonstração de resultados e investimentos, por actividade, verificados no último ano (*t*–2);
b) Estimativa de balanço, demonstração de resultados e orçamento de investimentos, por actividade, para o ano em curso (*t*–1);
c) Valores previsionais para os balanços, demonstrações de resultados e investimentos, por actividade, para cada um dos anos do novo período de regulação.

2 — A informação prevista no número anterior é elaborada tendo em conta os balanços de energia eléctrica globais e coerentes referidos no n.º 5 do artigo anterior.

3 — Os balanços e demonstrações de resultados estimados para o ano em curso (*t*–1) e previstos para cada um dos anos do período de regulação são elaborados considerando que se mantêm em vigor as tarifas estabelecidas para o ano em curso (*t*–1).

4 — Os investimentos referidos no n.º 1, para além dos valores em unidades monetárias, são acompanhados por uma adequada caracterização física das obras, com indicação das datas de entrada em exploração das obras mais significativas.

Artigo 78.º

Fixação dos valores dos parâmetros

1 — A ERSE, com base na informação disponível, designadamente a informação recebida nos termos dos artigos anteriores, estabelece valores para os parâmetros referidos nos n.os 2 e 3 do artigo 64.º, até 1 de Junho do ano anterior ao início de um novo período de regulação, enviando-os à entidade concessionária da RNT e aos distribuidores vinculados.

2 — As entidades referidas no número anterior enviam comentários aos valores estabelecidos pela ERSE, até 1 de Julho.

3 — A ERSE analisa os comentários recebidos, revendo eventualmente os valores estabelecidos, até 15 de Julho.

4 — A ERSE envia à entidade concessionária da RNT e aos distribuidores vinculados os novos valores estabelecidos nos termos do número anterior.

5 — A ERSE envia ao Conselho Tarifário os valores revistos, para efeitos de emissão de parecer.

6 — O Conselho Tarifário emite parecer no prazo máximo de 30 dias.

7 — A ERSE estabelece os valores definitivos até 15 de Setembro, enviando-os à entidade concessionária da RNT e aos distribuidores vinculados.

8 — O parecer do Conselho Tarifário é tornado público pela ERSE.

Artigo 79.º

Tarifas para o 1.º ano do novo período

1 — A ERSE, com base na informação económico-financeira recebida nos termos do artigo 77.º, define os activos da entidade concessionária da RNT a remunerar e os custos relevantes para regulação para o 1.º ano do novo período de regulação, até 15 de Julho.

2 — A ERSE, com base na informação económico-financeira recebida nos termos do artigo 77.º, define os custos e proveitos dos distribuidores vinculados relevantes para a fixação das tarifas, para o 1.º ano do novo período de regulação, até 15 de Julho.

3 — A entidade concessionária da RNT e os distribuidores vinculados podem apresentar propostas de ajustamento aos balanços de energia eléctrica globais, estabelecidos nos termos do artigo 76.º, para o ano em curso (*t*–1) e para o 1.º ano do novo período de regulação (*t*), até 1 de Setembro.

4 — Os ajustamentos previstos no número anterior conduzem a balanços de energia eléctrica revistos, a elaborar até 15 de Setembro.

5 — A entidade concessionária da RNT pode apresentar propostas de ajustamento ao activo a remunerar e aos custos e proveitos relevantes para regulação, relativamente ao ano em curso (*t*–1) e ao 1.º ano do novo período de regulação (*t*), até 15 de Setembro.

6 — Os distribuidores vinculados podem apresentar propostas de ajustamento aos custos e proveitos relevantes para regulação, relativamente ao ano em curso (*t*–1) e ao 1.º ano do novo período de regulação (*t*), até 15 de Setembro.

7 — A apreciação dos ajustamentos apresentados nos termos dos n.os 5 e 6 conduz a uma definição dos valores a adoptar na fixação das tarifas do 1.º ano do novo período de regulação (*t*) até 1 de Outubro.

8 — O disposto no artigo 71.º é aplicável ao cálculo dos custos marginais.

9 —O disposto no artigo 72.º é aplicável à definição das estruturas tarifárias.

10 — O disposto no artigo 73.º é aplicável à fixação das tarifas para o 1.º ano do novo período de regulação.

SECÇÃO V

Revisão excepcional dos parâmetros de um período de regulação

Artigo 80.º

Início do processo

1 — A ERSE, em qualquer momento, pode iniciar um processo de alteração dos parâmetros relativos a um período de regulação em curso, por sua iniciativa ou na sequência de aceitação de pedido apresentado pela entidade concessionária da RNT ou por qualquer dos distribuidores vinculados.

2 — A ERSE dá conhecimento da sua intenção de iniciar uma revisão excepcional dos parâmetros ao Conselho Tarifário, à entidade concessionária da RNT e aos distribuidores vinculados, indicando as razões justificativas da iniciativa.

3 — O Conselho Tarifário emite parecer sobre a proposta da ERSE, no prazo de 30 dias.

4 — A entidade concessionária da RNT e os distribuidores vinculados enviam à ERSE comentários à proposta referida no n.º 2, no prazo de 30 dias.

5 — A ERSE, com base nas respostas recebidas nos termos dos artigos anteriores, decide se prossegue o processo de revisão excepcional dos parâmetros.

6 — A ERSE dá conhecimento da sua decisão ao Conselho Tarifário, à entidade concessionária da RNT e aos distribuidores vinculados.

Artigo 81.º

Fixação dos novos valores dos parâmetros

1 — No caso da ERSE decidir prosseguir o processo de revisão, com vista ao estabelecimento dos novos valores para os parâmetros, solicita a informação necessária à entidade concessionária da RNT e aos distribuidores vinculados.

2 — A ERSE, com base na informação disponível, estabelece os novos valores para os parâmetros.

3 — A ERSE envia os valores estabelecidos nos termos do número anterior à entidade concessionária da RNT e aos distribuidores vinculados.

4 — As entidades referidas no número anterior enviam, no prazo de 30 dias, comentários aos valores estabelecidos pela ERSE.

5 — A ERSE analisa os comentários recebidos, revendo eventualmente os valores estabelecidos, no prazo de 15 dias.

6 — A ERSE envia à entidade concessionária da RNT e aos distribuidores vinculados os novos valores estabelecidos nos termos do número anterior.

7 — A ERSE envia ao Conselho Tarifário os valores estabelecidos nos termos do n.º 5, para efeitos de emissão do parecer.

8 — O Conselho Tarifário emite parecer no prazo máximo de 30 dias.

9 — A ERSE estabelece os valores definitivos no prazo de 15 dias depois de receber o parecer do Conselho Tarifário, enviando-os à entidade concessionária da RNT e aos distribuidores vinculados.

10 — O parecer do Conselho Tarifário é tornado público pela ERSE.

SECÇÃO VI

Procedimentos decorrentes de alteração nas licenças de distribuição vinculada

Artigo 82.º

Início do processo

1 — O disposto na presente secção aplica-se quando ocorrer uma das seguintes situações:

a) A distribuição de energia eléctrica em BT num dado concelho deixar de ser efectuada pelo distribuidor vinculado em MT e AT, le-

vando à emissão de uma licença de distribuição vinculada em BT separada;

b) A distribuição de energia eléctrica em BT num dado concelho deixar de ser efectuada por distribuidor vinculado em BT separado, passando a ser efectuada pelo distribuidor vinculado em MT e AT da respectiva zona.

2 — O respectivo distribuidor vinculado em MT e AT informa a ERSE da separação ou integração da distribuição em BT no concelho em causa.

3 — A ERSE informa o Conselho Tarifário, a entidade concessionária da RNT e os restantes distribuidores vinculados.

4 — A ERSE pode criar um grupo de trabalho destinado a apoiá-la na definição das medidas a tomar, o qual pode incluir representantes das seguintes entidades:

a) Distribuidor vinculado em MT e AT afectado pela alteração;
b) Distribuidor vinculado em BT em causa;
c) Outros distribuidores vinculados;
d) Entidade concessionária da RNT.

Artigo 83.º

Definição da solução a adoptar

1 — A ERSE analisa o impacte da alteração de licenças na situação económico-financeira das empresas em causa, solicitando toda a informação necessária.

2 — A ERSE, face à análise referida no número anterior, decide qual a medida que considera mais adequada, podendo esta consistir, designadamente, na:

a) Definição de uma tarifa específica, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º;
b) Revisão do Regulamento Tarifário no sentido de introduzir um mecanismo de compensação entre distribuidores vinculados que tenha em conta os diferentes custos de distribuição, mantendo a uniformidade tarifária;
c) Revisão do Regulamento Tarifário no sentido de alterar as fórmulas que determinam o montante de proveitos a serem proporcionados pelas tarifas;
d) Revisão do Regulamento Tarifário no sentido de introduzir outras medidas julgadas necessárias.

3 — A ERSE informa o Conselho Tarifário das medidas que considera mais adequadas, indicando as razões justificativas.

4 — O Conselho Tarifário emite parecer sobre as medidas propostas pela ERSE, no prazo de 30 dias.

5 — A ERSE decide quais as medidas a tomar, tendo em atenção o parecer do Conselho Tarifário.

6 — A ERSE torna público o parecer do Conselho Tarifário.

Artigo 84.º

Medidas sem alteração do Regulamento Tarifário

1 — No caso de optar pela definição de uma tarifa específica, referida no n.º 4 do artigo 10.º, a ERSE procede à definição da respectiva tarifa, solicitando a informação que considerar necessária.

2 — A ERSE dá conhecimento da tarifa estabelecida aos distribuidores vinculados envolvidos, solicitando eventuais comentários no prazo de 30 dias.

3 — A ERSE dá também conhecimento da tarifa ao Conselho Tarifário, solicitando parecer no prazo de 30 dias.

4 — A ERSE fixa a tarifa definitiva, tendo em atenção o parecer do Conselho Tarifário e os comentários recebidos.

Artigo 85.º

Medidas com alterações do Regulamento Tarifário

No caso de optar pela revisão do Regulamento Tarifário, a ERSE inicia o respectivo processo de revisão.

SECÇÃO VII

Documentos complementares ao Regulamento Tarifário

Artigo 86.º

Documentos

Sem prejuízo de outros documentos que o presente Regulamento possa estabelecer, são previstos os seguintes documentos complementares decorrentes das disposições deste Regulamento:

a) Tarifas em vigor, a publicar, nos termos da lei, no *Diário da República*, 2.ª série;
b) Parâmetros estabelecidos para cada período de regulação;
c) Regras e metodologias complementares.

Artigo 87.º

Elaboração e divulgação

1 — Sempre que a ERSE entender que se torna necessário elaborar um documento explicitando regras ou metodologias necessárias para satisfação do determinado no presente Regulamento, informa o Conselho Tarifário da sua intenção de proceder à respectiva publicação.

2 — A ERSE dá também conhecimento às entidades afectadas, solicitando a sua colaboração.

3 — Os documentos são tornados públicos.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

SECÇÃO I

Disposições transitórias

Artigo 88.º

Primeiro período de regulação

1 — O primeiro período de regulação ao abrigo do presente Regulamento tem a duração de três anos.

2 — O disposto na secção IV do capítulo VIII é aplicável no estabelecimento dos parâmetros para o primeiro período de regulação e das tarifas para 1999, com as necessárias adaptações decorrentes do período disponível.

Artigo 89.º

Desconto a pequenos distribuidores vinculados em BT

1 — As entidades que distribuem energia eléctrica em BT e que, à data da publicação do presente Regulamento, beneficiam de um desconto de 5% relativamente às tarifas de venda a clientes finais, continuam transitoriamente a beneficiar de um desconto, que será progressivamente anulado.

2 — O desconto referido no número anterior assume os seguintes valores, em percentagem:

1999 — 5%;
2000 — 3%;
2001 — 1%;
2002 e anos seguintes — 0%.

Artigo 90.º

Desconto a clientes finais com potência superior ou igual a 4 MW

1 — Aos clientes finais que, por ponto de entrega, apresentem uma potência contratada maior ou igual a 4 MW e uma utilização anual da potência facturada maior ou igual a cinco mil horas, ou, alternativamente, um consumo anual maior ou igual a 30 GWh, aplica-se o regime caracterizado nos números seguintes, até definição de nova estrutura para as tarifas de venda a clientes finais.

2 — O valor da potência contratada a considerar em cada factura é o valor dessa potência no período a que a factura se refere.

3 — O valor do consumo a considerar é o correspondente aos últimos 12 meses, incluindo o consumo do mês a que a factura se refere.

4 — O valor da utilização anual da potência facturada é calculado pelo quociente entre o consumo referido no número anterior e a média das potências facturadas no mesmo período.

5 — No caso de novos clientes finais com valores de consumos referentes a menos de 12 meses, consideram-se apenas os meses verificados, extrapolando-se o valor da utilização da potência ou do consumo, para o ano, por proporção simples do número de dias.

6 — Em cada mês, à factura dos clientes finais que satisfaçam as condições indicadas no n.º 1 e tenham uma potência contratada inferior a 17,5 MW, é aplicado um factor multiplicativo igual a 0,9.

7 — Em cada mês, à factura dos clientes finais que satisfaçam as condições indicadas no n.º 1 e tenham uma potência contratada maior ou igual a 17,5 MW, é aplicado um factor multiplicativo igual a 0,875.

8 — Os factores referidos nos números anteriores incidem sobre o valor total da factura correspondente à aplicação do tarifário em vigor, nas parcelas de potência, energia activa e energia reactiva.

Artigo 91.º

Interruptibilidade

1 — O regime de interruptibilidade definido na secção 1 do anexo à adenda à Convenção Geral de Electricidade, celebrada em 29 de Setembro

de 1993, e que passa a constituir o anexo deste Regulamento e que dele fica a fazer parte integrante, continua em vigor.

2 — Os contratos de interruptibilidade celebrados ou prorrogados depois da entrada em vigor do presente Regulamento cessarão quando for estabelecido novo regime, independentemente do prazo pelo qual foram celebrados.

3 — A cessação referida no número anterior não obriga nenhuma das partes ao pagamento de qualquer indemnização.

SECÇÃO II

Disposições finais

Artigo 92.º

Reclamação dos actos da ERSE

1 — Sem prejuízo do recurso aos tribunais administrativos competentes, dos actos dos órgãos da ERSE cabe reclamação para a mesma, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2 — As reclamações são dirigidas ao conselho de administração da ERSE.

3 — Das reclamações apresentadas devem constar os fundamentos de facto e de direito, bem como os meios de prova necessários à sua instrução.

Artigo 93.º

Pareceres interpretativos da ERSE

1 — As entidades do SEP podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente Regulamento.

2 — Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.

3 — As entidades que solicitarem os pareceres não estão obrigadas a seguir as orientações contidas nos mesmos, sendo tal circunstância levada em consideração no julgamento das petições, queixas e reclamações.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações às entidades interessadas designadamente aos clientes finais.

Artigo 94.º

Aplicação do regulamento no tempo

O disposto no presente Regulamento aplica-se às situações existentes abrangidas pelas suas disposições, sem prejuízo da salvaguarda dos direitos adquiridos.

Artigo 95.º

Norma remissiva

Aos procedimentos administrativos previstos neste Regulamento e não especificamente regulados aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 96.º

Fiscalização e aplicação do Regulamento

1 — A fiscalização e aplicação do cumprimento do disposto no presente Regulamento é da competência da ERSE.

2 — No âmbito da fiscalização do Regulamento, a ERSE goza das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 44/97, de 20 de Fevereiro.

Artigo 97.º

Entrada em vigor

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente Regulamento entra em vigor à data da sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

2 — Enquanto não forem publicadas as primeiras tarifas ao abrigo do presente Regulamento, mantêm-se as tarifas em vigor à data da sua publicação.

ANEXO

Regime de interruptibilidade

Cláusula 1.ª

Âmbito

1 — O presente anexo aplica-se aos clientes finais que, por ponto de entrega, aceitem um regime de interruptibilidade nas condições aqui estabelecidas e que tenham uma utilização anual da potência facturada maior ou igual a duas mil horas.

2 — O valor da utilização anual da potência facturada é calculado pelo quociente entre o consumo correspondente aos últimos 12 meses (incluindo o consumo do mês a que a factura se refere) e a média das potências facturadas no mesmo período. No caso de novos clientes finais com consumos em menos de 12 meses, consideram-se apenas os meses verificados, extrapolando-se o valor de utilização da potência para o ano (por proporção simples do número de dias).

Cláusula 2.ª

Regime de interruptibilidade

O regime de interruptibilidade estabelecido neste anexo obriga o cliente final a uma redução de carga de pelo menos 4 MW em períodos definidos pelo distribuidor vinculado, concedendo-lhe este, em contrapartida, um desconto correspondente à valia da redução para o distribuidor vinculado.

Cláusula 3.ª

Contrato de interruptibilidade

1 — Os clientes finais que desejem ser abrangidos pelo regime de interruptibilidade devem fazer o pedido por escrito ao distribuidor vinculado, que, no prazo máximo de três meses contados a partir da data de recepção do pedido, procede à celebração do respectivo contrato.

2 — O contrato tem a duração de cinco anos, prorrogável, sucessiva e automaticamente, por iguais períodos, salvo se qualquer das partes o denunciar por escrito, com um pré-aviso mínimo de três meses em relação ao fim do período em curso.

3 — A rescisão do contrato por parte do cliente final, antes do termo do prazo, concede ao distribuidor vinculado o direito de indemnização por incumprimento, calculada nos termos da cláusula 13.ª

Cláusula 4.ª

Potência interruptível

1 — Na celebração do contrato, o cliente final acorda com o distribuidor vinculado a redução de carga a efectuar — potência interruptível, que, de acordo com o disposto na cláusula 2.ª, nunca pode ser inferior a 4 MW.

2 — Durante a vigência do contrato, qualquer pedido do cliente final, aceite pelo distribuidor vinculado, para redução da potência interruptível, confere ao distribuidor vinculado o direito a uma indemnização calculada nos termos da cláusula 13.ª, corrigida na proporção da redução da potência interruptível.

3 — Durante a vigência do contrato, qualquer pedido do cliente final, aceite pelo distribuidor vinculado, para aumento da potência interruptível, dá origem à celebração de um novo contrato com a duração de cinco anos.

Cláusula 5.ª

Situações de interrupção

1 — O regime de interruptibilidade compreende as seguintes situações de interrupção:

a) Tipo A: caracterizadas por uma duração de quatro horas e por um pré-aviso mínimo de uma hora;
b) Tipo B: caracterizadas por uma duração de dezasseis horas e por um pré-aviso mínimo de quatro horas.

2 — O distribuidor vinculado pode declarar, no máximo, 1 interrupção diária, 5 semanais, 20 mensais e 80 anuais, quer sejam do tipo A ou do tipo B, sem que o número total máximo de horas de interrupção exceda trezentas e vinte horas por ano e mil horas no período de cinco anos de vigência do contrato.

3 — Após o início de uma situação de interrupção, o distribuidor vinculado pode declarar o termo dessa situação antes do fim da sua duração normal, devendo, para isso, informar o cliente final.

4 — Nos casos referidos no número anterior, as interrupções são consideradas com a duração com que foram inicialmente declaradas.

Cláusula 6.ª

Cumprimento da interrupção

1 — Durante as situações de interrupção definidas no n.º 1 da cláusula anterior, considera-se que o cliente final cumpre com a interrupção se, naquele período, a potência tomada (*PT*) for inferior à potência residual (*Pres*), correspondente à diferença entre a potência de referência (*Pref*) definida no número seguinte e a potência interruptível (*Pi*).

2 — Considera-se como potência de referência (*Pref*) a média das potências tomadas mensais fora de vazio do ano civil anterior.

3 — Para clientes finais ligados há menos de 12 meses, considera-se como potência de referência no primeiro ano civil de vigência do contrato a potência contratada.

4 — Para clientes finais que tenham sofrido uma redução significativa e excepcional da potência tomada média num dado ano civil, poderá ser acordado um valor superior para a potência de referência do ano seguinte o qual, no entanto, não poderá exceder o valor da média das potências tomadas fora das horas de vazio no ano anterior àquele em que se verificou a redução.

Cláusula 7.ª

Desconto base mensal

1 — Os clientes finais que adiram ao regime de interruptibilidade definido na cláusula 1.ª têm um desconto base mensal (*db*) determinado da seguinte forma:

$$db = 100 \times \frac{Pi}{Pref}$$

em que:

db — desconto base mensal, em percentagem;
Pi — potência interruptível, em kW;
Pref — potência de referência, em kW.

2 — O valor do desconto mensal (*db*) é expresso em percentagem e arredondado à centésima.

3 — O desconto *db* é aplicado mensalmente à factura total resultante da aplicação do tarifário em vigor, nas parcelas de potência, energia activa e energia reactiva.

4 — Nos meses em que não for cumprido o limite mínimo de utilização anual da potência facturada, tal como definido nos n.os 1 e 2 da cláusula 1.ª, é nulo o valor do desconto *db*.

Cláusula 8.ª

Desconto adicional por utilização

1 — Aos clientes finais a quem tenham sido declaradas interrupções durante o ano civil e que tenham cumprido com algumas daquelas interrupções é dado um desconto adicional anual (*da*), determinado da seguinte forma:

$$da = Pi \times \left(\alpha^A \times \sum T^A + \alpha^B \times \sum T^B\right)$$

em que:

da — desconto adicional anual, em escudos;
Pi — potência interruptível, em kW;
α^A — custos variáveis evitados para as interrupções do tipo A, em escudos/kWh;
α^B — custos variáveis evitados para as interrupções do tipo B, em escudos/kWh;
ΣT^A — duração total anual das interrupções cumpridas do tipo A, em horas;
ΣT^B — duração total anual das interrupções cumpridas do tipo B, em horas.

Por outro lado, α^A e α^B serão dados por:

$$\alpha^A = \left(Cesp \times Cgas + O\&M\right) - \left(0{,}7 \times Tept + 0{,}3 \times Tech\right)$$
$$\alpha^B = \left(Cesp \times Cgas + O\&M\right) - \left(0{,}25 \times Tept + 0{,}75 \times Tech\right)$$

em que:

Cesp — consumo específico de gasóleo de turbinas a gás (0,40 l por kWh emitido);
Cgas — custo médio sem IVA de aquisição do gasóleo, no ano a que o desconto adicional se refere, em escudos;
O&M — encargos variáveis de operação e manutenção, em escudos/kWh;
Tept — preço da energia em horas de ponta na tarifa de AT — médias utilizações, em escudos/kWh;
Tech — preço da energia em horas cheias na tarifa de AT — médias utilizações, em escudos/kWh.

2 — O cálculo do desconto adicional (*da*) é feito no final de cada ano civil.

3 — No final de cada ano, a entidade concessionária da RNT indica à ERSE o valor correspondente ao custo de aquisição do gasóleo para produção de energia eléctrica nas centrais vinculadas com turbinas a gás alimentadas a gasóleo, bem como a respectiva justificação. No caso de não ter havido aquisição de gasóleo no decurso daquele ano, é considerado o custo médio que resultaria de uma aquisição de gasóleo no mercado nacional, uniforme ao longo do ano, sem IVA.

4 — Os encargos variáveis de operação e manutenção (*O&M*) são revistos anualmente, por indexação ao acréscimo médio das tarifas de venda a clientes finais, considerando um valor de 0$28/kWh para 1998.

5 — Os preços da energia (*Tept* e *Tech*) a utilizar no cálculo do desconto adicional em cada ano são os correspondentes à média ponderada dos preços em vigor naquele ano, utilizando-se como ponderadores o número de dias de vigência de cada preço.

6 — O desconto máximo adicional a conceder é de 8% da factura total anual, resultante da aplicação do tarifário em vigor antes do desconto base (*db*), nas parcelas de potência, energia activa e energia reactiva.

Cláusula 9.ª

Penalização por incumprimento

1 — A verificação do grau de cumprimento das situações de interrupção é feita no final de cada ano civil, originando o incumprimento total ou parcial dessas situações uma redução ao desconto base (*db*) concedido durante aquele ano.

2 — A redução referida no número anterior (*Red*) é função do grau de incumprimento, sendo dada por um valor percentual determinado da seguinte forma:

$$Red = \frac{NIeq}{Na} \times 100$$

onde *NIeq* é definido por:

$$NIeq = \sum_{n=1}^{NI} n \times \frac{Pt_n - Pres}{Pi}$$

em que:

Red — redução a aplicar ao desconto base concedido (*db*), em percentagem;
Na — número de situações de interrupção declaradas ao cliente final no decurso do ano civil;
NI — número anual de incumprimentos;
n — número de ordem da interrupção não cumprida;
Pt_n — potência tomada no período *n* de interrupção não cumprida, em kW;
Pres — potência residual, em kW;
Pi — potência interruptível, em kW.

3 — A redução (*Red*) a aplicar não pode exceder o valor 200%, sendo este valor adoptado sempre que a fórmula prevista no número anterior conduza a um valor superior.

Cláusula 10.ª

Desconto efectivo

1 — Tendo em atenção o disposto nas cláusulas 7.ª, 8.ª e 9.ª, o desconto efectivo (*def*) de cada ano civil, que engloba o desconto base, o desconto adicional e as penalizações por incumprimento, é calculado no final de cada ano civil, sendo dado pela seguinte fórmula:

$$def = \left(\sum_{m=1}^{12} \frac{db_m}{100} \times F_m\right) \times \left(1 - \frac{Red}{100}\right) + da$$

em que:

def — desconto efectivo anual (ou penalização, em caso de valor negativo), em escudos;
m — número de ordem do mês (1=Janeiro, ..., 12=Dezembro);
db_m — desconto base no mês *m*, em percentagem;
F_m — factura no mês *m* resultante da aplicação do tarifário, nas parcelas de potência, energia activa e energia reactiva, em escudos;
Red — redução ao desconto base concedido, em percentagem;
da — desconto adicional, em escudos.

2 — A diferença entre o desconto efectivo (*def*) e o montante recebido pelo cliente final a título de desconto base é calculado no final de cada ano civil, dando lugar a um pagamento do distribuidor vinculado ao cliente final no caso do valor ser positivo e a um pagamento do cliente final ao distribuidor vinculado no caso de valor negativo.

Cláusula 11.ª

Redução temporária da potência interruptível

1 — A potência residual definida no n.º 1 da cláusula 6.ª não pode assumir valores negativos.

2 — Nos casos em que, num determinado ano, a potência de referência conduza a uma potência residual negativa, procede-se à redução da potência interruptível nesse ano, de modo que a potência residual assuma o valor zero.

Cláusula 12.ª

Rescisão do contrato pelo distribuidor vinculado

Nos casos em que a redução da potência interruptível por força do n.º 2 da cláusula 11.ª, conduza, durante a vigência do contrato, a valores inferiores a 4 MW num período total acumulado superior a um ano, o distribuidor vinculado pode proceder à rescisão com justa causa do contrato.

Cláusula 13.ª

Rescisão do contrato pelo cliente final

A rescisão do contrato por parte do cliente final antes do termo do prazo estipulado, confere ao distribuidor vinculado o direito a uma indemnização (*I*) calculada da seguinte forma:

$$I = \overline{P} \times \overline{W} \times \frac{db}{100} \times (5 - D) \times 0{,}5$$

em que:

I — indemnização derivada da rescisão do contrato, em escudos;
$\overline{P}$ — preço médio pago pelo cliente final no ano civil em curso (excluindo os descontos inerentes ao regime de interruptibilidade), em escudos/kWh;
$\overline{W}$ — consumo médio anual de energia activa durante a vigência do contrato de interruptibilidade, em kWh;
db — valor do desconto base correspondente à data da rescisão, em percentagem;
D — duração do contrato até à data de rescisão (número arredondado às décimas), em anos.

Cláusula 14.ª

Aparelhagem de medida e controlo

1 — A aparelhagem de medida e controlo adequada ao regime de interruptibilidade previsto no presente anexo é definida e instalada pelo distribuidor vinculado e de sua propriedade.

2 — São de conta do cliente final os encargos com a aquisição da aparelhagem de medida e controlo referida no número anterior, bem como com eventuais alterações necessárias à sua instalação.

ANEXO II

Regulamento de Relações Comerciais

CAPÍTULO I

Disposições e princípios gerais

SECÇÃO I

Objecto, âmbito de aplicação, definições e prazos

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as disposições aplicáveis ao relacionamento comercial entre as entidades que constituem o Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP) e ao relacionamento comercial entre estas entidades e os clientes finais do SEP, bem como as disposições aplicáveis ao acesso ao estatuto de cliente não vinculado e à adesão ao SEP de clientes não vinculados.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento tem como âmbito de aplicação:

a) As ligações às redes do SEP;
b) O fornecimento de energia eléctrica entre as entidades que constituem o SEP;
c) O fornecimento de energia eléctrica das entidades que constituem o SEP aos clientes finais deste sistema;
d) O acesso de instalações consumidoras de energia eléctrica ao Sistema Eléctrico não Vinculado (SENV);
e) A adesão ao SEP de clientes não vinculados.

2 — Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Regulamento:

a) As entidades que pretendam dispor de uma ligação física às redes do SEP;
b) As entidades que constituem o SEP;
c) Os clientes finais do SEP;
d) As entidades que pretendam aceder ao estatuto de cliente não vinculado;
e) Os clientes não vinculados que pretendam aderir ao SEP.

3 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento as relações comerciais que envolvam os produtores em regime especial.

Artigo 3.º

Definições e siglas

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) Ajustamento para perdas — mecanismo que relaciona a energia eléctrica medida num ponto da rede com as perdas que o seu trânsito origina, a partir de um outro ponto;
b) AT — alta tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV);
c) BT — baixa tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou inferior a 1 kV);
d) BTE — baixa tensão com potência contratada superior a 41,4 kW;
e) BTN — baixa tensão com potência contratada inferior ou igual a 41,4 kW;
f) Cliente — pessoa singular ou colectiva com um contrato de fornecimento de energia eléctrica ou um acordo de acesso e operação das redes;
g) Cliente final — cliente que compra energia eléctrica para consumo próprio;
h) Cliente não vinculado — entidade que obteve autorização de adesão ao SENV concedida pela ERSE, nos termos do presente Regulamento;
i) Consumidor — entidade que recebe energia eléctrica para utilização própria;
j) Consumos sazonais — consumos referentes a actividades económicas que normalmente só ocorrem em dado período do ano, excluindo-se, nomeadamente, consumos referentes a casas de habitação;
k) Contagem bi-horária — medição da energia eléctrica consumida, sendo feita a distinção entre o consumo nas horas de vazio e nas horas fora de vazio;
l) Disponibilidade — situação em que a instalação se encontra em estado de poder funcionar;
m) Distribuição — veiculação de energia eléctrica em redes de alta, média e baixa tensão;
n) Distribuidor — nos termos deste Regulamento, considera-se sinónimo de distribuidor vinculado;
o) Distribuidor vinculado — entidade titular de uma licença vinculada de distribuição de energia eléctrica;
p) Entrega de energia eléctrica — alimentação física de energia eléctrica;
q) ERSE – Entidade Reguladora do Sector Eléctrico;
r) Fornecedor — entidade responsável pelo fornecimento de energia eléctrica, nos termos de um contrato;
s) Fornecimento de energia eléctrica — venda de energia eléctrica;
t) Instalação eventual — instalação provisória, estabelecida com o fim de realizar, com carácter temporário, um evento de natureza social, cultural ou desportiva;
u) Instalação provisória — instalação destinada a ser usada por tempo limitado, no fim do qual é desmontada, deslocada ou substituída por outra definitiva;
v) Interligação — ligação por uma ou várias linhas, entre duas ou mais redes, designadamente para trocas inter-regionais ou internacionais de energia eléctrica;
w) Interruptibilidade — possibilidade de um cliente reduzir a sua carga, a solicitação de uma entidade do SEP;
x) Ligação à rede — elementos da rede que permitem que uma determinada entidade se conecte às infra-estruturas de transporte ou distribuição de energia eléctrica;
y) MAT — muito alta tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 110 kV);
z) MT — média tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV);
*a*1) Ponto de entrega — ponto da rede onde se faz a entrega de energia eléctrica à instalação do cliente ou a outra rede;
*b*1) Posto ou período horário — intervalo de tempo no qual a energia eléctrica é facturada ao mesmo preço;

*c*1) Potência fornecida — potência média num intervalo de quinze minutos;
*d*1) Potência garantida — potência que o SEP coloca à disposição de uma entidade do SENV com contrato de garantia de abastecimento;
*e*1) Potência instalada num ponto de entrega em MAT, AT e MT — somatório da potência nominal dos transformadores ligados no ponto de entrega;
*f*1) Potência de ponta (de um distribuidor vinculado) — é o máximo das potências máximas em cada período de quinze minutos adquiridas pelo distribuidor;
*g*1) Produtor não vinculado — entidade titular de uma licença não vinculada de produção de energia eléctrica;
*h*1) Produtor vinculado — entidade titular de uma licença vinculada de produção de energia eléctrica;
*i*1) Produtor em regime especial — produtor do SEI abrangido pelas alíneas b), c) ou d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho;
*j*1) RNT — Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica;
*k*1) SEI — Sistema Eléctrico Independente;
*l*1) SENV — Sistema Eléctrico não Vinculado;
*m*1) SEP — Sistema Eléctrico de Serviço Público;
*n*1) Transporte — recepção, transmissão e entrega de energia eléctrica através da RNT.

Artigo 4.º

Prazos

1 — Salvo estipulação em contrário, os prazos estabelecidos neste Regulamento que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se prazos que não têm natureza administrativa os prazos estabelecidos para diligências a realizar entre os clientes e as entidades que integram o SEP.

SECÇÃO II

Princípios gerais aplicáveis ao relacionamento comercial

Artigo 5.º

Igualdade de tratamento e de oportunidade

O relacionamento comercial entre as entidades do SEP, entre as entidades do SEP e os clientes deste sistema e entre as entidades do SEP e as entidades do SENV processa-se de acordo com o princípio de igualdade, segundo o qual, a todos, nas mesmas condições, é assegurada a mesma forma de tratamento e de oportunidade.

Artigo 6.º

Condições gerais de processamento do relacionamento comercial

1 — O relacionamento comercial entre as entidades referidas no artigo anterior processa-se de acordo com as condições gerais estabelecidas neste Regulamento.

2 — A aplicação das condições de relacionamento comercial estabelecidas neste Regulamento tem como pressupostos, extensão e limites os direitos e princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.

Artigo 7.º

Relacionamento entre entidades do SEP

1 — O relacionamento comercial entre as entidades do SEP é estabelecido através da celebração de contratos de vinculação.

2 — As entidades titulares de licenças vinculadas de produção, adiante abreviadamente designadas por produtores vinculados, comprometem-se a abastecer o SEP, em exclusivo.

3 — As entidades titulares de licença vinculada de distribuição de energia eléctrica em média tensão e alta tensão, adiante abreviadamente designadas por distribuidores vinculados em MT e AT, ficam obrigadas a adquirir as suas necessidades de energia eléctrica à entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, adiante abreviadamente designada por concessionária da RNT, com excepção de uma parcela de potência e energia que pode ser adquirida a outras entidades, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho, que estabelece o regime jurídico do exercício da actividade de distribuição de energia eléctrica.

4 — As entidades titulares de licença vinculada de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, adiante abreviadamente designadas por distribuidores vinculados em BT, ficam obrigadas a adquirir as suas necessidades de energia eléctrica ao distribuidor vinculado em MT e AT que opera na respectiva área geográfica.

5 — Os clientes que não tenham acesso ao estatuto de cliente não vinculado ficam obrigados a adquirir as suas necessidades de energia eléctrica ao distribuidor vinculado que opera no local da sua instalação.

6 — O relacionamento comercial entre as entidades referidas neste artigo tem como pressupostos os princípios estabelecidos nos artigos 15.º, 29.º, 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março.

Artigo 8.º

Relacionamento comercial entre o SEP e o SENV

1 — O relacionamento comercial entre o SEP e o SENV assenta no princípio da partilha dos benefícios que podem ser extraídos da exploração técnica conjunta dos dois sistemas.

2 — O relacionamento comercial entre os dois sistemas tem como pressupostos os princípios gerais estabelecidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, e processa-se dentro dos princípios estabelecidos no artigo 51.º do referido diploma, através dos mecanismos definidos no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações e no Regulamento do Despacho.

Artigo 9.º

Práticas restritivas de concorrência

1 — Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, no âmbito do seu relacionamento comercial devem, ainda, as entidades abrangidas pelo presente Regulamento absterem-se de práticas restritivas da concorrência, nos termos e condições estabelecidos no referido diploma legal.

2 — Sempre que a ERSE tenha, directa ou indirectamente, conhecimento de factos susceptíveis de serem qualificados como práticas restritivas da concorrência, deve de imediato proceder à sua comunicação, por escrito, às entidades com competência instrutória nos termos do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro.

CAPÍTULO II

Ligações à rede

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 10.º

Objecto

1 — O presente capítulo estabelece as condições comerciais para o estabelecimento e o reforço das ligações às redes do SEP de instalações produtoras ou consumidoras de energia eléctrica, bem como as de ligação entre as redes das entidades que integram o SEP.

2 — O estabelecido no presente Regulamento não prejudica o disposto nas condições contratuais ou protocolares relativas à concessão de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, nas condições estipuladas na licença vinculada de distribuição, bem como no regime de concessão de exploração da RNT.

Artigo 11.º

Condições técnicas

As condições técnicas a observar nas ligações à rede são estabelecidas no Regulamento da Rede de Transporte e no Regulamento da Rede de Distribuição.

SECÇÃO II

Ligações de clientes às redes do SEP

SUBSECÇÃO I

Obrigação de ligação

Artigo 12.º

Obrigação de ligação

1 — A concessionária da RNT e, dentro da sua área de distribuição, cada distribuidor vinculado têm a obrigação de proporcionar a ligação à sua rede das instalações para as quais tal tenha sido requisitado e que satisfaçam as condições legais e técnicas para o efeito.

2 — A obrigação de ligação inclui o dever de informação e de aconselhamento ao requisitante sobre o nível de tensão a que a ligação deve ser estabelecida nas melhores condições técnicas e económicas.

3 — O disposto no número anterior pressupõe a cooperação entre a concessionária da RNT, o distribuidor vinculado em MT e AT e o distribuidor vinculado em BT.

SUBSECÇAO II

Ligações a uma única instalação

Artigo 13.º

Requisição

1 — O pedido de ligação à rede processa-se através de uma requisição de ligação, segundo formulário a disponibilizar pelo distribuidor, no qual, além dos elementos identificativos do requisitante e caracterizadores da instalação, deve constar a potência para a qual a ligação deve ser construída.

2 — O requisitante pode indicar outros condicionalismos técnicos que pretenda ver satisfeitos, designadamente a potência de curto-circuito e a necessidade de alimentação alternativa.

Artigo 14.º

Potência requisitada

1 — A potência requisitada é a potência para a qual a ligação deve ser construída e a rede a montante deve ter capacidade de alimentar, nas condições estabelecidas no Regulamento da Rede de Transporte, no Regulamento da Rede de Distribuição e no Regulamento da Qualidade de Serviço.

2 — Construída a ligação, a potência requisitada passa a ser considerada uma característica da instalação a alimentar, condicionando a potência máxima a contratar na instalação.

3 — No caso de edifícios que comportam diversas instalações de utilização, mesmo que em regime de propriedade horizontal, cuja alimentação derive de uma ligação à rede comum, a potência requisitada será referida à ligação do edifício à rede comum, sem prejuízo de poder ser atribuída uma potência requisitada específica a cada instalação de utilização.

Artigo 15.º

Aconselhamento sobre o nível de tensão

1 — Em função da potência requisitada, das características da instalação a ligar à rede e do local, o distribuidor vinculado deve aconselhar o requisitante sobre a tensão a que deve ser feita a ligação à rede.

2 — O distribuidor vinculado em BT deve propor a ligação às redes do distribuidor vinculado em MT e AT da área de distribuição, sempre que considere tal ligação técnica e economicamente mais vantajosa.

3 — O distribuidor vinculado em MT e AT deve propor a ligação às redes do distribuidor vinculado em BT da área de distribuição ou às redes da RNT, sempre que considere tal ligação técnica e economicamente mais vantajosa.

Artigo 16.º

Ligação à RNT

Os limites de potência requisitada, para ligações directas à RNT, são os estabelecidos nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 185/95, de 27 de Julho.

Artigo 17.º

Ponto de ligação

O ponto onde se realiza a entrega ou a recepção de energia eléctrica é indicado pela concessionária da RNT ou pelo distribuidor vinculado, consoante a situação.

Artigo 18.º

Adaptações e modificações da instalação a ligar à rede

1 — As adaptações e modificações da instalação a ligar à rede que se revelem necessárias para que se construa a ligação são da responsabilidade e encargo do requisitante.

2 — O distribuidor, de acordo com as condições previstas na concessão de distribuição em baixa tensão, pode exigir que o requisitante coloque gratuitamente à sua disposição um local apropriado ao estabelecimento e exploração de um posto de transformação, com as dimensões mínimas por ele indicadas.

Artigo 19.º

Elementos de rede necessários para proporcionar a ligação

Os elementos de rede necessários para proporcionar a ligação de uma instalação à rede são classificados nos seguintes três tipos:

a) Elementos de rede para uso exclusivo;
b) Elementos de rede construídos exclusivamente para alimentação de uma instalação;
c) Elementos de rede de uso partilhado.

Artigo 20.º

Elementos de rede para uso exclusivo

Considera-se elemento para uso exclusivo de uma instalação ligada à rede, o elemento de rede por onde esteja previsto transitar energia eléctrica produzida ou consumida apenas na instalação em causa.

Artigo 21.º

Elementos de rede construídos exclusivamente para ligação de uma instalação

1 — Consideram-se elementos de rede construídos exclusivamente para alimentação de uma instalação, os elementos de rede cuja construção não seria previsível pelo desenvolvimento dos consumos das outras instalações.

2 — Integra-se no conceito estabelecido no número anterior a inserção da instalação em redes cuja alimentação seja em anel.

Artigo 22.º

Elementos de rede de uso partilhado

Consideram-se elementos de rede de uso partilhado, os elementos de rede também necessários à ligação de outras instalações à rede e cuja existência não seja consequência directa da instalação a ligar à rede.

Artigo 23.º

Responsabilidade pela cobertura dos encargos de ligação à rede

1 — A responsabilidade pela cobertura dos encargos com a construção dos elementos de rede para uso exclusivo e com os elementos de rede construídos exclusivamente para ligação da instalação à rede constitui obrigação do requisitante.

2 — A responsabilidade pelo pagamento dos encargos envolve não só os encargos directos do projecto e da construção dos elementos de rede mas também as despesas de gestão e de administração em que o distribuidor vinculado ou a concessionária da RNT incorram.

Artigo 24.º

Orçamento

1 — O distribuidor vinculado, a quem foi apresentada a requisição de ligação à rede, deve promover a apresentação de um orçamento para a construção dos elementos de rede necessários à ligação.

2 — O orçamento deve ser discriminado pelos tipos de elementos de rede referidos no artigo 19.º, necessários para proporcionar a ligação.

3 — Para ligações em BT e MT, o orçamento referido no número anterior deve ser comunicado, por escrito, ao requisitante, nos prazos de 15 e 30 dias úteis, respectivamente.

4 — O prazo de apresentação do orçamento deve ser acordado com o requisitante para ligações em AT e MAT e, ainda, sempre que a natureza dos estudos a realizar não possibilite o cumprimento do prazo referido no número anterior, para ligações em BT e MT.

5 — Para efeitos de orçamentação de ligações em BT, o distribuidor poderá publicar tabelas de preços, função da potência requisitada e do comprimento da ligação a construir.

6 — O distribuidor vinculado ou a concessionária da RNT têm direito a ser ressarcidos dos encargos que tenham suportado com os estudos de elaboração do orçamento.

7 — Para os efeitos do número anterior, os distribuidores vinculados e a concessionária da RNT devem apresentar à ERSE, para aprovação, até 60 dias após a entrada em vigor do presente Regulamento, proposta fundamentada com os valores a debitar aos requisitantes para elaboração dos estudos de ligação.

8 — Sempre que considerem necessário, os distribuidores vinculados e a concessionária da RNT submeterão à aprovação da ERSE proposta de alteração dos valores referidos no número anterior.

Artigo 25.º

Construção pelo requisitante dos elementos de rede para uso exclusivo

1 — O requisitante pode, na posse do orçamento referido no artigo anterior, optar por promover a construção, pelos seus próprios meios, dos elementos de rede para uso exclusivo.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o distribuidor vinculado ou a concessionária da RNT devem apresentar ao requisitante o estudo em que se baseou a proposta de orçamento para a construção dos elementos de rede para uso exclusivo.

3 — A construção dos elementos referidos no n.º 1 deve ser realizada de acordo com o estudo referido no número anterior, segundo as normas construtivas aplicáveis, e utilizando materiais aprovados pelo distribuidor vinculado ou pela concessionária da RNT.

4 — Sem prejuízo da fiscalização pelas entidades competentes, o distribuidor vinculado ou a concessionária da RNT podem fiscalizar tecnicamente a construção prevista no número anterior e solicitar a realização dos ensaios que entendam necessários e que habitualmente realizem no decorrer da construção de elementos de rede pelos seus próprios meios.

Artigo 26.º

Cobertura dos encargos relativos a elementos de rede de uso partilhado

1 — O distribuidor vinculado e a concessionária da RNT poderão exigir, de uma forma não discriminatória, que o requisitante comparticipe nos custos de reforço da rede.

2 — Para ligações em MT e em BT, a comparticipação será proporcional à potência requisitada.

3 — Para efeitos do número anterior, os distribuidores vinculados e a concessionária da RNT deverão apresentar à ERSE, para aprovação, até 60 dias após a entrada em vigor do presente Regulamento, proposta fundamentada com os preços a praticar e as condições em que serão exigidos.

4 — Sempre que considerem necessário, os distribuidores vinculados e a concessionária da RNT submeterão à aprovação da ERSE proposta de alteração aos valores e às condições referidos no número anterior.

5 — Os preços e condições referidos no n.º 3 serão publicados pela ERSE.

6 — Para ligações em MAT e AT, a comparticipação será objecto de acordo entre o requisitante e a concessionária da RNT ou o distribuidor vinculado.

7 — Os acordos de comparticipação estabelecidos no âmbito do número anterior devem ser enviados à ERSE para parecer.

Artigo 27.º

Propriedade dos elementos de rede

1— Depois de construídos, os elementos de rede destinados a proporcionar uma ligação passam a fazer parte das redes do SEP, logo que forem considerados pela concessionária da RNT ou pelo distribuidor em condições técnicas de exploração.

2 — O distribuidor vinculado e a concessionária da RNT podem exigir ao requisitante a prestação de uma garantia, válida por um ano, correspondente a 10 % do valor dos elementos de rede construídos pelo requisitante, para suprir eventuais deficiências de construção.

Artigo 28.º

Pagamento

A concessionária da RNT ou o distribuidor vinculado podem exigir o pagamento dos encargos devidos pelas obras por si executadas, como condição prévia à construção dos elementos de rede referidos no artigo 19.º

SUBSECÇÃO III

Redes de iluminação pública

Artigo 29.º

Redes de iluminação pública

Sem prejuízo do estabelecido nos contratos de concessão de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, os encargos de estabelecimento das redes de iluminação pública são suportados pelo requisitante.

SUBSECÇÃO IV

Ligações de núcleos populacionais e parques industriais ou comerciais

Artigo 30.º

Núcleos populacionais existentes

A ligação de núcleos populacionais existentes processa-se nos termos do protocolo ou do contrato de concessão em vigor, designadamente o celebrado com o município ao abrigo do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro.

Artigo 31.º

Novos núcleos populacionais e parques industriais ou comerciais

1 — A ligação à rede de novos núcleos populacionais e parques industriais ou comerciais processa-se de forma equivalente à ligação à rede de uma instalação.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os elementos de rede previstos no artigo 19.º respeitam ao conjunto do empreendimento e não às instalações individualmente consideradas.

3 — Sem prejuízo de acordo entre a concessionária da RNT, ou o distribuidor vinculado, e o requisitante, sobre a repartição e faseamento dos pagamentos, ficam a cargo do requisitante as despesas resultantes do primeiro estabelecimento das obras de electrificação, nelas se compreendendo o custo da rede de alta e média tensão, dos postos de transformação e das redes de baixa tensão.

SECÇÃO III

Ligações no âmbito do SEP

SUBSECÇÃO I

Ligações entre a RNT e as redes de distribuidores vinculados em MT e AT

Artigo 32.º

Obrigação de ligação

1 — A concessionária da RNT e os distribuidores vinculados em MT e AT devem estabelecer as ligações entre as suas redes, de forma a permitir o escoamento da energia proveniente dos produtores e o abastecimento dos consumidores ligados à rede do distribuidor vinculado, nas melhores condições técnicas e económicas para o SEP.

2 — As necessidades de estabelecimento e de reforço das ligações são identificadas nos planos de investimentos da RNT, previstos na base XI das Bases da Concessão da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica.

Artigo 33.º

Repartição dos encargos

1 — O plano de investimentos na RNT deve compreender, para cada ligação a construir, as alternativas consideradas, com indicação da que se considera mais favorável.

2 — Na identificação das alternativas deve ser incluída a lista de obras a realizar por cada entidade envolvida, bem como o correspondente orçamento, que deve englobar não só os elementos de rede a construir mas também as modificações das redes existentes correspondentes à nova topologia proposta.

3 — Após o parecer da ERSE sobre o plano de investimentos na RNT, a concessionária da RNT e o distribuidor vinculado suportarão os encargos com os elementos da rede que integrarão o seu património nos termos do artigo seguinte do presente Regulamento.

Artigo 34.º

Propriedade das ligações

Após a sua construção, cada elemento de rede fica a fazer parte das redes da RNT e do distribuidor vinculado em MT e AT, de acordo com o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho, e no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 185/95, de 27 de Julho.

SUBSECÇÃO II

Ligações entre distribuidores vinculados em MT e AT

Artigo 35.º

Ligações entre distribuidores vinculados em MT e AT

1 — As ligações entre distribuidores vinculados em MT e AT, assim como a correspondente repartição dos encargos, são estabelecidas por acordo entre as partes.

2 — Os distribuidores vinculados em MT e AT devem enviar à ERSE, anualmente, a lista das ligações que construíram entre si, assim como a repartição de encargos acordada.

SUBSECÇÃO III

Ligações entre distribuidores vinculados em MT e AT e distribuidores vinculados em BT

Artigo 36.º

Obrigação de ligação

Os distribuidores vinculados em MT e AT e os distribuidores vinculados em BT estabelecerão as ligações entre as suas redes, de forma a permitir o escoamento da energia proveniente dos produtores e o abastecimento dos consumidores ligados à rede do distribuidor vinculado em BT, nas melhores condições técnicas e económicas para o SEP.

Artigo 37.º

Ligações entre distribuidores vinculados em MT e AT e distribuidores vinculados em BT

As ligações entre distribuidores vinculados em MT e AT e distribuidores vinculados em BT processam-se de acordo com o disposto para as ligações de instalações consumidoras à rede do distribuidor vinculado em MT e AT, objecto da secção II do presente capítulo.

Artigo 38.º

Propriedade das ligações

Após a construção das ligações, estas ficam a fazer parte das redes do distribuidor vinculado em MT e AT.

SUBSECÇÃO IV

Ligações dos produtores vinculados às redes do SEP

Artigo 39.º

Estabelecimento das ligações

As condições de ligação dos produtores vinculados às redes do SEP são estabelecidas nos termos do contrato de vinculação entre o produtor vinculado e a concessionária da RNT.

Artigo 40.º

Encargos de ligação

Os encargos de ligação às redes do SEP de produtores vinculados são determinados sem discriminação de qualquer produtor.

Artigo 41.º

Responsabilidade pela cobertura dos encargos

O pagamento dos encargos constitui obrigação do produtor vinculado.

Artigo 42.º

Propriedade das ligações

As ligações construídas passam a integrar as redes do SEP, ficando a ser propriedade da entidade que as explora.

CAPÍTULO III

Fornecimentos de energia eléctrica dentro do SEP

SECÇÃO I

Fornecimentos dos produtores vinculados à concessionária da RNT

Artigo 43.º

Disposição geral

As disposições da presente secção são especificamente aplicáveis ao fornecimento de energia eléctrica por parte dos produtores vinculados à concessionária da RNT.

Artigo 44.º

Contrato de vinculação

O relacionamento comercial entre o produtor vinculado e a concessionária da RNT é estabelecido pelo contrato de vinculação, celebrado nos termos do Decreto-Lei n.º 183/95, de 27 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março.

Artigo 45.º

Remuneração do produtor vinculado

A remuneração do produtor vinculado pela energia entregue ao SEP resulta da aplicação de um sistema misto baseado em preços de natureza essencialmente fixa e em preços variáveis nos termos estabelecidos no n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.

SECÇAO II

Fornecimento de energia eléctrica entre a concessionária da RNT e os distribuidores vinculados em MT e AT

SUBSECÇÃO I

Disposições e princípios gerais

Artigo 46.º

Disposição geral

As disposições da presente secção são especificamente aplicáveis ao fornecimento de energia eléctrica entre a concessionária da RNT e os distribuidores vinculados de energia eléctrica em MT e AT.

Artigo 47.º

Obrigação de fornecimento

A concessionária da RNT tem a obrigação de fornecer ao distribuidor vinculado em MT e AT a energia eléctrica que lhe permita abastecer:

a) Os clientes do SEP que tenham contrato com o distribuidor vinculado em MT e AT;
b) Os distribuidores vinculados em BT que tenham contrato com o distribuidor vinculado em MT e AT;
c) Os clientes não vinculados que tenham contrato de garantia de abastecimento com a concessionária da RNT, mas estejam ligados às redes do distribuidor.

Artigo 48.º

Permanência e continuidade do fornecimento

O fornecimento de energia eléctrica, nas ligações da RNT às redes do distribuidor e a clientes do distribuidor ligados fisicamente à RNT, é permanente e contínuo, só podendo ser interrompido nos termos previstos na subsecção VIII da presente secção.

Artigo 49.º

Obrigação de compra

1 — Os distribuidores vinculados em MT e AT devem adquirir as suas necessidades de potência e energia à entidade concessionária da RNT, com excepção da parcela prevista no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março, estabelecida pela ERSE, de acordo com o n.º 4 do mesmo artigo.

2 — A parcela de energia referida no número anterior é calculada através do quociente entre a soma do total anual da energia activa adquirida a produtores não vinculados com o total anual da energia activa importada, directamente ou através das redes da RNT, e o total da energia activa adquirida pelo distribuidor no ano anterior.

3 — A parcela de potência é calculada através do quociente entre a diferença entre as potências médias calculadas nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 71.º e a potência de ponta relativa ao ano anterior.

Artigo 50.º

Pontos de entrega e de recepção de energia

1 — No âmbito da presente secção e para efeitos de balanço de energia eléctrica, são considerados pontos de entrega e de recepção de energia, entre a concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT:

a) As ligações das subestações da RNT às redes do distribuidor vinculado;
b) As ligações dos clientes do distribuidor vinculado em MT e AT ligados fisicamente à RNT;
c) As ligações dos produtores vinculados às redes do distribuidor vinculado em MT e AT;
d) As ligações dos produtores do Sistema Eléctrico Independente, para os quais exista obrigação de compra por parte do SEP, ligados às redes do distribuidor vinculado em MT e AT, ou às redes de distribuidores vinculados em BT que tenham contrato com o distribuidor vinculado em MT e AT;
e) As ligações dos produtores não vinculados às redes do distribuidor vinculado em MT e AT ou às redes de distribuidores vinculados em BT que tenham contrato com o distribuidor vinculado em MT e AT;
f) As ligações dos clientes não vinculados às redes do distribuidor vinculado em MT e AT;
g) As ligações entre as redes do distribuidor vinculado em MT e AT e as redes fora do território nacional previstas no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.

2 — Os fornecimentos do distribuidor vinculado à concessionária da RNT, em pontos não referidos no número anterior, submetem-se ao disposto na secção v.

Artigo 51.º

Características da energia fornecida

Em cada ponto de entrega e de recepção, a energia deve ser fornecida à tensão definida no contrato, com as tolerâncias estabelecidas no Regulamento da Qualidade de Serviço.

SUBSECÇÃO II

Formalização do relacionamento comercial entre a entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT

Artigo 52.º

Contrato

O relacionamento comercial entre a concessionária da RNT e cada um dos distribuidores vinculados em MT e AT é estabelecido por contrato de vinculação, celebrado nos termos do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março.

SUBSECÇÃO III

Sistema tarifário

Artigo 53.º

Regime de preços

1 — A venda de energia eléctrica fica sujeita ao regime de tarifas e preços, publicado pela ERSE.

2 — O sistema tarifário assenta numa estrutura que considera como elementos intervenientes na facturação do fornecimento de energia eléctrica a potência e as energias activa e reactiva.

3 — Os preços da energia a que se refere a presente subsecção dependem dos períodos de entrega de energia eléctrica.

4 — Os preços previstos no número anterior são estabelecidos de acordo com o disposto no Regulamento Tarifário.

Artigo 54.º

Aplicação do tarifário

1 — O regime de tarifas e preços é aplicável à potência e à energia activa fornecida em todos os pontos de entrega e de recepção de energia, bem como à energia reactiva trocada nas ligações das subestações da RNT às redes do distribuidor vinculado em MT e AT e nas ligações dos clientes do distribuidor ligados fisicamente à RNT.

2 — Aos fornecimentos entre a entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT é aplicada a tarifa de venda da entidade concessionária da RNT, estabelecida de acordo com o disposto no Regulamento Tarifário.

3 — A tarifa referida no número anterior é composta por três parcelas:

a) Tarifa de energia e potência;
b) Tarifa de uso global do sistema;
c) Tarifas de uso da rede de transporte.

SUBSECÇÃO IV

Medição da energia

Artigo 55.º

Princípio geral

As variáveis relevantes para a facturação serão objecto de medição.

Artigo 56.º

Medição de energia

1 — A medição de energia deve, sempre que possível, ser feita à tensão de fornecimento.

2 — Quando a medição de energia não for feita à tensão de fornecimento, as perdas no transformador serão consideradas, para efeitos de facturação, de acordo com o artigo 67.º

Artigo 57.º

Características dos aparelhos de medição

1 — Os aparelhos de medição devem possibilitar, autonomamente, a visualização das variáveis intervenientes na facturação.

2 — A classe de precisão mínima dos contadores de energia activa deve ser:

a) Classe 2, para medições em BT;
b) Classe 1, para medições em MT;
c) Classe 0,5, para medições em AT;
d) Classe 0,2, para medições em MAT.

3 — Os contadores de energia reactiva devem ser, no mínimo, de classe 3.

Artigo 58.º

Localização dos aparelhos de medição

1 — A localização dos aparelhos de medição deve obedecer ao disposto no Regulamento da Rede de Distribuição ou no Regulamento da Rede de Transporte, conforme a situação aplicável.

2 — Os aparelhos de medição, designadamente os contadores e os indicadores de potência, bem como os respectivos acessórios, devem ser fornecidos e instalados:

a) Pela concessionária da RNT, nos pontos de ligação das suas subestações ao distribuidor vinculado e nos pontos de ligação dos clientes do distribuidor vinculado que estejam fisicamente ligados à RNT;
b) Pelo produtor vinculado, no respectivo ponto de ligação;
c) Pelo distribuidor vinculado, nos pontos de ligação aos clientes não vinculados.

3 — O disposto no número anterior não prejudica que o distribuidor ou o cliente não vinculado possam instalar, por sua conta, para efeitos de dupla medição, um segundo equipamento.

4 — Os equipamentos de medição devem, sempre que possível, ser integrados no sistema de recolha de indicações centralizado na concessionária da RNT.

5 — Os aparelhos de medição e os circuitos que os alimentam devem ser selados.

Artigo 59.º

Medição que interesse a mais de duas entidades

1 — Nos pontos de entrega e de recepção, em que a medição de energia interesse a mais de duas entidades, as entidades que não forem proprietárias da rede nem das instalações onde o equipamento se situe devem fazer fé nas indicações dadas pelo equipamento ou equipamentos de medição instalados pelas entidades proprietárias das mesmas.

2 — Para efeitos do número anterior, são considerados, nomeadamente, os seguintes pontos de entrega:

a) Ligações dos clientes do distribuidor vinculado ligados fisicamente à RNT;
b) Ligações dos produtores vinculados às redes do distribuidor vinculado em MT e AT;
c) Ligações dos produtores do Sistema Eléctrico Independente, para os quais exista obrigação de compra por parte do SEP, às redes do distribuidor vinculado em MT e AT ou às redes de distribuidores vinculados em BT que tenham contrato com o distribuidor vinculado em MT e AT;
d) Ligações dos produtores não vinculados às redes do distribuidor em MT e AT, ou às redes de distribuidores vinculados em BT que tenham contrato com o distribuidor vinculado em MT e AT;
e) Ligações dos clientes não vinculados às redes do distribuidor vinculado em MT e AT.

Artigo 60.º

Recolha de indicações dos aparelhos de medição

1 — Em caso de dúvida, as indicações recolhidas por leitura directa dos aparelhos de medição prevalecem sobre quaisquer outras.

2 — Qualquer das partes tem a possibilidade de efectuar a recolha de indicações dos aparelhos de medição, bem como a de verificar os respectivos selos.

3 — A recolha de indicações dos aparelhos de medida deve ser feita com uma periodicidade de quinze minutos, sempre que tal seja compatível com o sistema de recolha de indicações utilizado.

Artigo 61.º

Verificação obrigatória dos aparelhos de medição

1 — A verificação dos aparelhos de medição é obrigatória, nos termos e com a periodicidade estabelecida na legislação em vigor sobre controlo metrológico.

2 — Os encargos com a verificação são suportados pelo proprietário do equipamento.

3 — No caso de existir duplo equipamento de medição, o ajuste dos respectivos aparelhos é obrigatório sempre que a diferença entre as medições dos dois equipamentos, num período de facturação, seja superior a:

a) 4% do que apresente a medição mais baixa, para contadores de energia activa para fornecimentos em BT;
b) 2% do que apresente a medição mais baixa, para contadores de energia activa para fornecimentos em MT;
c) 1% do que apresente a medição mais baixa, para contadores de energia activa para fornecimentos em AT;
d) 0,4% do que apresente a medição mais baixa, para contadores de energia activa para fornecimentos em MAT;
e) 6% do que apresente a medição mais baixa, para contadores de energia reactiva.

4 — Para efeitos do número anterior, os encargos com o ajuste são da responsabilidade do proprietário do equipamento desregulado.

Artigo 62.º

Verificação extraordinária dos aparelhos de medição

1 — Os aparelhos de medição estão sujeitos a uma verificação extraordinária sempre que qualquer das partes suspeite ou detecte defeito no seu funcionamento.

2 — A verificação extraordinária realiza-se em laboratório acreditado, nos termos da legislação em vigor sobre controlo metrológico.

3 — Se uma das partes exigir uma verificação extraordinária e se vier a confirmar que os aparelhos de medição se encontram dentro dos limites de tolerância, é de sua responsabilidade o pagamento dos respectivos encargos.

4 — Se a verificação extraordinária referida no número anterior vier a confirmar o defeito de funcionamento dos aparelhos de medição, o pagamento dos encargos resultantes da verificação é da responsabilidade do proprietário do equipamento.

Artigo 63.º

Medição da energia no caso de mau funcionamento do equipamento de medição

1 — Sempre que, havendo um único equipamento de medição, este apresente defeito de funcionamento ou, havendo equipamento duplo, a desregulação ou avaria seja simultânea, a medida de energia será corrigida de acordo com o estabelecido no artigo 161.º

2 — Nas instalações equipadas com duplo equipamento de medição, em que apenas um apresente defeito de funcionamento, consideram-se, para efeitos de facturação, as indicações dadas pelo outro equipamento de medição.

SUBSECÇÃO V

Facturação do fornecimento de energia

Artigo 64.º

Princípio geral

A facturação dos fornecimentos de energia é feita por aplicação do regime de tarifas e preços às variáveis relevantes para efeitos de facturação.

Artigo 65.º

Periodicidade da facturação

A facturação do fornecimento de energia é feita mensalmente.

Artigo 66.º

Energia transitada nos pontos de entrega e de recepção de energia

1 — A energia transitada em cada ponto de entrega e de recepção de energia, para efeitos de facturação, será estabelecida a partir das mais recentes indicações recolhidas dos aparelhos de medição.

2 — Quando existir duplo equipamento de medição, a energia transitada em cada ponto de entrega será a que resultar da média das indicações fornecidas pelos dois equipamentos de medição.

Artigo 67.º

Medição a tensão diferente da tensão de fornecimento

1 — Se a medição das energias activa e reactiva não for feita à tensão de entrega, há lugar a referir as quantidades medidas à tensão de fornecimento, tendo em conta as perdas nos transformadores.

2 — A forma de referir as energias à tensão de entrega deve ser acordada entre as partes.

3 — Na ausência do acordo referido no número anterior, devem ser observadas as disposições estabelecidas nos números seguintes.

4 — As perdas no ferro dos transformadores são consideradas como correspondentes a setecentas e vinte horas por mês, distribuídas por cento e vinte horas de ponta, duzentas e noventa horas cheias e trezentas e dez de vazio.

5 — A energia activa medida será afectada do valor correspondente às perdas no ferro dos transformadores, sendo a soma resultante afectada de 1% para compensar as perdas nos enrolamentos.

6 — Para medições a tensão inferior à de entrega, para referir a energia reactiva consumida, designada por indutiva, ao primário do transformador, ao valor medido de energia reactiva serão adicionados 10% da energia activa transitada no mesmo período horário.

7 — Para efeitos do número anterior, a energia reactiva consumida é relevante para efeitos de facturação em horas fora de vazio, nos termos do artigo 75.º

8 — Para medições a tensão inferior à de entrega, à energia reactiva correspondente à emissão para a rede, designada por capacitiva, será descontado o valor de 10 % da energia activa transitada em igual período.

9 — Para efeitos do número anterior, a energia reactiva fornecida à rede é relevante para efeitos de facturação em horas de vazio, nos termos do artigo 75.º

10 — Para além de referir as quantidades medidas à tensão de entrega, tal como o previsto nos números anteriores, serão aplicados, quando necessários, os factores decorrentes do ajustamento para perdas.

Artigo 68.º

Ajustamento para perdas

1 — A energia activa transitada nos pontos de ligação dos clientes não vinculados às redes do distribuidor vinculado é ajustada para perdas nas redes desse distribuidor.

2 — Os factores de ajustamento para perdas referidos no número anterior são diferenciados tendo em conta a tensão de entrega e o posto horário.

3 — Nas redes AT os factores de ajustamento para perdas são:

a) γ_{AT}^{P} — para entregas durante o período de horas de ponta;
b) γ_{AT}^{C} — para entregas durante o período de horas cheias;
c) γ_{AT}^{V} — para entregas durante o período de horas de vazio.

4 — Nas redes MT os factores de ajustamento para perdas são:

a) γ_{MT}^{P} — para entregas durante o período de horas de ponta;
b) γ_{MT}^{C} — para entregas durante o período de horas cheias;
c) γ_{MT}^{V} — para entregas durante o período de horas de vazio.

5 — Para clientes não vinculados ligados em MT, que não sejam abastecidos por produtores não vinculados ligados ao mesmo barramento de MT, o ajustamento para perdas é obtido por aplicação sucessiva dos factores referidos nos n.os 3 e 4.

6 — Os factores de ajustamento para perdas referidos nos n.os 3 e 4 serão publicados pela ERSE.

Artigo 69.º

Energia activa adquirida pelo distribuidor vinculado

1 — Em cada período de quinze minutos, a energia activa adquirida pelo distribuidor vinculado corresponde à soma algébrica da energia transitada nos pontos de entrega, ajustada para perdas de acordo com os artigos anteriores.

2 — A contribuição, para efeitos do cálculo da energia activa adquirida pelo distribuidor vinculado, dos fornecimentos em pontos de entrega, em que a recolha de indicações não tenha sido efectuada com a periodicidade de quinze minutos, corresponde à energia transitada em média nas horas de ponta, cheias, ou de vazio, consoante o período de quinze minutos em causa se situe em horas de ponta, cheias ou de vazio.

3 — Para efeitos do n.º 1, consideram-se com valor nulo os fornecimentos do distribuidor vinculado a centros electroprodutores.

4 — Os fornecimentos do distribuidor vinculado a centros electroprodutores submetem-se ao disposto na secção V do presente capítulo.

Artigo 70.º

Energia activa para efeitos de facturação

Em cada período de quinze minutos, a energia activa fornecida pela concessionária da RNT, para efeitos de facturação, é a energia activa ad-

quirida pelo distribuidor vinculado, calculada nos termos do artigo anterior, subtraída da energia adquirida a produtores não vinculados e da energia importada, ao abrigo do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março.

Artigo 71.º

Potência média em cada período de quinze minutos

1 — Em cada período de quinze minutos, será calculada a potência média, a partir da energia activa adquirida pelo distribuidor vinculado, nos termos do artigo 69.º

2 — Em cada período de quinze minutos, será calculada a potência média, a partir da energia activa fornecida ao distribuidor vinculado pela concessionária da RNT, nos termos do artigo 70.º

Artigo 72.º

Potência tomada para efeitos de facturação de energia e potência

A potência tomada, para efeitos de facturação de energia e potência da concessionária da RNT ao distribuidor vinculado, corresponde ao máximo mensal das potências médias em cada período de quinze minutos, calculadas nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 73.º

Potência contratada entre o distribuidor e a concessionária da RNT

Para efeitos de facturação, a potência contratada entre o distribuidor vinculado e a concessionária da RNT é o máximo da potência tomada para efeitos de facturação nos 12 meses anteriores, incluindo o mês objecto de facturação.

Artigo 74.º

Potência de ponta

Em cada ano será calculada a potência de ponta como o máximo das potências médias em cada período de quinze minutos, calculadas nos termos do n.º 1 do artigo 71.º

Artigo 75.º

Energia reactiva para efeitos de facturação do uso das redes

1 — A facturação de energia reactiva é feita por ponto de entrega e de recepção de energia.

2 — Será facturada a energia reactiva nos pontos de entrega e de recepção de energia referidos no n.º 1 do artigo 54.º

3 – Será facturada a energia reactiva fornecida ao distribuidor em horas fora de vazio, na quantidade que exceder 40 % da energia activa transitada no ponto de entrega em horas fora de vazio, no mês a que a factura respeita.

4 — Toda a energia reactiva fornecida à concessionária da RNT, durante as horas de vazio, pode ser objecto de facturação.

Artigo 76.º

Facturação de energia e potência

1 — A facturação da energia e potência é feita por aplicação da tarifa de energia e potência e compreende uma parcela de energia e uma parcela de potência.

2 — A parcela de energia referida no número anterior é obtida por aplicação dos preços constantes do regime de tarifas e preços à energia activa para efeitos de facturação, calculada nos termos do artigo 70.º

3 — A parcela de potência é obtida por aplicação dos preços constantes do regime de tarifas e preços à potência a facturar (*PF*), mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = PC - d \times (PC - PT)$$

em que:

d = parâmetro publicado pela ERSE;
PT = potência tomada para efeitos de facturação, nos termos do artigo 72.º;
PC = potência contratada entre o distribuidor e a concessionária da RNT, nos termos do artigo 73.º

Artigo 77.º

Facturação do uso global do sistema

A facturação do uso global do sistema é feita por aplicação da tarifa de uso global do sistema à energia activa adquirida pelo distribuidor vinculado, nos termos do artigo 69.º

Artigo 78.º

Encargos de potência relativos ao uso da rede de transporte

1 – Os encargos de potência relativos ao uso da rede de transporte em MAT são obtidos pela aplicação da parcela de potência da tarifa de uso da rede de transporte em MAT à potência a facturar (*PFmat*).

2 — Para determinação do valor de *PFmat*, são calculados:

$$Pmatp = Ematp/Hp$$
e
$$Pmatc = Ematc/Hc$$

em que:

Ematp — energia activa fornecida em horas de ponta nos pontos de entrega referidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 50.º;
Hp — número de horas de ponta, no período a que a factura respeita;
Ematc — energia activa fornecida em horas cheias nos pontos de entrega referidos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 50.º;
Hc — número de horas cheias, no período a que a factura respeita.

3 — Se $Pmatc > Pmatp \times k_{1mat}$:

$$PFmat = Pmatp + (Pmatc - Pmatp \times k_{1mat}) \times k_{2mat}$$

em que:

PFmat — potência a facturar, relativa ao uso da rede de transporte em MAT, em kW;

sendo:

Pmatp e *Pmatc* calculados nos termos do número anterior;
k_{1mat} e k_{2mat} parâmetros a publicar pela ERSE.

4 — Se $Pmatc \leq Pmatp \times k_{1mat}$:

$$PFmat = Pmatp$$

em que:

PFmat — potência a facturar, relativa ao uso da rede de transporte em MAT, em kW;
Pmatp — calculado no âmbito do n.º 2;
k_{1mat} — parâmetro a publicar pela ERSE.

5 — Os encargos de potência relativos ao uso da rede de transporte em AT são obtidos pela aplicação da parcela de potência da tarifa de uso da rede de transporte em AT à potência a facturar (*PFat*).

6 — Para determinação do valor de *PFat* são calculados:

$$Patp = (Ep/Hp) - Pmatp$$
e
$$Patc = (Ec/Hc) - Pmatc$$

em que:

Ep — energia activa para efeitos de facturação, nos termos do artigo 69.º, fornecida em horas de ponta;
Hp — número de horas de ponta, no período a que a factura respeita;
Pmatp, *Pmatc* — calculados no âmbito do n.º 2;
Ec — energia activa para efeitos de facturação, nos termos do artigo 69.º, fornecida em horas cheias;
Hc — número de horas cheias, no período a que a factura respeita.

7 — Se $Patc > Patp \times k_{1at}$:

$$PFat = Patp + (Patc - Patp \times k_{1at}) \times k_{2at}$$

em que:

PFat — potência a facturar, relativa ao uso da rede de transporte em AT, em kW;
Patp e *Patc* — calculados nos termos do número anterior;
k_{1at} e k_{2at} — parâmetros a publicar pela ERSE.

8 — Se $Patc \leq Patp \times k_{1at}$:

$$PFat = Patp$$

em que:

PFat — potência a facturar, relativa ao uso da rede de transporte em AT, em kW;
Patp — calculado no âmbito do n.º 6;
k_{1at} — parâmetro a publicar pela ERSE.

Artigo 79.º

Encargos de energia reactiva relativos ao uso da rede de transporte

1 — Os encargos de energia reactiva relativos ao uso da rede de transporte em MAT são obtidos pela aplicação da parcela de energia reactiva da tarifa de uso da rede de transporte em MAT, à energia reactiva para efeitos de facturação, nos termos do artigo 75.º, em cada um dos pontos de entrega e recepção de energia referidos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 50.º

2 — Os encargos de energia reactiva, relativos ao uso da rede de transporte em AT, são obtidos por aplicação da parcela de energia reactiva da tarifa de uso da rede de transporte em AT, à energia reactiva para efeitos de facturação, nos termos do artigo 75.º, em cada um dos pontos de entrega e recepção de energia referidos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 50.º

SUBSECÇÃO VI

Pagamento das facturas

Artigo 80.º

Modo de pagamento

O pagamento das facturas é feito da forma estabelecida por acordo entre as partes.

Artigo 81.º

Prazo de pagamento

O prazo de pagamento é de 20 dias a contar da data de apresentação da factura.

Artigo 82.º

Mora

1 — O não pagamento da factura, na data estipulada para o efeito, constitui o distribuidor em mora.

2 — Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora, à taxa de juro legal, a calcular a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da correspondente factura.

Artigo 83.º

Interrupção de fornecimento

O atraso de pagamento pode fundamentar a interrupção do fornecimento nos termos previstos na subsecção VIII da presente secção.

SUBSECÇÃO VII

Erros de medição, de leitura e de facturação

Artigo 84.º

Correcção de erros de medição

1 — Os erros de medição da energia e da potência, resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição que não tenha origem em prática ou procedimento fraudulento, devem ser corrigidos em função da melhor estimativa da energia fornecida durante o período em que a anomalia se manteve.

2 — Para efeitos do número anterior, devem ser considerados, com relevância para efeitos da estimativa, as características da instalação, o seu regime de funcionamento, os fornecimentos anteriores à data de verificação da anomalia e, se necessário, os valores medidos nos primeiros três meses após a sua correcção.

3 — Os erros de medição da energia e da potência, resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição com origem em prática ou procedimento fraudulento, são tratados de acordo com o estabelecido na subsecção VIII desta secção.

Artigo 85.º

Acertos de facturação

1 — O valor global apurado nos termos do artigo 84.º deve ser liquidado no prazo de pagamento das facturas, a contar da data da comunicação da correcção.

2 — Quando o valor global for a favor do distribuidor, o pagamento será feito dentro do prazo referido no número anterior.

3 — Quando o valor global for a favor da concessionária da RNT, o pagamento será feito dentro do prazo referido no n.º 1, ou, a pedido do distribuidor, em tantas prestações quantos os meses de duração da anomalia, num máximo de 24.

4 — No caso do número anterior, o não pagamento, no prazo estipulado, do valor em dívida, ou de qualquer prestação, confere à concessionária da RNT o direito de interromper o fornecimento de energia eléctrica, com observância do disposto na subsecção VIII da presente secção, bem como o de cobrar juros de mora nos termos do artigo 82.º

Artigo 86.º

Correcção dos erros de recolha de indicações do equipamento de medição e dos erros de facturação

Aos erros de recolha de indicações do equipamento de medição e aos erros de facturação é aplicável, com as necessárias adaptações, o estabelecido nos artigos 84.º e 85.º

Artigo 87.º

Prescrição e caducidade

O disposto nos artigos 84.º, 85.º e 86.º não prejudica a aplicação das regras relativas à prescrição e à caducidade, nos termos da lei.

SUBSECÇÃO VIII

Procedimentos fraudulentos e interrupção do fornecimento de energia eléctrica

Artigo 88.º

Procedimentos fraudulentos

Qualquer procedimento fraudulento, susceptível de falsear o funcionamento normal ou a recolha de indicações dos aparelhos de medição ou de controlo da energia eléctrica, constitui violação do contrato de fornecimento de energia.

Artigo 89.º

Aplicação subsidiária aos procedimentos fraudulentos

Aos procedimentos fraudulentos a que se refere a presente subsecção, aplicam-se as disposições da subsecção IX da secção V do presente Regulamento.

Artigo 90.º

Interrupção do fornecimento de energia eléctrica

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, às interrupções de fornecimento de energia eléctrica a que se refere a presente secção aplicam-se as disposições da subsecção X da secção V.

2 — A interrupção do fornecimento, por facto imputável ao distribuidor vinculado, ou aos clientes ligados directamente à RNT, está sujeita à autorização prevista no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 185/95, de 27 de Julho.

SECÇÃO III

Fornecimentos dos distribuidores vinculados em MT e AT a distribuidores vinculados em BT

Artigo 91.º

Disposição geral

As disposições da presente secção são especificamente aplicáveis ao fornecimento de energia eléctrica por parte de distribuidores vinculados em MT e AT a distribuidores vinculados em BT.

Artigo 92.º

Obrigação de fornecimento

O distribuidor vinculado em MT e AT tem a obrigação de, na sua zona de distribuição, fornecer ao distribuidor vinculado em BT a energia eléctrica que lhe permita abastecer os clientes do SEP ligados às suas redes.

Artigo 93.º

Permanência e continuidade do fornecimento

O fornecimento de energia eléctrica, nos postos de transformação do distribuidor vinculado em BT, é permanente e contínuo, só podendo ser interrompido nos termos do artigo 98.º

Artigo 94.º

Obrigação de compra

Os distribuidores vinculados em BT devem adquirir as suas necessidades de potência e de energia eléctrica ao distribuidor vinculado em MT e AT da zona geográfica onde se integra a sua área de distribuição.

Artigo 95.º

Pontos de entrega e de recepção de energia

1 — A energia eléctrica a fornecer deve ser entregue nos pontos de entrega e de recepção de energia, nas seguintes condições:

a) Em MT, nos postos de transformação MT/BT do distribuidor vinculado em BT;
b) Em BT, nos pontos de ligação dos produtores não vinculados, ou dos produtores em regime especial, às redes dos distribuidores vinculados em BT.

2 — Os fornecimentos do distribuidor vinculado em BT a centros electroprodutores ligados à sua rede consideram-se fornecimentos a clientes do SEP e submetem-se ao disposto na secção v.

3 — Os fornecimentos do distribuidor vinculado em BT ao distribuidor vinculado em MT e AT e à concessionária da RNT, em pontos não referidos no n.º 1, consideram-se fornecimentos a clientes do SEP e submetem-se ao disposto na secção v.

Artigo 96.º

Contrato de vinculação

O relacionamento comercial entre o distribuidor vinculado em MT e AT e o distribuidor vinculado em BT é estabelecido por um contrato de vinculação, celebrado nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho.

Artigo 97.º

Disposições aplicáveis ao relacionamento comercial

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes desta secção, ao relacionamento comercial entre o distribuidor vinculado em MT e AT e o distribuidor vinculado em BT são aplicáveis as disposições estabelecidas na secção v, designadamente as disposições relativas à medição da energia e da potência, à facturação de fornecimentos de energia, ao pagamento das facturas, aos erros de medição, de leitura e de facturação e aos procedimentos fraudulentos.

Artigo 98.º

Interrupções de fornecimento

A interrupção do fornecimento de energia eléctrica, por facto imputável ao distribuidor vinculado em BT, está sujeita às condições estabelecidas na subsecção x da secção v e à autorização prévia da Direcção-Geral da Energia (DGE).

Artigo 99.º

Tarifário aplicável

À energia fornecida é aplicável o regime de tarifas e preços para fornecimentos a distribuidores vinculados em BT, estabelecido nos termos do Regulamento Tarifário, sem prejuízo do previsto no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho.

SECÇÃO IV

Fornecimento de energia eléctrica entre distribuidores vinculados em MT e AT

Artigo 100.º

Disposição geral

As disposições da presente secção são especificamente aplicáveis ao fornecimento de energia eléctrica entre distribuidores vinculados em MT e AT, que resulta de situações pontuais e de natureza local da topologia das redes.

Artigo 101.º

Condições comerciais

As condições comerciais para o fornecimento de energia eléctrica entre distribuidores vinculados em MT e AT são estabelecidas livremente entre as partes.

Artigo 102.º

Dever de informação

1 — Os distribuidores vinculados em MT e AT devem remeter à ERSE cópia das condições comerciais que apliquem em cada um dos pontos de entrega a outros distribuidores vinculados em MT e AT.

2 — Os distribuidores vinculados em MT e AT devem remeter à ERSE, até 31 de Março de cada ano, a lista dos pontos de entrega existentes e as energias transitadas em cada um deles, por posto horário, definido nos termos do Regulamento Tarifário para clientes do SEP do nível de tensão a que é feito o fornecimento, bem como os valores de facturação.

SECÇÃO V

Fornecimento de energia eléctrica a clientes do SEP

SUBSECÇÃO I

Disposições e princípios gerais

Artigo 103.º

Disposição geral

As disposições da presente secção são especificamente aplicáveis ao fornecimento de energia eléctrica a clientes do SEP.

Artigo 104.º

Obrigação de fornecimento

1 — O distribuidor vinculado é obrigado, dentro da sua área de distribuição, a fornecer energia eléctrica a quem lha requisitar, nos termos estabelecidos no presente Regulamento e com observância das demais exigências legais e regulamentares, até ao limite de potência requisitada para efeitos de ligação.

2 — A obrigação de fornecimento prevista no número anterior só existe quando as instalações estiverem devidamente licenciadas e conservadas, nos termos das disposições legais aplicáveis, e efectuada a respectiva ligação à rede.

3 — Para além do disposto no número anterior, não existe obrigação de fornecimento quando não se encontre regularizado o pagamento de dívidas provenientes de contratos de fornecimento celebrados entre o mesmo distribuidor e o mesmo cliente, já cessados à data da requisição, e independentemente da instalação em causa, desde que essas dívidas não tenham sido contestadas junto dos tribunais ou de entidades com competência para a resolução extrajudicial de conflitos.

4 — No caso de fornecimentos eventuais, a obrigação de fornecimento prevista no n.º 1 fica limitada à disponibilidade da rede.

5 — A obrigação de fornecimento referida neste artigo implica a obrigatoriedade de disponibilidade para a celebração de contrato, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 105.º

Cedência de energia eléctrica a terceiros

1 — O cliente não pode ceder a terceiros, a título gratuito ou oneroso, a energia eléctrica que adquirir ao distribuidor vinculado, salvo acordo entre as partes, ou, na falta de acordo, quando a isso for autorizado pelas autoridades administrativas competentes.

2 — O incumprimento do disposto no presente artigo constitui fundamento para interrupção do fornecimento nos termos previstos na subsecção x da presente secção.

Artigo 106.º

Características da energia fornecida

1 — Em cada instalação consumidora, a energia será fornecida à tensão definida no contrato, com as tolerâncias estabelecidas no Regulamento da Qualidade de Serviço.

2 — Nos fornecimentos em baixa tensão, considera-se, para efeitos contratuais, que o fornecimento se efectua à tensão de 400 V entre fases, a que correspondem 230 V entre fase e neutro.

Artigo 107.º

Permanência e continuidade do fornecimento

O fornecimento de energia eléctrica é permanente e contínuo, só podendo ser interrompido nos casos previstos na subsecção x da presente secção.

Artigo 108.º

Potência contratada

1 — A potência contratada é a potência que o distribuidor coloca, em termos contratuais, à disposição do cliente, não devendo ser superior à potência requisitada.

2 — Salvo acordo escrito entre o distribuidor e o cliente, a potência contratada por ponto de entrega em MT, AT ou MAT não poderá ter um valor em kW inferior a 50% da potência instalada em kVA, medida pela soma das potências nominais dos transformadores relativos ao ponto de entrega.

3 — Consoante a potência contratada, os fornecimentos em baixa tensão podem ser do tipo BTE ou BTN:

a) BTE, quando a potência contratada for superior a 41,4 kW;
b) BTN, quando a potência contratada for inferior ou igual a 41,4 kW.

4 — O conceito de potência contratada não tem aplicação a fornecimentos de energia destinados a iluminação pública.
5 — Para fornecimentos em MAT, AT, MT e BTE, a potência contratada é automaticamente actualizada para o valor da potência tomada, sempre que esta exceda a potência contratada.
6 — A actualização a que se refere o número anterior produz efeitos no mês em que se verificar tal facto e nos meses seguintes.

Artigo 109.º

Potência tomada

A potência tomada é a maior potência activa média, registada em qualquer período ininterrupto de quinze minutos, durante o intervalo de tempo a que a factura respeita.

Artigo 110.º

Opções tarifárias

1 — Em cada nível de tensão, são postas à disposição dos clientes as opções tarifárias estabelecidas de acordo com o Regulamento Tarifário.
2 — Sem prejuízo do disposto quanto à tarifa interruptível, a opção tarifária é da escolha do cliente, sendo válida por um período mínimo de um ano, salvo acordo em contrário entre as partes.
3 — Para cada opção tarifária, podem ser estabelecidos, de acordo com o Regulamento Tarifário, valores limites da potência contratada.

SUBSECÇÃO II

Contrato

Artigo 111.º

Título contratual

1 — O contrato de fornecimento de energia eléctrica será titulado por documento escrito, devendo o seu clausulado obedecer ao estabelecido no presente Regulamento.
2 — Para efeitos do número anterior, os distribuidores devem submeter à aprovação da ERSE, até 60 dias após a entrada em vigor do presente Regulamento, propostas de contratos-tipo relativamente às condições gerais a estabelecer com os seus clientes.
3 — A ERSE deve proceder à aprovação dos contratos-tipo referidos no número anterior no prazo de 45 dias a contar da data da recepção das respectivas propostas.
4 — A aprovação pela ERSE dos contratos-tipo deve ser antecedida de consulta às associações de consumidores de âmbito nacional e de interesse genérico e às de interesse específico para o sector eléctrico, as quais devem pronunciar-se no prazo de 15 dias úteis após a recepção do pedido de consulta.
5 — Sempre que considerem necessário, os distribuidores submeterão à aprovação da ERSE alterações aos contratos-tipo em vigor.
6 — O contrato de fornecimento tem por objecto uma instalação ou, por acordo entre as partes, diversas instalações de utilização.
7 — Para cada instalação, será definida a tensão de fornecimento, a potência contratada e a opção tarifária a considerar para efeitos de facturação.

Artigo 112.º

Duração do contrato para fornecimentos em MAT, AT, MT e BTE

1 — Salvo acordo entre as partes em contrário, o contrato de fornecimento de energia eléctrica em MAT, AT, MT e BTE tem a duração de um ano, sendo automática e sucessivamente renovado por iguais períodos, sem prejuízo do direito de denúncia por parte do cliente.
2 — O início e o termo do prazo contratual coincidirão com o início e o termo do ano civil, à excepção do primeiro período de vigência do contrato cuja duração será até ao final do ano, se tiver início entre 1 de Janeiro e 30 de Junho, ou até 31 de Dezembro do ano seguinte, se o início for entre 1 de Julho e 31 de Dezembro.
3 — A denúncia do contrato está sujeita à forma escrita, devendo ser feita com dois meses de antecedência em relação ao termo do contrato ou da sua renovação.

Artigo 113.º

Duração do contrato para fornecimentos em BTN

1— Salvo acordo entre as partes em contrário, o contrato de fornecimento de energia eléctrica em BTN a que corresponda uma opção tarifária não sazonal, tem a duração de um mês, sendo automática e sucessivamente renovado por iguais períodos, sem prejuízo do direito de denúncia por parte do cliente.
2 — Salvo acordo em contrário, o contrato de fornecimento de energia eléctrica em BTN a que corresponda uma opção tarifária sazonal, simples, bi-horária ou tri-horária, tem a duração de um ano, sendo automática e sucessivamente renovado por iguais períodos, sem prejuízo do direito de denúncia por parte do cliente.

Artigo 114.º

Contrato de fornecimento para instalações eventuais e provisórias

1 — No caso de instalações eventuais, a duração do contrato é condicionada à duração do evento que a origina.
2 — No caso de instalações provisórias, a renovação do contrato fica condicionada aos termos da respectiva licença.

Artigo 115.º

Prestação de caução pelo cliente

A prestação de caução, para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de fornecimento de energia eléctrica, obedecerá ao disposto na subsecção III da presente secção.

Artigo 116.º

Transmissão das instalações de utilização

No caso de transmissão, a qualquer título, das instalações de utilização, a responsabilidade contratual do cliente manter-se-á até à celebração de novo contrato de fornecimento de energia ou até à comunicação, por escrito, ao distribuidor da referida transmissão.

Artigo 117.º

Cessão da posição contratual

1 — O cliente só pode transmitir a terceiros a sua posição no contrato de fornecimento de energia eléctrica, desde que obtenha do distribuidor consentimento escrito para o efeito.
2 — Para efeitos da obtenção do consentimento referido no número anterior, deve o cliente comunicar, por escrito, ao distribuidor, a vontade de proceder à cessão da posição no contrato de fornecimento de energia eléctrica.
3 — A comunicação a que se refere o número anterior deve ser efectuada com a antecedência mínima de 20 dias em relação à data prevista para a cessão de posição contratual, devendo o distribuidor responder dentro do referido prazo.

Artigo 118.º

Alteração da identificação do cliente

1 — Qualquer alteração nos elementos constantes do contrato, relativos à identificação, residência ou sede do cliente, deve ser comunicada por este ao distribuidor, no prazo de 15 dias, contados da data da alteração.
2 — O cliente deve apresentar comprovativos da alteração verificada, quando tal lhe for exigido pelo distribuidor.
3 — O incumprimento do estabelecido nos números anteriores constitui causa para a interrupção do fornecimento de energia eléctrica, nos termos previstos na subsecção X da presente secção.

Artigo 119.º

Alteração da potência contratada a solicitação do cliente

1 — O cliente pode, a todo o tempo, solicitar a alteração da potência contratada, sem prejuízo do disposto no artigo 108.º
2 — Para fornecimentos em MAT, AT, MT e BTE, qualquer pedido de redução da potência contratada pode ser suspenso até que decorram doze meses sobre o último mês em que a potência tomada for maior ou igual ao valor da nova potência contratada.
3 — Nos casos em que nas instalações do cliente se tenha procedido a investimentos, tendo em vista a utilização mais racional da energia eléctrica, da qual tenha resultado uma redução da potência tomada com carácter permanente, o pedido de redução de potência contratada deve ser satisfeito no mês seguinte.
4 — O aumento de potência contratada, por um cliente abrangido pelo número anterior, antes de decorrido o prazo de 12 meses estabelecido no n.º 2, concede ao distribuidor o direito de actualizar a potência contratada para o valor anterior à redução, bem como o de cobrar, desde a data de redução, a diferença entre o encargo de potência que teria sido facturado se não houvesse redução da potência contratada e o efectivamente cobrado.
5 — A alteração da potência contratada pode implicar a alteração da caução nos termos previstos na subsecção III da presente secção.

Artigo 120.º

Alteração do contrato implicando modificação no equipamento de medição ou controlo

1 — Qualquer alteração das condições contratuais, que implique modificação ou substituição do equipamento de medição ou controlo, depende de pedido do interessado.

2 — Para efeitos do número anterior, constituem encargos do distribuidor os equipamentos de medida ou de controlo de sua propriedade, sendo os restantes suportados pelo interessado.

3 — O distribuidor deve, no prazo de 60 dias, contados da data da apresentação do pedido, proceder à colocação do novo equipamento de medida ou de controlo, ou comunicar ao cliente, por escrito, as modificações que este deve efectuar na instalação de utilização com vista à sua adaptação ao novo equipamento de medição ou controlo.

4 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as alterações resultantes da escolha de opções tarifárias, solicitadas no decurso do primeiro ano da sua instituição ou da sua aplicação ao nível de tensão de fornecimento, bem como as que resultem de requisitos técnicos específicos que impossibilitem o cumprimento do prazo estipulado.

5 — As razões de ordem técnica previstas no número anterior devem ser comunicadas por escrito ao cliente.

6 — O distribuidor deverá comunicar à ERSE, anualmente, até 31 de Março, o número de pedidos que não foram satisfeitos no prazo previsto no n.º 3 deste artigo.

Artigo 121.º

Cessação do contrato

1 — A cessação do contrato pode verificar-se:

a) Por acordo entre o distribuidor e o cliente;
b) Por denúncia nos termos previstos nos artigos 112.º e 113.º;
c) Pela interrupção do fornecimento de energia eléctrica, por facto imputável ao cliente, que se prolongue por um período superior a 60 dias;
d) Pela alteração das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, designadamente uma modificação do sistema tarifário que implique alteração ou interfira com o clausulado contratual;
e) Por morte do titular ou extinção de pessoa colectiva, desde que esses factos sejam comunicados ao distribuidor e salvo os casos de alteração contratual por via sucessória.

2 — Nos contratos de fornecimento em MAT, AT, MT e BTE, o cliente que pretenda exercer o direito consignado na alínea *d*) do número anterior deve fazer, por escrito, a correspondente declaração de cessação, considerando-se o contrato extinto decorridos dois meses após a recepção, pelo distribuidor, da referida declaração.

3 — Cessado o contrato, o distribuidor goza do direito de proceder ao levantamento do material ou equipamento que lhe pertencer.

4 — Cessado o contrato, o cliente tem direito à restituição da caução, salvo no caso em que esta seja necessária para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias que à data de cessação do contrato não se encontrem voluntariamente regularizadas.

Artigo 122.º

Religação após cessação de contrato

1 — Salvo acordo entre as partes, os contratos resultantes de um pedido de religação pelo mesmo cliente, antes de decorridos doze meses sobre a cessação do anterior contrato, têm uma duração mínima de um ano.

2 — A religação, nos termos do número anterior, determina o pagamento de uma taxa destinada a cobrir os encargos resultantes da mesma.

3 — A taxa de religação é estabelecida pela ERSE, mediante proposta dos distribuidores vinculados.

4 — Para efeitos do número anterior, os distribuidores vinculados devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, até 15 de Setembro de cada ano.

SUBSECÇÃO III

Regime de caução do contrato de fornecimento de energia eléctrica

Artigo 123.º

Direito à prestação de caução

1 — O distribuidor pode exigir aos clientes em MAT, AT, MT e BTE a prestação de caução a seu favor, para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de fornecimento de energia eléctrica.

2 — No caso dos clientes em BTN, o distribuidor só tem o direito de exigir a prestação de caução nas situações de incumprimento da obrigação de pagamento por parte do cliente.

3 — Os clientes em BTN podem obstar à prestação da caução exigida nos termos do número anterior se, regularizada a dívida objecto do incumprimento, optarem pela transferência bancária como forma de pagamento das suas obrigações para com o distribuidor.

4 — Quando prestada a caução ao abrigo do disposto no n.º 2, se o cliente em BTN vier posteriormente a optar pela transferência bancária como forma de pagamento, a caução será objecto de devolução.

Artigo 124.º

Meios de prestação da caução

1 — Salvo acordo em contrário, no caso de clientes em MAT, AT, MT e BTE, a caução deve ser prestada através de garantia bancária, de seguro-caução, de numerário ou outro meio de pagamento à vista.

2 — Salvo acordo em contrário, no caso de clientes em BTN, a caução deve ser prestada através de numerário ou outro meio de pagamento à vista.

Artigo 125.º

Cálculo do valor da caução

1 — O valor da caução é determinado pela adição de duas parcelas correspondentes ao encargo de potência e ao encargo de energia cujo cálculo, por opção tarifária e potência contratada, terá por base os valores a publicar anualmente pela ERSE.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os distribuidores deverão apresentar à ERSE uma proposta sobre as fórmulas de cálculo do valor da caução a adoptar, até 30 de Abril de 1999.

3 — As propostas de alteração às fórmulas de cálculo da caução referidas no número anterior devem ser apresentadas à ERSE até 15 de Setembro de cada ano.

Artigo 126.º

Alteração do valor da caução

1 — Prestada a caução, o distribuidor pode exigir a alteração do seu valor, quando se verifique um aumento da potência contratada ou a alteração da opção tarifária, aplicando as tarifas em vigor.

2 — O distribuidor pode ainda exigir a actualização do valor da caução se, nos 2 anos anteriores, tiverem ocorrido duas interrupções de fornecimento por mora no cumprimento da obrigação de pagamento.

3 — Para os efeitos dos números anteriores, a alteração do valor da caução terá em conta o valor devido à data do segundo restabelecimento do fornecimento, como se se tratasse da celebração de um novo contrato.

Artigo 127.º

Utilização da caução

1 — Constituído o cliente em mora, e após interpelado ao pagamento do valor em débito, o distribuidor pode utilizar o valor da caução para a satisfação do seu crédito.

2 — Accionada a caução e satisfeito o crédito, o distribuidor pode exigir a sua reconstituição.

3 — A utilização do valor da caução, nos termos dos números anteriores, impede o distribuidor vinculado de exercer o direito à interrupção do fornecimento, salvo se o montante constitutivo da caução não for suficiente para a liquidação do débito.

Artigo 128.º

Restituição da caução

1 — Cessado o contrato de fornecimento de energia eléctrica, a quantia a restituir relativa à caução resultará da actualização, em relação à data da última alteração, com base no índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, do valor da caução, se prestada em numerário ou outro meio de pagamento à vista, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 — Para as cauções prestadas pelos meios referidos no número anterior, antes da entrada em vigor do presente Regulamento, a actualização será referida a 1 de Janeiro de 1999 e obedecerá a metodologia e procedimentos a propor pelos distribuidores à ERSE, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor deste Regulamento.

Artigo 129.º

Devolução da caução

1 — As cauções prestadas pelos clientes em BTN, até à data de entrada em vigor do presente Regulamento, devem ser devolvidas àqueles clientes de acordo com um plano faseado de devolução aprovado pela ERSE.

2 — Para efeitos do número anterior, os distribuidores devem, no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor deste Regulamento, apresentar à ERSE proposta do referido plano.

SUBSECÇAO IV

Sistema tarifário

Artigo 130.º

Regime de preços

1 — A venda de energia eléctrica fica sujeita ao regime de preços em vigor, estabelecido nos termos do Regulamento Tarifário.

2 — Os elementos a considerar na facturação do fornecimento de energia eléctrica são a potência e as energias activa e reactiva.

3 — Os preços que integram a facturação podem depender do nível de tensão, da opção tarifária e dos períodos de entrega de energia eléctrica.

SUBSECÇÃO V

Medição da energia e da potência e características dos aparelhos de medição

Artigo 131.º

Princípio geral

1 — As variáveis relevantes para a facturação, tal como estabelecido no contrato, em função da opção tarifária escolhida, são objecto de medição.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as instalações eventuais e instalações permanentes, abastecidas em baixa tensão, com um regime de funcionamento tal que o consumo seja unicamente objecto de estimativa.

3 — Os distribuidores devem comunicar à ERSE, até 60 dias após a entrada em vigor do presente Regulamento, os critérios utilizados para o estabelecimento das estimativas de consumo das instalações eventuais, bem como das instalações permanentes cujo consumo seja estabelecido unicamente por estimativa.

4 — De igual modo, os distribuidores devem comunicar à ERSE todas as alterações aos critérios referidos no número anterior.

Artigo 132.º

Medição da energia

1 — A medição de energia deve, sempre que possível, ser feita à tensão de fornecimento.

2 — Quando a medição de energia não for feita à tensão de fornecimento, as perdas no transformador serão consideradas, para efeitos de facturação, de acordo com o artigo 147.º

3 — Quando a opção tarifária inclua a facturação de energia a tarifas diferenciadas, designadamente dependentes da hora a que o fornecimento se efectuou, o equipamento de medida deve permitir a disponibilização individualizada das quantidades correspondentes a cada tarifa.

Artigo 133.º

Medição da potência tomada

A medição da potência tomada deve ser feita nos termos do artigo 109.º

Artigo 134.º

Controlo da potência tomada

1 — O distribuidor poderá colocar, sem qualquer encargo para o cliente, na entrada de qualquer instalação de utilização, dispositivos, designadamente disjuntores, destinados a impedir que seja tomada uma potência superior aos limites estabelecidos no contrato.

2 — Quando, por razões técnicas, o distribuidor entender ser a alimentação trifásica a forma mais adequada de efectuar um determinado fornecimento para consumos domésticos, e desde que o cliente não se oponha a esse tipo de alimentação, será concedida uma margem de 3,45 kVA, utilizando-se um disjuntor de calibre superior em 3 x 5 A ao correspondente à potência contratada.

3 — Na previsão do número anterior, os valores da potência contratada daí resultantes não poderão ser inferiores a 3,45 kVA ou superiores a 13,8 kVA.

Artigo 135.º

Características dos aparelhos de medição

1 — Os aparelhos de medição devem possibilitar, autonomamente, a visualização das variáveis intervenientes na facturação.

2 — Para contadores de energia activa, a classe de precisão mínima deve ser:

a) Classe 2, para fornecimentos em BT;
b) Classe 1, para fornecimentos em MT;
c) Classe 0,5, para fornecimentos em AT;
d) Classe 0,2, para fornecimentos em MAT.

3 — Os contadores de energia reactiva devem ser, no mínimo, de classe 3.

Artigo 136.º

Instalação dos aparelhos de medição

1 — A localização dos aparelhos de medição nas instalações de utilização é definida nas condições do Regulamento da Rede de Distribuição ou do Regulamento da Rede de Transporte, consoante a situação aplicável.

2 — Os aparelhos de medição, designadamente os contadores e os indicadores de potência, bem como os respectivos acessórios, são fornecidos e instalados pelo distribuidor, ficando o cliente seu fiel depositário, nomeadamente para os efeitos da sua guarda e restituição findo o contrato, desde que terceiros não tenham acesso livre ao equipamento.

3 — Para fornecimentos em MT, AT e MAT, o cliente pode instalar, por sua conta, para efeitos de dupla medição, um segundo equipamento de características idênticas ou superiores às do equipamento do distribuidor.

4 — Caso exista dupla medição em que apenas um dos equipamentos satisfaça as condições do n.º 3 do artigo 132.º, serão consideradas, para efeitos de facturação, apenas as indicações dadas por esse equipamento.

5 — Sempre que o distribuidor instale um sistema de recolha à distância de indicações dos aparelhos de medição, o cliente que, nos termos do n.º 3, disponha de equipamento de medição próprio deve equipá-lo com os dispositivos necessários à sua integração nesse sistema.

6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo seguinte, enquanto o cliente não integrar no seu equipamento os acessórios referidos no número anterior, o distribuidor pode, para efeitos de facturação, considerar apenas as indicações dadas pelo seu equipamento de medição.

7 — Os clientes podem, quando esteja previsto nos termos da opção tarifária, com o eventual pagamento dos encargos suplementares com a aparelhagem necessária, dispor de dupla medição de ponta, sendo feita a medição separada da potência tomada, nas horas de vazio e nas horas fora de vazio.

8 — Os aparelhos de medição e os circuitos que os alimentam devem ser selados.

Artigo 137.º

Recolha de indicações dos aparelhos de medição

1 — Em caso de dúvida, as indicações recolhidas por leitura directa dos aparelhos de medição prevalecem sobre quaisquer outras.

2 — Qualquer das partes tem a possibilidade de efectuar a recolha de indicações dos aparelhos de medição e verificar os respectivos selos.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a recolha de indicações dos aparelhos de medição pelo distribuidor deve ser feita com a periodicidade a acordar entre as partes, tendo em conta as necessidades para efeitos de facturação e as características do fornecimento.

4 — Na ausência do acordo referido no número anterior, a periodicidade de recolha de indicações é estabelecida pelo distribuidor, devendo dar conhecimento da mesma ao cliente.

5 — Se a potência tomada não for variável de facturação, o distribuidor deve promover a recolha de indicações, no mínimo, duas vezes por ano.

Artigo 138.º

Leitura extraordinária de indicações dos aparelhos de medição em data acordada

1 — Para opções tarifárias que envolvam a facturação da potência tomada, se, após duas tentativas do distribuidor, não puder ser feita a recolha das indicações dos aparelhos de medição, por facto imputável ao cliente, enquanto utilizador das instalações em que se situe o equipamento, o distribuidor pode exigir a marcação de uma data para o efeito.

2 — Para opções tarifárias que não envolvam a facturação da potência tomada, se, durante 18 meses consecutivos, por facto imputável ao cliente, enquanto utilizador das instalações em que se situe o equipamento de medição, não tiver sido possível a recolha das respectivas indicações, o distribuidor pode exigir a marcação de uma data para o efeito.

3 — Nas situações dos números anteriores, o distribuidor pode exigir o pagamento do encargo de leitura extraordinária.

4 — Na impossibilidade de acordar, num prazo máximo de 30 dias após notificação, uma data para a leitura dos aparelhos de medição, nos termos previstos nos números anteriores, o distribuidor pode interromper o fornecimento, nos termos do regime de interrupções estabelecido na subsecção x da presente secção.

Artigo 139.º

Encargos de leitura extraordinária

1 — Os encargos de leitura extraordinária serão publicados pela ERSE.

2 — Para os efeitos do número anterior, os distribuidores e a concessionária da RNT devem apresentar, anualmente, até 15 de Setembro, proposta fundamentada à ERSE.

Artigo 140.º

Verificação obrigatória dos aparelhos de medição

1 — A verificação dos aparelhos de medição é obrigatória nos termos e com a periodicidade estabelecida na legislação em vigor sobre controlo metrológico.

2 — Os encargos com a verificação são da responsabilidade do proprietário do equipamento.

3 — No caso de existir duplo equipamento de medição, o ajuste dos respectivos aparelhos é obrigatório, sempre que a diferença entre as medições dos dois equipamentos, num período de facturação, seja superior a:

a) 2% do que apresente a medição mais baixa, para contadores de energia activa para fornecimentos em MT;
b) 1% do que apresente a medição mais baixa, para contadores de energia activa para fornecimentos em AT;
c) 0,4% do que apresente a medição mais baixa, para contadores de energia activa para fornecimentos em MAT;
d) 6% do que apresente a medição mais baixa, para contadores de energia reactiva.

4 — Para efeitos do número anterior, os encargos com o ajuste são da responsabilidade do proprietário do equipamento desregulado.

Artigo 141.º

Verificação extraordinária dos aparelhos de medição

1 — Os aparelhos de medição podem ser sujeitos a uma verificação extraordinária, sempre que qualquer das partes suspeite ou detecte defeito no seu funcionamento.

2 — A verificação extraordinária deve realizar-se em laboratório acreditado, nos termos da legislação em vigor sob controlo metrológico.

3 — Se uma das partes exigir uma verificação extraordinária e se vier a confirmar que os aparelhos de medição se encontram dentro dos limites de tolerância, é de sua responsabilidade o pagamento dos respectivos encargos.

4 — Se a verificação extraordinária referida no número anterior vier a confirmar o defeito de funcionamento dos aparelhos de medição, o pagamento dos encargos resultantes da verificação é da responsabilidade do proprietário do equipamento.

Artigo 142.º

Medição da energia no caso de mau funcionamento do equipamento de medição

1 — Sempre que, havendo um único equipamento de medição, este apresente defeito de funcionamento, ou, havendo equipamento duplo, a desregulação ou avaria seja simultânea, a medida de energia será corrigida de acordo com o estabelecido no artigo 161.º

2 — Nas instalações de utilização equipadas com duplo equipamento de medição, em que apenas um apresente defeito de funcionamento, consideram-se, para efeitos de facturação, as indicações dadas pelo outro equipamento.

SUBSECÇÃO VI

Facturação da energia e da potência

Artigo 143.º

Princípio geral

A facturação da energia e da potência é feita por aplicação do regime de tarifas e preços às variáveis relevantes para efeitos de facturação.

Artigo 144.º

Periodicidade da facturação

1 — A facturação da energia e da potência é feita mensalmente, salvo se o distribuidor e o cliente acordarem noutra periodicidade.

2 — Salvo acordo entre as partes, nas zonas onde à data da publicação do presente regulamento seja praticada uma periodicidade de facturação diferente da estabelecida no número anterior, poderá manter-se essa periodicidade até ao termo do ano de 2001.

3 — Para efeito de acertos, no início e no final do contrato, envolvendo facturações que abranjam um período inferior ao acordado para facturação, considerar-se-ão encargos de potência diários, correspondentes a $^{1}/_{30}$ dos valores mensais.

Artigo 145.º

Consumo para efeitos de facturação

1 — Se, no período a que a factura respeita, tiver havido recolha de indicações do equipamento de medição, o consumo para efeitos de facturação deve ser estabelecido a partir das mais recentes indicações recolhidas, podendo, no entanto, não ser aceites para este efeito as que não sejam consideradas verosímeis, ou tenham sido recolhidas com uma antecedência superior a 20 dias em relação à data de emissão da factura.

2 — No caso previsto no n.º 3 do artigo 136.º, o consumo para efeito de facturação será estabelecido a partir da média das indicações fornecidas pelos dois equipamentos de medição, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do referido artigo.

3 — Se, no período a que a factura respeita, não tiver havido recolha de indicações do equipamento de medição, o consumo para efeitos de facturação pode ser estimado segundo princípios e fórmulas seleccionados pelo cliente, de entre as opções disponibilizadas para o efeito pelo distribuidor.

4 — No caso do número anterior, os eventuais acertos decorrentes das estimativas serão repercutidos na primeira facturação subsequente, que seja estabelecida a partir da recolha de indicações dos aparelhos de medição.

5 — Os distribuidores devem comunicar à ERSE, até 60 dias após a entrada em vigor do presente Regulamento, os princípios e as fórmulas que utilizam para o estabelecimento das estimativas previstas no n.º 3.

6 — Quaisquer alterações que os distribuidores pretendam introduzir no estabelecimento das estimativas, que não estejam previstas na comunicação do número anterior, deverão ser previamente transmitidas à ERSE.

Artigo 146.º

Facturação em períodos que abranjam mudança de tarifário

1 — Para atender à não coincidência da data de entrada em vigor do tarifário com as datas de recolha de indicações, a aplicação de novas tarifas far-se-á nos termos dos números seguintes.

2 — Nos casos de recolhas de indicações mensais, na factura relativa ao período de consumo em que se verificar a entrada em vigor dos novos preços serão considerados preços resultantes da ponderação dos preços antigos e dos novos, pelos respectivos períodos de vigência, sempre que seja possível contemplar a data de recolha de indicações.

3 — Nos casos de recolha de indicações mensais em que não seja possível contemplar as datas de recolha de indicações, os novos preços incidirão a partir do consumo que ocorrer após a primeira recolha de indicações mensal do contador realizada posteriormente à data de entrada em vigor de novas tarifas.

4 — Nos casos em que a recolha de indicações é habitualmente plurimensal, a repartição por períodos mensais do consumo ocorrido entre recolhas de indicações consecutivas do contador será feita de acordo com os procedimentos do n.º 2 ou do n.º 3, consoante seja possível contemplar ou não as datas de recolha de indicações.

5 — Nos casos em que não seja efectuada a recolha de indicações dos contadores, o distribuidor poderá proceder a uma estimativa de consumos, recorrendo, para o efeito, às regras de cálculo normalmente usadas.

6 — Sem prejuízo de posterior acerto, a facturação por estimativa processar-se-á de modo semelhante à que resultaria de uma recolha de indicações.

Artigo 147.º

Medição a tensão diferente da tensão de fornecimento

1 — Se a medição da potência e das energias activa e reactiva não for feita à tensão de fornecimento, há lugar a referir as quantidades medidas à tensão de fornecimento, tendo em conta as perdas nos transformadores.

2 — A forma de referir as energias à tensão de fornecimento deve ser acordada entre as partes.

3 — Na ausência do acordo referido no número anterior, devem ser observadas as disposições estabelecidas nos números seguintes.

4 — As perdas no ferro dos transformadores são consideradas como correspondentes a setecentas e vinte horas por mês, distribuídas por cento e vinte horas de ponta, duzentas e noventa horas cheias e trezentas e dez de vazio.

5 — A energia activa medida será afectada do valor correspondente às perdas no ferro dos transformadores, sendo a soma resultante afectada de 1% para compensar as perdas nos enrolamentos.

6 — A potência tomada será afectada da potência de perdas no ferro dos transformadores, sendo a soma resultante afectada de 1% para compensar as perdas nos enrolamentos.

7 — Para medições a tensão inferior à de fornecimento, para referir a energia reactiva consumida, designada por indutiva, ao primário do transformador, ao valor medido de energia reactiva serão adicionados 10% da energia activa transitada no mesmo período horário.

8 — Para efeitos do número anterior, a energia reactiva consumida é relevante para efeitos de facturação em horas fora de vazio, nos termos do artigo 151.º

9 — Para medições a tensão inferior à de fornecimento, à energia reactiva correspondente à emissão para a rede, designada por capacitiva, será descontado o valor de 10% da energia activa transitada em igual período.

10 — Para efeitos do número anterior, a energia reactiva fornecida à rede é relevante para efeitos de facturação em horas de vazio, nos termos do artigo 151.º

Artigo 148.º

Potência a facturar em MAT, AT, MT e BTE

1 — Nos fornecimentos de energia eléctrica em MAT, AT, MT e BTE, a potência a facturar (*PF*) é determinada de acordo com a fórmula seguinte:

$$PF = PC - k \times (PC - PT)$$

em que:

PC = potência contratada, em kW;
PT = potência tomada no período mensal, em kW;
k = parâmetro a publicar pela ERSE, cujo valor poderá variar consoante o tipo de consumo (sazonal ou não sazonal).

2 — O pagamento da potência facturada (*PF*) é exigível enquanto durar o contrato de fornecimento.

3 — Para efeitos do n.º 1, são considerados consumos sazonais os que, para além de satisfazerem o definido no artigo 3.º, apresentem pelo menos cinco meses consecutivos de ausência de consumos num período anual.

4 — Em caso de não cumprimento do estipulado no número anterior, o distribuidor vinculado pode suspender a aplicação do valor do parâmetro *k* considerado para consumos sazonais.

5 — Salvo acordo escrito entre o distribuidor e o cliente, consideram-se, para efeitos de facturação, mesmo no caso de existência de um contrato único, como potências tomada e contratada de um conjunto de pontos de entrega a uma instalação consumidora, respectivamente, a soma das potências tomadas e a soma das potências contratadas dos vários pontos de entrega.

6 — Nos casos previstos no n.º 7 do artigo 136.º, na potência a facturar considera-se, como potência tomada (*PT*), a potência tomada apenas fora do período de vazio, embora, para efeitos de actualização da potência contratada, se considere a potência tomada a qualquer momento.

Artigo 149.º

Potência a facturar em BTN

1 — Nos fornecimentos de energia eléctrica em BTN, a potência a facturar é igual à potência contratada.

2 — Para determinação da potência contratada de um consumidor com vários pontos de entrega, aplica-se o disposto no n.º 5 do artigo anterior.

Artigo 150.º

Energia activa a facturar

A energia fornecida deve ser facturada aos preços aplicáveis a cada período horário.

Artigo 151.º

Energia reactiva a facturar

1 — Apenas há lugar a facturação de energia reactiva para fornecimentos em MAT, AT, MT e BTE.

2 — A energia reactiva consumida designa-se de indutiva e a fornecida à rede designa-se de capacitiva.

3 — A energia reactiva consumida fora de horas de vazio, que exceda 40% da energia activa consumida no mesmo período, deve ser objecto de facturação.

4 — A energia reactiva fornecida à rede, durante as horas de vazio, pode ser objecto de facturação.

5 — Para qualquer novo cliente, o distribuidor só pode proceder à facturação de energia reactiva decorridos oito meses após o início do fornecimento.

Artigo 152.º

Interruptibilidade

1 — Para os clientes com possibilidade de reduzirem a carga, em períodos definidos pelo distribuidor vinculado, poderá estar disponível uma tarifa específica.

2 — A tarifa a que se refere o número anterior é estabelecida de acordo com o disposto no Regulamento Tarifário.

Artigo 153.º

Situações transitórias

1 — As regras a adoptar quando o equipamento de medição e controlo da potência contratada se revele inadequado à opção tarifária do cliente, não permitindo a facturação nos termos previstos no presente Regulamento, serão publicadas pela ERSE.

2 — Os clientes com alimentação trifásica, aos quais haja sido concedida uma margem de 3,45 kVA no controlo da potência, utilizando-se para esse efeito um disjuntor de calibre superior em 3×5 A ao correspondente à potência contratada, continuam a beneficiar daquela margem.

3 — Os clientes sazonais que estejam a ser facturados pela tarifa sazonal tri-horária para potências contratadas até 13,8 kVA, continuam, transitoriamente, a ser facturados por uma tarifa específica sazonal tri-horária.

Artigo 154.º

Facturação da potência durante a interrupção do fornecimento

A interrupção do fornecimento da energia eléctrica, por facto imputável ao cliente, não suspende a facturação da potência.

Artigo 155.º

Arredondamentos na facturação

1 — Os valores de facturação relativos à potência e às energias activa e reactiva podem ser arredondados para o escudo superior, se a parte decimal for maior que cinquenta centavos, e para o escudo inferior, se a parte decimal for menor ou igual àquele valor.

2 — Com a adopção do euro como moeda de curso oficial serão utilizados os critérios de arredondamento que venham a ser determinados pela legislação.

Artigo 156.º

Reclamação

Caso o cliente considere que a facturação não está de acordo com o estabelecido no contrato, ou com as regras aplicáveis, poderá apresentar reclamação junto do distribuidor, nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço.

SUBSECÇÃO VII

Pagamento das facturas

Artigo 157.º

Modo de pagamento

O pagamento das facturas é efectuado nos locais que o distribuidor ponha à disposição do cliente e nas modalidades de pagamento acordadas entre as partes.

Artigo 158.º

Prazo de pagamento

O prazo limite de pagamento mencionado na correspondente factura é de:

a) 26 dias, a contar da data de apresentação da factura, para os clientes em MAT, AT, MT e em BTE;
b) 10 dias, a contar da data de apresentação da factura, para os clientes em BTN e para a energia destinada a iluminação pública.

Artigo 159.º

Mora

1 — O não pagamento da factura na data estipulada para o efeito constitui o cliente em mora.

2 — Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora, à taxa de juro legal, calculados a partir do 1.º dia seguinte ao do vencimento da factura.

3 — Tratando-se de clientes em BTN, se o valor resultante do cálculo dos juros previsto no número anterior não atingir uma quantia mínima a publicar anualmente pela ERSE, os atrasos de pagamento podem ficar sujeitos ao pagamento dessa quantia, de modo a cobrir exclusivamente os custos de processamento administrativo originados pelo atraso.

4 — Para efeitos do número anterior, os distribuidores devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, até 15 de Setembro de cada ano.

Artigo 160.º

Interrupção de fornecimento por mora

O atraso de pagamento da factura, bem como dos respectivos juros de mora, ou o incumprimento de planos de pagamentos acordados, podem fundamentar a interrupção do fornecimento nos termos do regime estabelecido na subsecção x da presente secção.

SUBSECÇÃO VIII

Erros de medição, de leitura e de facturação

Artigo 161.º

Correcção de erros de medição

1 — Os erros de medição da energia e da potência, resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição, que não tenham ori-

gem em prática ou procedimento fraudulento, serão corrigidos em função da melhor estimativa do fornecimento durante o período em que a anomalia se manteve.

2 — Para efeitos da estimativa prevista no número anterior, são considerados relevantes as características da instalação, o seu regime de funcionamento, os fornecimentos anteriores à data de verificação da anomalia e, se necessário, os valores medidos nos primeiros três meses após a sua correcção.

3 — Os erros de medição da energia e da potência resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição, com origem em prática ou procedimento fraudulento, ficam sujeitos ao disposto na subsecção IX da presente secção.

Artigo 162.º

Acerto de facturação

1 — O valor global, apurado nos termos do artigo 161.º, deverá ser liquidado em prazo idêntico ao do pagamento das facturas, a contar da data da comunicação da correcção.

2 — Quando o valor global for a favor do cliente, o pagamento será feito até à data de vencimento referida no número anterior.

3 — Quando o valor global for a favor do distribuidor, o pagamento será feito até à data de vencimento referida no n.º 1, ou, a pedido do cliente, em prestações mensais em número não superior ao número de meses de duração da anomalia, num máximo de 24.

4 — No caso do número anterior, o não pagamento no prazo estipulado do valor em dívida, ou de qualquer prestação, confere ao distribuidor o direito de interromper o fornecimento de energia eléctrica, com observância do disposto na subsecção X da presente secção, bem como o de cobrar juros de mora nos termos do artigo 159.º

Artigo 163.º

Correcção dos erros de recolha de indicações do equipamento de medição e dos erros de facturação

Aos erros de recolha de indicações do equipamento de medição e aos erros de facturação, designadamente os resultantes da aplicação incorrecta dos factores que afectam as indicações dos contadores, é aplicável, com as necessárias adaptações, o estabelecido nos artigos 161.º e 162.º

Artigo 164.º

Prescrição e caducidade

O disposto nos artigos 161.º, 162.º e 163.º não prejudica a aplicação das regras relativas à prescrição e à caducidade, nos termos da lei.

SUBSECÇÃO IX

Práticas e procedimentos fraudulentos

Artigo 165.º

Procedimento fraudulento

Qualquer procedimento susceptível de falsear o funcionamento normal ou a recolha de indicações dos aparelhos de medida ou controlo da energia eléctrica constitui violação do contrato de fornecimento de energia.

Artigo 166.º

Verificação do procedimento fraudulento

1 — A existência de indícios ou a suspeita de procedimento fraudulento pode motivar a realização de inspecção e vistoria à instalação eléctrica.

2 — Se o cliente impedir o acesso aos aparelhos de medida ou controlo, de energia e de potência, e à respectiva instalação eléctrica, sem qualquer justificação aceitável, o distribuidor pode interromper, de imediato, o fornecimento de energia eléctrica.

3 — Perante a imputação ou suspeita de prática de fraude, qualquer das partes pode requerer uma vistoria à instalação, sem prejuízo de recurso para os tribunais.

4 — Os procedimentos inerentes à inspecção e à vistoria das instalações são os estabelecidos no Regulamento da Rede de Transporte e no Regulamento da Rede de Distribuição.

Artigo 167.º

Responsabilidade pelo acto fraudulento

Salvo prova em contrário, presume-se que qualquer procedimento fraudulento é imputável ao utilizador da instalação onde se integre o equipamento de medida ou controlo de energia eléctrica, desde que terceiros não tenham acesso livre ao equipamento.

Artigo 168.º

Direitos do lesado

1 — Imputado o procedimento fraudulento a uma das partes, a parte lesada tem o direito de ser ressarcida dos montantes devidos em resultado da correcção da facturação apresentada, acrescidos de juros à taxa de juro legal, bem como das despesas relativas à verificação e eliminação da fraude em que tenha incorrido.

2 — Sempre que o procedimento fraudulento não seja imputado a qualquer uma das partes, a entidade lesada apenas terá o direito de ser ressarcida das quantias que venham a ser devidas em razão das correcções efectuadas.

Artigo 169.º

Cálculo dos montantes devidos

1 — A determinação dos montantes devidos por débito, ou para reembolso, deverá considerar não só o regime de tarifas e preços aplicável ao período durante o qual perdurou a fraude, mas também todos os factos relevantes para a estimativa dos fornecimentos realmente efectuados, designadamente as características da instalação, o regime de funcionamento e os fornecimentos antecedentes, se os houver.

2 — No apuramento das despesas relativas à verificação e eliminação da fraude, nomeadamente com a reparação ou substituição de aparelhos danificados, deve ter-se em conta os custos associados a tais operações.

Artigo 170.º

Pagamento

1 — O lesado deve notificar a outra parte dos montantes devidos nos termos do artigo 169.º, discriminando os factores que conduziram ao seu apuramento.

2 — Se houver lugar a pagamento por parte do cliente, a notificação referida no número anterior funcionará como pré-aviso de interrupção, de acordo com o disposto na lei geral e neste Regulamento.

3 — Para obstar à interrupção referida no número anterior, o cliente deve proceder ao pagamento ou assumir a respectiva responsabilidade, num prazo acordado entre as partes.

4 — Se houver lugar a pagamento por parte do distribuidor, deve o mesmo ser efectuado em prazo idêntico ao estabelecido para o pré-aviso de interrupção.

Artigo 171.º

Indemnizações

Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, a responsabilidade civil pelos prejuízos causados efectiva-se nos termos e pelos meios previstos na lei.

Artigo 172.º

Informação

1 — As entidades lesadas por procedimentos fraudulentos sobre os aparelhos de medida ou controlo de energia eléctrica devem, trimestralmente, enviar à ERSE uma listagem das fraudes verificadas, com informação sobre o local onde ocorreram, nível de tensão de fornecimento e valores questionados com a fraude.

2 — Sobre a matéria referida no número anterior, as entidades lesadas deverão enviar informação às entidades competentes, nos termos do Regulamento da Rede de Transporte e do Regulamento da Rede de Distribuição.

3 — Os distribuidores devem ainda informar a ERSE, nos termos do n.º 1, sobre o número de interrupções do fornecimento de energia eléctrica resultantes dos procedimentos fraudulentos.

Artigo 173.º

Responsabilidade criminal

O estabelecido nesta secção não impede o exercício da acção penal nos termos da lei geral.

SUBSECÇÃO X

Interrupção do fornecimento de energia eléctrica

Artigo 174.º

Motivos de interrupção

O fornecimento de energia eléctrica pode ser interrompido por:

a) Casos fortuitos ou de força maior;
b) Razões de interesse público;
c) Razões de serviço;
d) Razões de segurança;

e) Acordo com o cliente;
f) Facto imputável ao cliente.

Artigo 175.º

Interrupções por casos fortuitos ou de força maior

Para efeitos da presente secção, consideram-se casos fortuitos ou de força maior as situações enunciadas no Regulamento da Qualidade de Serviço.

Artigo 176.º

Interrupções por razões de interesse público

1 — Consideram-se interrupções por razões de interesse público nomeadamente as que decorram de execução de planos nacionais de emergência energética, declarada ao abrigo de legislação específica.

2 — Na ocorrência do disposto no número anterior, a entidade responsável pela rede deve avisar, sempre que possível, com a antecedência mínima de trinta e seis horas, os clientes que possam vir a ser afectados com a interrupção.

Artigo 177.º

Interrupções por razões de serviço

1 — Consideram-se interrupções por razões de serviço as que decorram da necessidade imperiosa de realizar manobras, trabalhos de ligação, reparação ou conservação da rede.

2 — As interrupções por razões de serviço só podem ter lugar quando esgotadas todas as possibilidades de alimentação alternativa a partir de instalações existentes.

3 — A entidade responsável pela rede tem o dever de minimizar o impacte das interrupções junto dos clientes, adoptando, para o efeito, nomeadamente os seguintes procedimentos:

a) Pôr em prática procedimentos e métodos de trabalho que, sem pôr em risco a segurança de pessoas e bens, minimizem a duração da interrupção;
b) Estabelecer a ocasião da interrupção de acordo com os clientes a afectar, sempre que a razão da interrupção e o número de clientes a afectar o possibilite;
c) Comunicar a interrupção aos clientes a afectar, por aviso individual, por intermédio de meios de comunicação social de grande audiência na zona, ou por outros meios ao seu alcance que proporcionem uma adequada divulgação, com um pré-aviso com uma antecedência mínima de trinta e seis horas, devendo, ainda, o meio de comunicação ter em conta a natureza das instalações consumidoras.

4 — No caso da alínea *b*) do número anterior, se não for possível o acordo previsto nesta alínea, as interrupções devem ter lugar, preferencialmente, ao domingo, entre as 5 e as 15 horas, com um máximo de oito horas por interrupção e cinco domingos, por ano, por cliente afectado.

5 — As situações de excepção que não permitam o cumprimento do disposto no n.º 4 deverão ser comunicadas à ERSE, e, sempre que possível, antes da sua ocorrência.

Artigo 178.º

Interrupções por razões de segurança

1 — O fornecimento de energia eléctrica poderá ser interrompido quando a sua continuação possa pôr em causa a segurança de pessoas e bens, considerando-se, nomeadamente, interrupções por razões de segurança os deslastres de cargas, automáticos ou manuais, efectuados para garantir a segurança ou estabilidade do sistema eléctrico.

2 — A solicitação do cliente, a entidade responsável pela interrupção por razões de segurança, concessionária da RNT ou distribuidor, deve apresentar justificação das medidas tomadas, incluindo, se aplicável, o plano de deslastre em vigor no momento da ocorrência.

Artigo 179.º

Interrupções por acordo ou por facto imputável ao cliente

1 — Para além das situações de acordo, o fornecimento de energia pode ser interrompido por facto imputável ao cliente, nas situações de incumprimento de disposições do presente regulamento ou do contrato, designadamente nas seguintes situações:

a) Não pagamento, no prazo estipulado, dos montantes devidos, nos termos dos artigos 160.º, 162.º e 170.º;
b) Falta de prestação ou de actualização da caução, quando exigida nos termos da subsecção III da presente secção;
c) Cedência de energia eléctrica a terceiros, quando não autorizada nos termos previstos no artigo 105.º;
d) Impossibilidade de acordar data para recolha de indicações dos aparelhos de medição, nos termos referidos no artigo 138.º;
e) Impedimento do acesso aos aparelhos de medida ou controlo, de energia e de potência, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 166.º;
f) A instalação abastecida ser causa de perturbações que afectem a qualidade técnica do fornecimento a outros utilizadores da rede, de acordo com o Regulamento da Qualidade de Serviço;
g) Alteração da instalação de utilização não aprovada pela entidade competente;
h) Falta de comunicação ao distribuidor da alteração de identificação do cliente e de demais elementos, nos termos previstos no artigo 118.º

2 — A interrupção do fornecimento, nas condições previstas nas alíneas do número anterior, só pode ter lugar após pré-aviso de interrupção, com uma antecedência mínima relativamente à data em que irá ocorrer.

3 — Nos casos previstos nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *g*) e *h*) do n.º 1, a antecedência mínima é fixada em oito dias.

4 — Nos casos previstos na alínea *e*), a interrupção do fornecimento pode ser imediata, nos termos referidos no n.º 2 do artigo 166.º

5 — Nos casos previstos na alínea *f*) do n.º 1, a antecedência mínima deve ter em conta as perturbações causadas e as acções necessárias para as eliminar.

6 — Mediante solicitação do cliente, e o pagamento do preço do correspondente serviço, o distribuidor deve proceder ao envio do pré-aviso de interrupção de fornecimento para outro local expressamente indicado pelo cliente, em simultâneo com o envio para o local habitual para a remessa das facturas.

7 — O distribuidor pode exigir, como condição de restabelecimento do fornecimento de energia eléctrica, além da eliminação das causas da interrupção, o pagamento das despesas decorrentes da interrupção e do respectivo restabelecimento.

8 — Do pré-aviso referido no presente artigo deve constar o motivo da interrupção do fornecimento, os meios ao dispor do cliente para evitar a interrupção, as condições de restabelecimento, bem como as despesas devidas pela interrupção e restabelecimento.

9 — A interrupção do fornecimento de energia eléctrica não isenta o cliente da responsabilidade civil ou criminal em que haja incorrido.

Artigo 180.º

Despesas de interrupção e restabelecimento

1 — As despesas de interrupção e restabelecimento serão publicadas pela ERSE.

2 — Para os efeitos do número anterior, os distribuidores vinculados e a concessionária da RNT devem apresentar anualmente, até 15 de Setembro, proposta fundamentada à ERSE.

Artigo 181.º

Indemnizações

As interrupções de fornecimento por facto não imputável ao cliente, ou por razões não enquadráveis no regime de interrupções de fornecimento estabelecido na presente subsecção, conferem ao cliente o direito de ser indemnizado pelos prejuízos causados, nos termos e pelos meios previstos na lei.

CAPÍTULO IV

Acesso de consumidores ao SENV e adesão ao SEP de clientes não vinculados

SECÇÃO I

Acesso ao SENV e saída do SEP

Artigo 182.º

Acesso ao estatuto de cliente não vinculado

1 — O acesso ao estatuto de cliente não vinculado é feito mediante a obtenção, a pedido do interessado, de uma autorização de adesão ao SENV, concedida pela ERSE.

2 — A atribuição do estatuto de cliente não vinculado é feita por associação a cada instalação consumidora de energia eléctrica em MAT, AT ou MT, independentemente de quem seja a entidade sua proprietária ou utilizadora.

3 — O estatuto de cliente não vinculado é atribuído às instalações que consumam anualmente uma quantidade mínima de energia eléctrica, fixada pela ERSE, nos termos do artigo 184.º

Artigo 183.º

Processo de aquisição do estatuto de cliente não vinculado

A aquisição do estatuto de cliente não vinculado processa-se nos termos das disposições da presente secção.

Artigo 184.º

Fixação do consumo mínimo

1 — A quantidade mínima a que se refere o n.º 3 do artigo 182.º é fixada de três em três anos, mediante aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, tendo em conta os níveis de abertura de mercado decorrentes da Directiva n.º 96/92/CE, de 19 de Dezembro.

2 — A quantidade mínima a estabelecer reporta-se ao consumo mínimo previsível para os 12 meses posteriores à data para a qual seja solicitado o estatuto de cliente não vinculado.

Artigo 185.º

Formulação do pedido

1 — O procedimento para atribuição do estatuto de cliente não vinculado inicia-se com a apresentação de pedido à ERSE, pela entidade interes-sada.

2 — O pedido deve ser acompanhado, nomeadamente, dos seguintes elementos:

a) Identificação da entidade requerente, incluindo a sua actividade e domicílio;
b) Indicação da instalação para a qual se solicita a adesão ao SENV;
c) Data a partir da qual se solicita a adesão ao SENV;
d) Demonstração de que, nos 12 meses subsequentes à data a partir da qual se solicita a adesão ao SENV, a instalação irá consumir a quantidade mínima de energia estabelecida.

3 — A entidade interessada deve, à data da formulação do pedido, enviar cópia do mesmo à concessionária da RNT e ao distribuidor vinculado de energia eléctrica em MT e AT da zona onde se localiza a instalação consumidora.

4 — Para as instalações já consumidoras à data do pedido, este assume a forma de pré-aviso estabelecido no n.º 4 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.

Artigo 186.º

Pré-aviso para adesão ao SENV

1 — A antecedência mínima do pré-aviso é fixada pela ERSE, sendo publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

2 — A antecedência a que se refere o número anterior não é aplicável às instalações consumidoras cuja exploração vai ser iniciada pela primeira vez.

3 — A excepção prevista no número anterior é igualmente aplicável às instalações consumidoras cuja exploração se encontre interrompida, e sem contrato com o SEP, por um período mínimo igual ao estabelecido nos termos do n.º 1.

Artigo 187.º

Instrução do procedimento

1 — Após a recepção do pedido, a ERSE procede à instrução do procedimento com base nos elementos que o acompanham.

2 — A instrução do procedimento tem por finalidade verificar se o pedido reúne as condições estabelecidas para a atribuição do estatuto de cliente não vinculado.

3 — No âmbito da instrução do procedimento, a ERSE procede à consulta da concessionária da RNT e do distribuidor vinculado em MT e AT da zona onde se localize a instalação consumidora, podendo solicitar-lhe as informações que considere necessárias.

4 — A ERSE pode solicitar à entidade interessada informações complementares relacionadas com o consumo das instalações.

Artigo 188.º

Demonstração dos consumos

1 — Para as instalações consumidoras em exploração à data da formulação do pedido, a demonstração a que se refere a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 185.º pode ser feita evidenciando a existência de um período de 12 meses consecutivos com um consumo acumulado superior ao mínimo estabelecido para obtenção do estatuto de cliente não vinculado, nos dois anos anteriores à data do pedido, se não tiver havido, nem estiver prevista, uma alteração dos processos industriais ou da dimensão da instalação que tenha como consequência a redução dos consumos de energia eléctrica.

2 — Para as instalações referidas nos n.os 2 e 3 do artigo 186.º, a demonstração dos consumos assumirá a forma previsional, com base em parâmetros técnicos e económicos adequados, quantificando o consumo das instalações, no mínimo, nos primeiros 12 meses contados a partir da data para a qual se solicita a adesão ao SENV.

Artigo 189.º

Antecipação da adesão ao SENV

1 — O estatuto de cliente não vinculado pode ser obtido, antes de decorrido o prazo de pré-aviso fixado pela ERSE, mediante o pagamento à concessionária da RNT de uma compensação destinada a cobrir encargos resultantes da subutilização de activos fixos do SEP.

2 — A compensação prevista no número anterior é determinada pela seguinte expressão:

$$C = \alpha \times (1 - k) \times Pc \times Tcu \times n$$

em que:

C = compensação devida;
α = parâmetro destinado a ajustar a compensação para o nível de tarifa de energia e potência, a publicar pela ERSE;
k = parâmetro fixado anualmente para efeitos de cálculo da potência a facturar;
Pc = potência contratada à data do pedido;
Tcu = preço da potência correspondente à tarifa AT de curtas utilizações;
n = número de meses de antecipação solicitados.

3 — Se, nos 30 dias seguintes à data da comunicação da autorização de adesão ao SENV, for celebrado com a entidade concessionária da RNT um contrato de garantia de fornecimento, o parâmetro *Pc* será igual à diferença entre a potência contratada à data do pedido e a potência garantida *Pg*.

Artigo 190.º

Prazo para a decisão

1 — A decisão sobre o pedido de acesso ao estatuto de cliente não vinculado deve ser proferida no prazo de 30 dias, contados a partir da data de recepção do pedido.

2 — A contagem do prazo referida no número anterior suspende-se quando sejam solicitadas informações ao interessado.

3 — A suspensão de contagem do prazo decorre entre a data do pedido das informações e a da recepção das mesmas.

Artigo 191.º

Decisão sobre a atribuição do estatuto de cliente não vinculado

1 — Terminada a instrução do procedimento, não se verificando os fundamentos de recusa previstos no artigo seguinte, a ERSE atribui à instalação consumidora o estatuto de cliente não vinculado.

2 — Caso haja lugar ao pagamento da compensação referida no artigo 189.º, a atribuição do estatuto fica condicionada ao seu pagamento, o qual deve ter lugar no prazo de 30 dias, contados a partir da data da comunicação ao interessado da atribuição do respectivo estatuto de cliente não vinculado.

3 — A decisão da ERSE pode ser impugnada nos termos da lei geral.

Artigo 192.º

Fundamentos de recusa

Constituem fundamentos de recusa da atribuição do estatuto de cliente não vinculado:

a) A inobservância do prazo estabelecido para o pré-aviso;
b) A falta de demonstração dos consumos mínimos fixados para as instalações consumidoras.

Artigo 193.º

Comunicação da decisão

1 — A decisão da ERSE é comunicada ao interessado, à concessionária da RNT e ao distribuidor vinculado em MT e AT da zona onde a instalação se localiza.

2 — A decisão da ERSE é igualmente comunicada à Direcção-Geral da Energia.

3 — A ERSE publica, anualmente, a lista das instalações consumidoras às quais tenha sido atribuído o estatuto de cliente não vinculado.

Artigo 194.º

Duração da concessão do estatuto de cliente não vinculado

Sem prejuízo do disposto no artigo 196.º, o estatuto de cliente não vinculado é atribuído por tempo indeterminado.

Artigo 195.º

Deveres do cliente não vinculado

1 — O cliente não vinculado fica obrigado, anualmente, a fazer prova dos consumos da instalação.
2 — A prova referida no número anterior é feita mediante comunicação à ERSE, até ao dia 31 de Março de cada ano, dos consumos da instalação referentes ao ano anterior.

Artigo 196.º

Cancelamento da concessão do estatuto de cliente não vinculado

1 — A concessão do estatuto de cliente não vinculado pode ser cancelada nas seguintes condições:

a) Quando a instalação consumidora, após a concessão do estatuto, não tiver atingido, em nenhum conjunto de 12 meses consecutivos dos últimos dois anos, o consumo mínimo estabelecido pela ERSE;
b) Quando o cliente não vinculado não faça prova periódica do consumo, nos termos estabelecidos no artigo anterior.

2 — O cancelamento produz efeitos após o decurso de um prazo não inferior ao fixado para adesão ao SEP de um cliente não vinculado.
3 — O cancelamento pode ainda ter lugar quando o cliente não vinculado solicitar a sua adesão ao SEP, produzindo efeitos a partir da data em que se opera a adesão.
4 — O cliente não vinculado pode, durante o prazo referido no n.º 2, requerer à ERSE a suspensão do cancelamento, demonstrando que o consumo acumulado, num período de 12 meses consecutivos, ultrapassou o consumo anual mínimo fixado pela ERSE.
5 — O cancelamento previsto neste artigo não prejudica novas atribuições do estatuto de cliente não vinculado, desde que, na sequência do pedido do interessado, se verifique estarem cumpridas as condições estabelecidas na presente secção.

SECÇÃO II

Adesão ao SEP de clientes não vinculados

Artigo 197.º

Formulação do pedido

1 — Os clientes não vinculados que desejem aderir ao SEP podem fazê-lo mediante pedido à ERSE.
2 — O pedido de adesão deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Identificação do interessado, incluindo a sua actividade e domicílio;
b) Indicação da instalação consumidora para a qual se solicita o fornecimento por parte do SEP.

3 — O pedido de adesão assume a forma de pré-aviso estabelecido no n.º 4 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 182/95 , de 27 de Julho.
4 — Simultaneamente, a entidade interessada deve enviar cópia do pedido à concessionária da RNT e ao distribuidor vinculado de MT e AT da zona onde se localiza a instalação consumidora.

Artigo 198.º

Pré-aviso para adesão ao SEP

A antecedência mínima do pré-aviso é fixada pela ERSE, sendo publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

Artigo 199.º

Instrução do procedimento

Após a recepção do pedido, a ERSE procede à instrução do procedimento, nos termos do estabelecido na parte aplicável do artigo 187.º

Artigo 200.º

Decisão

1 — A decisão sobre o pedido é tomada pela ERSE, no prazo de 30 dias contados a partir da recepção do mesmo, aplicando-se à contagem deste prazo a disciplina estabelecida no artigo 190.º
2 — A autorização de adesão só produz efeitos a partir do decurso do prazo estabelecido para o pré-aviso.

Artigo 201.º

Comunicação da decisão

A comunicação da ERSE sobre o pedido de adesão ao SEP processa-se nos termos do estabelecido nos n.os 1 e 2 do artigo 193.º

Artigo 202.º

Fornecimento de energia enquanto decorre o prazo para adesão

1 — Enquanto não dispuser do estatuto de cliente do SEP, o cliente pode ser abastecido pelo SEP, se este dispuser de capacidade para fornecer a energia necessária à instalação consumidora.
2 — A avaliação da capacidade de fornecimento será feita pela concessionária da RNT, no prazo máximo de 30 dias, após solicitação do cliente.
3 — Os fornecimentos no período de antecipação estão sujeitos a uma tarifa especial, constituída pela tarifa normal dos clientes do SEP e por um adicional a definir pela ERSE, traduzindo os maiores custos induzidos pelo novo cliente.
4 — A tarifa referida no número anterior deve ter em conta a eventual existência de um contrato de garantia de fornecimento.

CAPÍTULO V

Contrato de garantia de abastecimento a entidades do SENV

Artigo 203.º

Condições de disponibilização

1 — Quando considere existirem condições para tal, a concessionária da RNT pode celebrar, com as entidades do SENV que o solicitem, um contrato de garantia de abastecimento.
2 — A recusa de celebração de um contrato de garantia de abastecimento, por parte da concessionária da RNT, deve ser comunicada à entidade do SENV que o solicitou, com indicação dos respectivos fundamentos.
3 — As condições decorrentes do contrato referido no número anterior não prejudicam o estabelecido no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações no que respeita ao relacionamento entre as entidades do SENV e o SEP.

Artigo 204.º

Objecto da garantia

1 — Os produtores não vinculados ou os clientes não vinculados com contrato de fornecimento com um produtor não vinculado ou de importação de energia, fisicamente ligados às redes do SEP, podem solicitar à concessionária da RNT a celebração de um contrato de garantia de abastecimento.
2 — A garantia de abastecimento abrange o fornecimento supletivo de energia eléctrica pelo SEP, até ao limite da potência estabelecida para o efeito, quando o produtor não vinculado se encontre em situação de falha de disponibilidade ou em indisponibilidade programada ou, para contratos de importação de energia, em casos fortuitos ou de força maior que afectem a capacidade de interligação.
3 — A situação de falha de disponibilidade é definida no âmbito do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.
4 — A garantia de abastecimento não exclui a possibilidade de ocorrência de interrupções nas circunstâncias previstas para os clientes do SEP.

Artigo 205.º

Contrato

1 — A garantia de abastecimento é constituída através de contrato celebrado entre a concessionária da RNT e o produtor não vinculado, ou o cliente não vinculado.
2 — O contrato produzirá efeitos a partir da data estipulada entre as partes referidas no número anterior.
3 — Salvo acordo entre as partes, o contrato de garantia de abastecimento iniciará a produção dos seus efeitos num prazo idêntico ao fixado para o pré-aviso de adesão ao SEP de um cliente não vinculado.
4 — O contrato de garantia deve, entre outras, incluir cláusulas específicas sobre:

a) A potência garantida;
b) A duração do contrato;
c) A data a partir da qual tem efeitos a aplicação da garantia.

5 — O contrato de garantia de abastecimento celebrado com um produtor não vinculado estabelecerá, além do referido no número anterior, as

condições de coordenação das datas de indisponibilidade programada do centro electroprodutor não vinculado, com as possibilidades de fornecimento supletivo por parte do SEP.

Artigo 206.º

Potência garantida

1 — A potência garantida é estabelecida pelo cliente não vinculado, ou pelo produtor não vinculado, tendo, neste caso, como limite a potência máxima injectável nas redes do SEP.

2 — A potência garantida, nos termos do número anterior, corresponde ao máximo de potência média, num intervalo de quinze minutos, a que o SEP se obriga a fornecer em igualdade de circunstâncias com os clientes vinculados.

3 — A parte do fornecimento que exceda a potência garantida é devida ao preço da energia de desvio cujo regime é estabelecido no Regulamento do Despacho.

Artigo 207.º

Duração do contrato

1 — A duração do contrato de garantia de abastecimento será acordada entre as partes.

2 — O contrato é automaticamente renovado por períodos iguais aos referidos no número anterior, se não for denunciado por qualquer das partes com uma antecedência mínima idêntica ao prazo de pré-aviso estabelecido pela ERSE para acesso ao SENV de instalações consumidoras.

Artigo 208.º

Caducidade do contrato

O contrato de garantia de abastecimento caduca automaticamente a partir da data em que a instalação consumidora ou o centro electroprodutor deixem de estar ligados às redes do SEP.

Artigo 209.º

Alteração da potência garantida

1 — A entidade do SENV pode solicitar à concessionária da RNT o aumento de potência garantida, com um prazo de pré-aviso idêntico ao fixado para adesão ao SEP de clientes não vinculados.

2 — A recusa de aumento de potência garantida, por parte da concessionária da RNT, deve ser comunicada à entidade do SENV que a solicitou, com indicação dos respectivos fundamentos.

3 — A entidade do SENV pode, ainda, solicitar à concessionária da RNT a redução da potência garantida, com um pré-aviso idêntico ao prazo estabelecido para acesso de instalações consumidoras ao SENV.

Artigo 210.º

Accionamento da garantia de abastecimento prestada ao cliente não vinculado

1 — A garantia de abastecimento pode ser accionada nas seguintes condições:

a) Com uma antecedência que permita que o fornecimento garantido possa ser integrado na programação semanal do gestor de sistema;
b) A todo o tempo, sem necessidade de qualquer pré-aviso, em casos fortuitos de falha de disponibilidade do produtor não vinculado com o qual tem contrato, ou, para contratos de importação de energia, em casos fortuitos ou de força maior que afectem a capacidade de interligação.

2 — Na situação prevista na alínea *a*) do número anterior, com o pré-aviso de accionamento de garantia deve ser também indicada a data e a hora do termo da necessidade dos abastecimentos garantidos.

3 — A duração total dos abastecimentos garantidos ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 não poderá exceder os 30 dias em cada ano civil, salvo acordo entre as partes.

4 — Na situação prevista na alínea *b*) do n.º 1, a concessionária da RNT deve comunicar ao cliente a ocorrência, por forma a que este possa proceder de acordo com o que estiver estipulado no contrato.

Artigo 211.º

Accionamento da garantia de abastecimento prestada ao produtor não vinculado

A garantia de abastecimento pode ser accionada nas seguintes condições:

a) Nas datas acordadas entre o produtor não vinculado e a concessionária da RNT, como datas de indisponibilidade programada, até ao limite de 30 dias para cada ano civil, sem prejuízo da transferência de parte ou da totalidade do período para anos subsequentes, caso isso seja do interesse do produtor não vinculado;
b) A todo o tempo, sem necessidade de qualquer pré-aviso, em casos fortuitos de falha de disponibilidade.

Artigo 212.º

Medição

A medição da energia fornecida ao abrigo do contrato de garantia de abastecimento é feita nas condições estabelecidas no contrato.

Artigo 213.º

Contrapartida pela garantia

1 — O cliente não vinculado ou o produtor não vinculado deve pagar, mensalmente, como contrapartida pela garantia de abastecimento, uma quantia destinada a remunerar os custos fixos e variáveis de produção calculada a partir de uma tarifa aplicável a clientes do SEP, pela aplicação do somatório das seguintes parcelas:

a) Parcela de potência;
b) Parcela de energia correspondente ao accionamento da garantia, nos termos previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 210.º e na alínea *a*) do artigo 211.º;
c) Parcela de energia correspondente ao accionamento da garantia nos termos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 210.º e na alínea *b*) do artigo 211.º

2 — A parcela de potência é determinada pela seguinte expressão:

$$Qp = \alpha \times (1 - k) \times Pg \times Tcupt + \alpha \times k \times Pt \times Tcupt$$

em que:

Qp = parcela de potência;
α = parâmetro destinado a ajustar a contrapartida para o nível da tarifa de energia e potência, a publicar pela ERSE;
k = parâmetro a publicar pela ERSE;
Pg = potência garantida em kW, nos termos do n.º 2 do artigo 206.º;
$Tcupt$ = tarifa de potência, opção curtas utilizações, válida para a alta tensão;
Pt = máximo da potência média fornecida num período de quinze minutos, no mês a que a factura respeita, em kW;

sendo o valor de Pt limitado ao valor de Pg.

3 — A parcela de energia a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 210.º e a alínea *a*) do artigo 211.º é determinada pela seguinte expressão:

$$QeA = \alpha \times (Ep \times Tcup + Ec \times Tcuc + Ev \times Tcuv)$$

em que:

QeA = parcela de energia correspondente a accionamentos ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 210.º e da alínea *a*) do artigo 211.º;
α = parâmetro destinado a ajustar a contrapartida para o nível da tarifa de energia e potência, a publicar pela ERSE;
Ep = energia fornecida pelo SEP em horas de ponta, no período a que a factura respeita;
Ec = energia fornecida pelo SEP em horas cheias, no período a que a factura respeita;
Ev = energia fornecida pelo SEP em horas de vazio, no período a que a factura respeita;
$Tcup$; $Tcuc$; $Tcuv$ = tarifas de energia, opção curtas utilizações válidas para alta tensão em horas de ponta, cheias e vazio, respectivamente.

4 — A parcela de energia a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 210.º e a alínea *b*) do artigo 211.º é determinada pela seguinte expressão:

$$QeB = 1{,}2 \times \alpha \times (Ep \times Tcup + Ec \times Tcuc + Ev \times Tcuv)$$

em que:

QeB = parcela de energia correspondente a accionamentos ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 210.º e da alínea *b*) do artigo 211.º

5 — A contrapartida prevista no n.º 1 é aplicável tão-somente à garantia de abastecimento e à energia activa fornecida ao abrigo do contrato de garantia de abastecimento.

6 — Nos períodos de quinze minutos em que $Pt > Pg$, a energia, no que ultrapasse a garantia, é devida aos preços da energia de desvio cujo regime é estabelecido no Regulamento do Despacho, tendo Pt e Pg o significado que lhes é atribuído no n.º 2.

7 — O apuramento, a facturação e a cobrança dos montantes devidos competem à concessionária da RNT.

Artigo 214.º

Facturação

A facturação da contrapartida pela garantia de abastecimento será mensal.

Artigo 215.º

Pagamento

1 — O pagamento será feito da forma estabelecida por acordo entre as partes.

2 — O prazo de pagamento será de 26 dias, contados a partir da data de apresentação da factura.

Artigo 216.º

Mora

1 — O não pagamento da factura, na data estipulada para o efeito, constitui o cliente não vinculado ou o produtor não vinculado em mora.

2 — Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora, à taxa de juro legal, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da factura.

Artigo 217.º

Cancelamento

1 — A falta de pagamento, no prazo de 30 dias após o vencimento da factura correspondente aos montantes devidos, constitui causa para o cancelamento da garantia.

2 — O cancelamento da garantia, nos termos do número anterior, não prejudica a exigência do pagamento dos montantes devidos até à data em que o cancelamento venha a ter lugar.

CAPÍTULO VI

Petições, queixas ou reclamações e resolução de conflitos

SECÇÃO I

Apresentação de petições, queixas ou reclamações

Artigo 218.º

Petições, queixas ou reclamações

1 — Sem prejuízo do recurso para os tribunais competentes, os produtores vinculados e os produtores não vinculados ligados ao SEP, os consumidores ou clientes da concessionária da RNT e dos distribuidores vinculados podem apresentar petições, queixas ou reclamações, contra os actos, acções ou omissões destas entidades junto da ERSE, sempre que as acções, omissões ou actos estiverem directamente relacionados com o cumprimento das disposições do presente Regulamento e não revistam natureza contratual.

2 — Para efeitos do número anterior, entende-se como disposições que não revestem natureza contratual as que estão relacionadas com o cumprimento dos deveres do exercício das actividades, nomeadamente com os princípios da prestação do serviço público, como seja a obrigatoriedade do fornecimento, a não discriminação, a transparência, a informação e a interrupção estabelecidas na legislação e regulamentos.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a integração dos referidos princípios no clausulado dos contratos.

Artigo 219.º

Forma e formalidades de apresentação

As petições, queixas ou reclamações previstas no n.º 1 do artigo anterior serão apresentadas por escrito e dirigidas à ERSE, devendo das mesmas constar obrigatoriamente os fundamentos de factos que as justificam, bem como, sempre que possível, os meios de prova necessários à sua instrução.

Artigo 220.º

Instrução

1 — A instrução e decisão sobre as petições, queixas ou reclamações apresentadas cabe aos órgãos competentes da ERSE, aplicando-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

2 — Os interessados têm o dever de colaborar com a ERSE, facultando-lhe todas as informações e elementos de prova que tenham na sua posse relacionados com os factos sujeitos a prova, bem como proceder à realização das diligências necessárias para o seu apuramento e que não possam ou não tenham de ser feitas por outras entidades.

Artigo 221.º

Decisão

1 — Os actos da ERSE que decidam sobre qualquer petição, queixa ou reclamação apresentada são obrigatórios para as entidades do SEP abrangidas, logo que devidamente notificadas.

2 — O não cumprimento das decisões da ERSE é cominado nos termos previstos no regime sancionatório estabelecido nos Decretos-Leis n.os 183/95, 184/95 e 185/95, todos de 27 de Julho.

3 — As decisões da ERSE previstas no número anterior não prejudicam, por parte dos interessados, o recurso aos tribunais comuns ou à arbitragem voluntária prevista neste capítulo, para efeitos de indemnização dos danos causados.

SECÇÃO II

Actos da ERSE

Artigo 222.º

Reclamação dos actos da ERSE

1 — Sem prejuízo do recurso aos tribunais administrativos competentes, dos actos dos órgãos da ERSE cabe reclamação para a mesma, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2 — As reclamações são dirigidas ao conselho de administração da ERSE.

3 — Das reclamações apresentadas devem constar os fundamentos de facto e de direito, bem como os meios de prova necessários à sua instrução.

SECÇÃO III

Resolução de conflitos por recurso à arbitragem e mediação

Artigo 223.º

Arbitragem

1 — Os conflitos entre os clientes ou consumidores e a concessionária da RNT e os distribuidores vinculados, emergentes do cumprimento dos contratos, podem ser resolvidos pelo recurso à arbitragem voluntária.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades do SEP podem, nos seus contratos, propor aos clientes ou consumidores o estabelecimento de uma cláusula compromissória para resolução dos conflitos emergentes do cumprimento dos mesmos.

3 — Se a cláusula compromissória referida no número anterior não for aceite pelos clientes ou consumidores não deverá, neste caso, integrar o respectivo contrato.

Artigo 224.º

Centros de arbitragem

1 — Para resolução dos conflitos pelo recurso à arbitragem, a ERSE pode promover, no quadro das suas competências específicas, a criação de centros de arbitragem.

2 — Enquanto não forem criados os centros de arbitragem referidos no número anterior, o processo de arbitragem far-se-á nos termos previstos na legislação geral.

Artigo 225.º

Conciliação e mediação de conflitos pela ERSE

1 — A ERSE pode tomar a iniciativa de promover, junto das partes, a conciliação de conflitos relacionados com o cumprimento do presente Regulamento.

2 — Do mesmo modo, a ERSE pode tomar a iniciativa de sugerir às partes interessadas a sua mediação na resolução dos conflitos emergentes do cumprimento dos seus contratos.

3 — Quando as partes interessadas aceitarem a mediação da ERSE, ficam obrigadas a fornecer-lhe todas as informações disponíveis para o efeito e a prestar-lhe o seu apoio e colaboração na realização das diligências consideradas necessárias.

4 — A ERSE pode desistir da conciliação e da mediação quando as partes, notificadas para o efeito, deixarem de prestar-lhe as informações ou a colaboração requerida.

CAPITULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 226.º

Sanções administrativas

Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contratual a que houver lugar, a infracção ao disposto no presente Regulamento é cominada nos termos do regime sancionatório estabelecido nos Decretos-Leis n.os 183/95, 184/95 e 185/95, todos de 27 de Julho, com a nova redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março.

Artigo 227.º

Pareceres interpretativos da ERSE

1 — As entidades do SEP podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente Regulamento.

2 — Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.

3 — As entidades que solicitaram os pareceres não estão obrigadas a seguir as orientações contidas nos mesmos, mas tal circunstância será levada em consideração no julgamento das petições, queixas ou reclamações previstas na secção I do capítulo VI, quando estejam em causa matérias abrangidas pelos pareceres.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações às entidades interessadas, abrangidas pelo âmbito deste Regulamento, designadamente aos consumidores.

Artigo 228.º

Aplicação do Regulamento no tempo

O disposto no presente Regulamento aplica-se às situações constituídas à data da sua publicação, sem prejuízo da salvaguarda dos direitos adquiridos.

Artigo 229.º

Norma transitória

No primeiro ano de vigência do presente Regulamento, o disposto nos artigos 122.º, 139.º, 159.º e 180.º deve ser cumprido no prazo de 60 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 230.º

Norma remissiva

Aos procedimentos administrativos previstos neste Regulamento, não especificamente nele regulados, aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 231.º

Fiscalização e aplicação do Regulamento

1 — A fiscalização e a aplicação do cumprimento do disposto no presente Regulamento é da competência da ERSE.

2 — No âmbito da fiscalização deste Regulamento, a ERSE goza das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 44/97, de 20 de Fevereiro.

Artigo 232.º

Entrada em vigor

1 — Sem prejuízo dos números seguintes, o presente Regulamento entra imediatamente em vigor à data da publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

2 — As disposições que envolvam a aplicação do regime de tarifas e de preços, a estabelecer pela ERSE no âmbito do Regulamento Tarifário, entram em vigor conjuntamente com aquele regime.

3 — As disposições relativas ao regime de caução e às ligações à rede, estabelecidas no presente Regulamento, entram em vigor em 1 de Julho de 1999.

ANEXO III

Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações

CAPÍTULO I

Disposições e princípios gerais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as condições técnicas e comerciais a que deve obedecer o acesso às redes do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP) e às interligações, incluindo:

a) As condições em que é facultado ou restringido o acesso;
b) A remuneração das entidades do SEP que proporcionam o acesso;
c) As condições a respeitar para assegurar a função de estabilidade do sistema para a qual contribui a rede de interligação;
d) O procedimento para o estabelecimento do processo de rateio na utilização da rede de interligação;
e) As condições comerciais da oferta de energia eléctrica e serviços de sistema através das redes e interligações.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento tem como âmbito de aplicação as seguintes situações:

a) A utilização das instalações e redes do SEP;
b) A contratação da utilização de parcelas de capacidade da rede de interligação para realização de importações ou exportações de energia eléctrica.

2 — Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Regulamento as seguintes entidades:

a) Os produtores e os clientes não vinculados ligados ou que pretendam ligar-se fisicamente às redes do SEP;
b) A entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT);
c) As entidades titulares de licença vinculada de distribuição de energia eléctrica em MT e AT.

Artigo 3.º

Prazos

1 — Salvo estipulação em contrário, os prazos estabelecidos no presente Regulamento que não tenham natureza administrativa consideram-se prazos contínuos.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se prazos que não revestem a natureza administrativa os prazos estabelecidos para diligências a realizar entre os candidatos ou utilizadores das redes, os agentes de ofertas e as entidades que integram o SEP.

Artigo 4.º

Definições e siglas

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

a) Agente de ofertas — entidade que pode apresentar ofertas de compra e venda de energia eléctrica e serviços de sistema ao gestor de ofertas;
b) Ajustamento para perdas — mecanismo que relaciona a energia eléctrica medida num ponto da rede com as perdas que o seu trânsito origina, a partir de um outro ponto;
c) AT — alta tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV);
d) Barramento — ponto de ligação ou nó de uma rede eléctrica o qual interliga centros de produção de energia, activa e reactiva, cargas ou términos de linhas de transmissão de energia;
e) CAE — contrato de aquisição de energia;
f) Candidato a utilizador da rede — qualquer entidade que tenha apresentado um pedido de obtenção de acordo de acesso e operação das redes;
g) Capacidade da rede — potência máxima admissível em regime contínuo que pode transitar na rede;
h) Caso fortuito ou de força maior — são considerados casos fortuitos ou de força maior as seguintes situações: intervenção da autoridade, guerra, alteração da ordem pública, incêndio, terramoto, inundação, vendaval, descargas atmosféricas directas, malfeitoria, intervenção de terceiros devidamente comprovada, greves, bem como quaisquer outros casos equiparáveis, de natureza imprevisível ou irresistível;
i) Cliente — pessoa singular ou colectiva com um contrato de fornecimento de energia eléctrica ou um acordo de acesso e operação das redes;
j) Cliente não vinculado — entidade que obteve autorização de adesão ao SENV concedida pela ERSE, nos termos do Regulamento de Relações Comerciais;
k) Coeficiente de adesão às redes — coeficiente ou factor que dá uma indicação da localização mais adequada para uma nova ligação à rede;
l) Contrato de garantia de abastecimento — contrato celebrado entre a entidade concessionária da RNT e uma entidade não vinculada ligada fisicamente às redes do SEP, mediante o qual a primeira se compromete a garantir um determinado abastecimento de energia eléctrica, sob determinadas condições;

m) Declaração de disponibilidade — declaração a fornecer ao agente comercial do SEP pelo produtor sobre a disponibilidade do(s) grupo(s) para produzir energia activa e fornecer serviços complementares e serviços especiais quando aplicáveis;
n) Disponibilidade — situação em que a instalação se encontra em estado de poder funcionar;
o) ERSE — Entidade Reguladora do Sector Eléctrico;
p) Falha de disponibilidade — não cumprimento de uma declaração de disponibilidade;
q) Fornecimento de energia eléctrica — venda de energia eléctrica;
r) Indicadores da qualidade de serviço — condições que devem ser observadas na utilização da rede da RNT ou dos distribuidores em MT e AT, nos termos do Regulamento de Qualidade de Serviço;
s) Interligação — ligação por uma ou várias linhas, entre duas ou mais redes, para trocas internacionais de energia eléctrica;
t) Licença não vinculada de produção — licença mediante a qual o titular da licença explora a actividade de produção para satisfação de necessidades próprias ou de terceiros, através de contratos comerciais não regulados, não assumindo obrigação de serviço público;
u) Ligação à rede — elementos da rede que permitem que uma determinada entidade se conecte às infra-estruturas de transporte ou distribuição de energia eléctrica;
v) MAT — muito alta tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 110 kV);
w) MT — média tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV);
x) Oferta de energia eléctrica — designação genérica da possibilidade de compra ou de venda de energia eléctrica;
y) Ordem de mérito — lista ordenada dos centros electroprodutores (ou grupos turboalternadores) estabelecida segundo os preços ou custos variáveis expectáveis da energia eléctrica;
z) Parcela livre — parcela das necessidades de potência e energia eléctrica das entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT que pode ser adquirida a outras entidades que não à entidade concessionária da RNT, nos termos dos n.os 2 e seguintes do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho;
*a*1) Pedido de acesso — acto mediante o qual um candidato a utilizador das redes formula o pedido de obtenção de acordo de acesso e operação das redes;
*b*1) Perdas — diferença entre a energia que entra num sistema e a energia que sai desse sistema;
*c*1) Plano de expansão dos centros electroprodutores — plano destinado à construção de novos centros electroprodutores ou ao reforço de potência de centrais;
*d*1) Preço de encontro — preço máximo de venda inferior ou igual ao preço mínimo de compra para a quantidade máxima de energia eléctrica transaccionável;
*e*1) Produtor não vinculado — entidade titular de uma licença não vinculada de produção de energia eléctrica;
*f*1) Produtor vinculado — entidade titular de uma licença vinculada de produção de energia eléctrica;
*g*1) Programa de contratação de energia — programa que estabelece as compras e as vendas de energia eléctrica, de acordo com os preços das ofertas de compra e de venda, e o preço de encontro;
*h*1) RNT — Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica;
*i*1) SEI — Sistema Eléctrico Independente;
*j*1) SENV — Sistema Eléctrico não Vinculado;
*k*1) SEP — Sistema Eléctrico de Serviço Público;
*l*1) Serviços de sistema — serviços necessários para a manutenção da operação do sistema com adequados níveis de segurança, estabilidade e qualidade de serviço;
*m*1) Uso de rede — utilização das redes e instalações do SEP, nos termos deste Regulamento;
*n*1) Uso global do sistema — utilização de um conjunto de serviços que asseguram o suporte do sistema eléctrico, a manutenção de uma oferta de energia eléctrica de forma continuada e o seu fornecimento com níveis adequados de segurança e estabilidade;
*o*1) Utilizador da rede — pessoa singular ou colectiva a quem foi concedido um acordo de acesso e operação das redes.

SECÇÃO II

Princípios gerais

Artigo 5.º

Princípios gerais

1 — O acesso às redes do SEP e às interligações processa-se em obediência aos seguintes princípios gerais:

a) Igualdade de tratamento e de oportunidades;
b) Reciprocidade na utilização das interligações por parte das entidades responsáveis pela gestão das redes com que o SEN se interliga;
c) Salvaguarda do interesse público atribuído ao SEP;
d) Pagamento das tarifas aplicáveis.

2 — A aplicação das condições de acesso às redes do SEP e às interligações estabelecidas neste Regulamento tem como pressupostos e limites os direitos e princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.

CAPÍTULO II

Condições gerais de acesso às redes e às interligações

Artigo 6.º

Condições de acesso

O exercício do direito de acesso às redes do SEP e às interligações processa-se de acordo com as condições estabelecidas no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Entidades com direito ao acesso

Têm direito ao acesso às redes do SEP e às interligações:

a) As entidades titulares de licença não vinculada de produção de energia eléctrica;
b) Os clientes não vinculados reconhecidos como tal nos termos do Regulamento de Relações Comerciais;
c) As entidades titulares de licença vinculada de distribuição de energia eléctrica em MT e AT, no âmbito da sua parcela livre.

Artigo 8.º

Entidades com obrigação de permitir o acesso

Estão obrigadas a permitir o acesso às redes e às interligações, nos termos do presente Regulamento, a entidade concessionária da RNT e as entidades titulares de licença vinculada de distribuição de energia eléctrica em MT e AT.

CAPÍTULO III

Condições específicas para o acesso às redes e às interligações

SECÇÃO I

Capacidade disponível para o acesso às redes e às interligações

SUBSECÇÃO I

Informação sobre as redes e sobre os utilizadores

Artigo 9.º

Caracterização da Rede Nacional de Transporte

1 — A entidade concessionária da RNT deve disponibilizar aos candidatos a utilizadores das redes informação sobre as diferentes alternativas de ligação a nós da rede, a capacidade de transporte disponível e outras características técnicas que permitam e facilitem o acesso.

2 — Para efeitos do número anterior, a entidade concessionária da RNT deve elaborar, anualmente, um documento com a composição e principais características da RNT, no qual são identificadas e caracterizadas zonas ou nós de rede e estimativas das capacidades de transporte disponíveis entre elas, sendo esta informação reportada ao final do ano civil anterior.

3 — No documento previsto no número anterior, designado por caracterização da rede nacional de transporte para efeitos de acesso à rede, devem, nomeadamente, ser identificadas:

a) As principais características da rede, linhas e subestações e as suas variações, de acordo com a época do ano;
b) Os congestionamentos e restrições da capacidade de transporte;
c) A situação típica de carga nas subestações;
d) Os indicadores da qualidade de serviço previstos no Regulamento da Qualidade de Serviço.

4 — O documento deve ser enviado à ERSE, até ao final do mês de Julho de cada ano, para que esta entidade proceda, no prazo de 45 dias, à sua aprovação no que se refere à adequação ao fim em vista.

5 — O primeiro ano de apresentação é o ano seguinte ao da entrada em vigor do presente Regulamento.

6 — A divulgação do documento obedece aos termos previstos no artigo 19.º do presente Regulamento.

Artigo 10.º

Caracterização das interligações

1 — A entidade concessionária da RNT deve disponibilizar aos utilizadores das redes ou aos candidatos a utilizadores das redes que pretendam importar ou exportar energia eléctrica informação sobre a capacidade disponível para fins comerciais.

2 — Para efeitos do número anterior, a entidade concessionária da RNT deve efectuar, com periodicidade anual, os estudos necessários à determinação da capacidade de interligação disponível para importação e exportação, que pode ser utilizada livremente para fins comerciais, em situações típicas de rede.

3 — A ERSE pode, em qualquer altura, pedir à entidade concessionária da RNT a revisão deste estudo ou alterar a frequência com que o estudo é elaborado.

4 — A metodologia utilizada nos estudos previstos nos n.os 2 e 3 deve sempre que possível ser acordada entre a entidade concessionária da RNT e a entidade responsável pela operação da rede com que a RNT está interligada, tendo em conta as recomendações e as regras internacionais quanto à gestão das redes interligadas e metodologias de determinação da capacidade disponível nas interligações.

5 — A proposta de metodologia deve ser elaborada pela entidade concessionária da RNT e enviada à ERSE para ser aprovada no prazo de 45 dias.

6 — O estudo efectuado e os valores da capacidade disponível para importação e exportação dele resultantes devem ser enviados à ERSE, até ao final do mês de Julho de cada ano, sendo o primeiro ano de apresentação o ano seguinte ao da entrada em vigor do presente Regulamento.

7 — A entidade concessionária da RNT deve solicitar à entidade responsável pela operação da rede com que a RNT está interligada os respectivos valores de capacidade disponível de importação e exportação, que pode ser utilizada para fins comerciais.

8 — Recebidos os valores referidos no número anterior, a entidade concessionária da RNT deve enviá-los à ERSE.

9 — Com base na proposta elaborada pela entidade concessionária da RNT e na informação prevista no número anterior, a ERSE aprova, no prazo de 45 dias, os valores da capacidade disponível nas interligações para fins comerciais.

10 — A divulgação dos valores referidos no número anterior processa-se nos termos do artigo 19.º do presente Regulamento.

11 — A impossibilidade de obtenção dos dados referidos no n.º 7 deve ser comunicada à ERSE, apresentando-se as respectivas razões.

Artigo 11.º

Caracterização das redes de distribuição em MT e AT

1 — As entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT devem disponibilizar aos candidatos a utilizadores das redes informação sobre a localização dos diferentes elementos da rede, bem como a capacidade disponível e outras características técnicas que permitam e facilitem o acesso.

2 — Para efeitos do número anterior, as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT devem elaborar, anualmente, um documento com a composição e principais características técnicas das redes de distribuição, no qual são identificadas e caracterizadas zonas da rede, de acordo com a sua capacidade de distribuição, sendo esta informação reportada ao final do ano civil anterior.

3 — No documento previsto no número anterior, designado por caracterização das redes de distribuição para efeitos de acesso à rede, devem, nomeadamente, ser identificados:

a) A localização das subestações AT/MT, com indicação da potência aparente instalada;
b) A potência de curto-circuito trifásica simétrica, máxima e mínima, nos barramentos MT e AT das subestações AT/MT;
c) O tipo de ligação do neutro à terra;
d) Os indicadores da qualidade de serviço, previstos no Regulamento da Qualidade de Serviço.

4 — O documento deve ser enviado à ERSE, até ao final do mês de Julho de cada ano, para que esta entidade proceda, no prazo de 45 dias, à sua aprovação no que se refere à adequação ao fim em vista.

5 — O primeiro ano de apresentação é o ano seguinte ao da entrada em vigor do presente Regulamento.

6 — A divulgação do documento obedece aos termos do artigo 20.º do presente Regulamento.

Artigo 12.º

Informação a ser fornecida pelos candidatos e utilizadores das redes

1 — Sem prejuízo do disposto no Regulamento da Rede de Transporte e no Regulamento da Rede de Distribuição, os candidatos a utilizadores das redes e os utilizadores das redes devem disponibilizar, à entidade concessionária da RNT e às entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, a informação técnica necessária à elaboração dos seus planos e estudos.

2 — A informação técnica necessária à entidade concessionária da RNT e às entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT pode assumir duas formas:

a) Informação sobre as características técnicas das instalações dos candidatos a utilizadores das redes, que permita elaborar os estudos necessários para avaliar a possibilidade de facultar o acesso, denominada neste Regulamento por informação inicial de acesso;
b) Informação periódica dos utilizadores das redes, relacionada com a exploração, que permita elaborar os planos de expansão das redes, denominada neste Regulamento por informação sistemática de acesso.

3 — A divulgação da especificação da informação inicial de acesso e da informação sistemática de acesso processa-se nos termos dos artigos 19.º e 20.º

Artigo 13.º

Informação a ser fornecida à entidade concessionária da RNT

1 — A entidade concessionária da RNT deve elaborar a especificação da informação que pretende obter dos candidatos a utilizadores das redes e dos utilizadores das redes, prevista na parte aplicável do n.º 2 do artigo anterior, bem como definir os prazos que os candidatos a utilizadores das redes e os utilizadores das redes devem respeitar para entregar essa informação.

2 — A especificação da informação a fornecer difere consoante o destinatário seja:

a) Produtor não vinculado ligado à RNT;
b) Produtor não vinculado ligado às redes de distribuição com potência instalada superior a 10 MVA;
c) Cliente não vinculado;
d) Entidade titular de licença vinculada de distribuição em MT e AT, no âmbito da sua parcela livre.

3 — A especificação da informação deve ser elaborada pela entidade concessionária da RNT e ser enviada à ERSE, dentro do prazo de 120 dias após a data de publicação deste Regulamento, que a disponibiliza à comissão de utilizadores das redes, prevista no presente Regulamento.

4 — A entidade concessionária da RNT pode propor alterações à especificação da informação referida no número anterior, as quais devem ser enviadas à ERSE, que as disponibiliza à comissão de utilizadores das redes.

5 — A comissão de utilizadores das redes dá parecer sobre a especificação da informação elaborada nos termos previstos no presente artigo, bem como sobre quaisquer alterações que a entidade concessionária da RNT venha a propor no futuro.

6 — Após o parecer da comissão de utilizadores das redes e a aprovação pela ERSE, a especificação da informação ou quaisquer alterações propostas passam a fazer parte do Acordo de Acesso e Operação das Redes, previsto no artigo 27.º do presente Regulamento, devendo ser disponibilizada pela entidade concessionária da RNT a todos os interessados que a solicitem.

Artigo 14.º

Informação a ser fornecida às entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT

1 — As entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT devem elaborar a especificação da informação que pretendem obter dos candidatos a utilizadores das redes e dos utilizadores das redes, prevista na parte aplicável do n.º 2 do artigo 12.º, bem como definir os prazos que os candidatos a utilizadores das redes e os utilizadores das redes devem respeitar para entregar essa informação.

2 — A especificação da informação a fornecer difere consoante o destinatário seja:

a) Produtor não vinculado;
b) Cliente não vinculado.

3 — A especificação da informação deve ser elaborada pelas entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT e ser enviada à ERSE, dentro do prazo de 120 dias após a data de publicação deste Regulamento, que a disponibiliza à comissão de utilizadores das redes.

4 — As entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT podem propor alterações à especificação da informação referida no número anterior, as quais devem ser enviadas à ERSE, que as disponibiliza à comissão de utilizadores das redes.

5 — A comissão de utilizadores das redes dá parecer sobre a especificação da informação elaborada nos termos previstos no presente artigo, bem como sobre quaisquer alterações que as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT venham a propor no futuro.

6 — Após o parecer da comissão de utilizadores das redes e a aprovação pela ERSE, a especificação da informação ou quaisquer alterações propostas passam a fazer parte do Acordo de Acesso e Operação das Redes, previsto no artigo 27.º do presente Regulamento, devendo ser disponibilizada pelas entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT a todos os interessados que a solicitem.

SUBSECÇÃO II

Planeamento das redes e dos serviços de sistema

Artigo 15.º

Planeamento da Rede Nacional de Transporte

1 — A entidade concessionária da RNT deve elaborar o plano de investimentos na RNT e submetê-lo a parecer da ERSE, de acordo com o estabelecido na base XI das bases da concessão da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, anexas ao Decreto-Lei n.º 185/95, de 27 de Julho.

2 — O plano de investimentos na RNT deve apresentar, partindo das previsões de procura consideradas no plano de expansão de centros electroprodutores, bem como do cenário base de evolução do sistema e do quadro de contratos de compra e venda de energia realizados, o conjunto de propostas de evolução da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica.

3 — O plano de investimentos na RNT deve mostrar, a nível técnico, que o funcionamento previsível desta se encontra de acordo com os parâmetros de segurança e fiabilidade desejados, bem como apresentar a análise da avaliação técnico-económica dos principais investimentos nele propostos.

4 — O plano de investimentos na RNT deve contemplar os seis anos seguintes ao ano em que é apresentado.

5 — O plano de investimentos na RNT deve ser enviado à ERSE de dois em dois anos, até ao final do mês de Novembro, sendo o primeiro ano de apresentação o ano seguinte ao da entrada em vigor deste Regulamento.

Artigo 16.º

Planeamento das necessidades de serviços de sistema

1 — A entidade concessionária da RNT é responsável pela gestão técnica global do SEP, garantindo, para o efeito, a existência de serviços de sistema suficientes para a manutenção da operação do sistema interligado com adequados níveis de segurança, estabilidade e qualidade de serviço.

2 — Para efeitos do número anterior, a entidade concessionária da RNT deve elaborar o plano de necessidades de serviços de sistema, onde analisa e avalia a situação quanto à disponibilidade existente de serviços de sistema, nomeadamente quanto a:

a) Compensação síncrona;
b) Reserva quente;
c) Telerregulação;
d) Arranque autónomo;
e) Telearranque.

3 — O plano de necessidades de serviços de sistema deve ser enviado à ERSE para aprovação, de dois em dois anos, até ao final do mês de Junho, sendo o primeiro ano de apresentação o ano seguinte ao da entrada em vigor deste Regulamento.

4 — A divulgação deste plano processa-se nos termos do artigo 19.º deste Regulamento.

Artigo 17.º

Planeamento das redes de distribuição em MT e AT

1 — As entidades titulares de licença vinculada de distribuição devem elaborar, anualmente, uma súmula do plano de expansão das suas redes, com a indicação calendarizada das principais obras, designadamente subestações AT/MT e linhas AT.

2 — A súmula referida no número anterior deve contemplar os três anos seguintes ao ano em que é apresentada.

3 — A súmula do plano de expansão das redes das entidades titulares de licença vinculada em MT e AT deve ser enviada à ERSE, até ao final do mês de Novembro de cada ano, sendo o primeiro ano de apresentação o ano seguinte ao da entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 18.º

Investimentos na Rede Nacional de Transporte

1 — A entidade concessionária da RNT deve enviar à ERSE, todos os anos até ao final do mês de Junho, o orçamento de investimentos na RNT a executar no ano civil seguinte, contendo uma identificação exaustiva dos activos em que irá investir e os respectivos valores de investimento previstos.

2 — A ERSE deve aprovar o orçamento de investimentos, até ao final do mês de Julho, sendo o primeiro ano de apresentação o ano seguinte ao da entrada em vigor do presente Regulamento.

3 — Os investimentos aprovados, após efectuados e os activos terem passado à exploração, passam a ser considerados para efeito de cálculo da retribuição da entidade concessionária da RNT.

4 — Em caso de força maior, ou por razões de alteração legal ou regulamentar, nomeadamente de natureza ambiental, os investimentos aprovados pela ERSE que tenham sido iniciados pela entidade concessionária da RNT e que esta não tenha conseguido terminar e passar à exploração podem ser aceites como activo para efeito de cálculo da retribuição da entidade concessionária da RNT.

5 — Para efeitos do número anterior, a entidade concessionária da RNT deve formular o pedido à ERSE, devendo o mesmo ser devidamente justificado.

SUBSECÇÃO III

Divulgação da informação

Artigo 19.º

Divulgação da informação sobre a Rede Nacional de Transporte

A entidade concessionária da RNT deve, após aprovação da ERSE, publicar e manter disponível para os interessados os documentos seguintes:

a) A caracterização da Rede Nacional de Transporte para efeito de acesso à rede, prevista no artigo 9.º;
b) O estudo que esteve na base da determinação do valor da capacidade disponível das interligações para fins comerciais, bem como os valores aprovados pela ERSE, previstos no n.º 9 do artigo 10.º;
c) A especificação da informação inicial de acesso e a especificação da informação sistemática de acesso, previstas no artigo 12.º;
d) O plano de investimentos na RNT, previsto no artigo 15.º;
e) O plano de necessidades de serviços de sistema, previsto no artigo 16.º

Artigo 20.º

Divulgação da informação sobre as redes de distribuição em MT e AT

As entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT devem, após aprovação da ERSE, publicar e manter disponível para os interessados os documentos seguintes:

a) A caracterização das redes de distribuição para efeito de acesso à rede, prevista no artigo 11.º;
b) A especificação da informação inicial de acesso e a especificação da informação sistemática de acesso, previstas no artigo 12.º

SECÇÃO II

Pedido de acesso às redes e interligações

Artigo 21.º

Formulação do pedido de acesso

A formulação do pedido de acesso processa-se de acordo com os procedimentos de acesso, definidos no capítulo VII deste Regulamento.

Artigo 22.º

Identificação da existência de capacidade nas redes

1 — Na sequência da formulação do pedido de acesso e da disponibilização da informação inicial de acesso por parte do candidato a utilizador das redes, a entidade concessionária da RNT ou as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT devem avaliar a existência de capacidade de transporte ou de distribuição suficiente para proporcionar o acesso, procedendo da seguinte forma:

a) Se o pedido puder ser satisfeito sem necessidade de elaboração de estudos adicionais, atender favoravelmente o pedido em 15 dias;

b) Se o pedido implicar a elaboração de estudos adicionais, o interessado deve ser notificado dessa necessidade, no prazo de 15 dias, devendo a notificação ser acompanhada da justificação da necessidade de efectuar os estudos adicionais.

2 — Os estudos referidos no número anterior devem ser efectuados no prazo de 60 dias a contar da data de notificação.

3 — Da notificação deve constar, para além do prazo referido no número anterior, o preço e as condições de pagamento dos estudos a efectuar.

4 — Caso surjam vários pedidos simultâneos, a entidade concessionária da RNT ou a entidade titular de licença vinculada de distribuição em MT e AT deve informar o candidato desta situação, bem como da sequência prevista para a elaboração dos estudos.

5 — Após a conclusão dos estudos, o interessado deve ser novamente notificado sobre os resultados dos mesmos e, caso esteja em desacordo, pode apresentar reclamação para a ERSE, que decidirá de acordo com o previsto no capítulo VIII.

6 — Os estudos efectuados devem ser pagos pela entidade que formula o pedido, devendo, para o efeito, a entidade concessionária da RNT e as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT propor à ERSE, para aprovação, as tabelas de preços a aplicar.

7 — As tabelas de preços, após terem sido aprovadas pela ERSE, devem ser publicadas pelas entidades proponentes referidas no número anterior.

Artigo 23.º

Necessidade de reforço da Rede Nacional de Transporte

1 — Quando, para proporcionar o acesso solicitado, os estudos previstos no artigo anterior indiquem ser necessário proceder ao reforço da rede de transporte ou de interligação, os procedimentos a adoptar são os seguintes:

a) A entidade concessionária da RNT deve informar o candidato a utilizador das redes da necessidade de reforço;
b) A entidade concessionária da RNT deve enviar, no prazo de 90 dias, uma proposta de investimento ao candidato a utilizador das redes, a qual pode incluir, nomeadamente, alternativas técnicas, prazos de execução, valor de comparticipação nos investimentos e formas de pagamento;
c) O candidato a utilizador das redes deve pronunciar-se sobre a proposta de investimento, num prazo de 60 dias após a data da sua recepção, considerando-se recusada se aquele não se pronunciar dentro daquele prazo;
d) A entidade concessionária da RNT, caso o candidato a utilizador das redes aceite a proposta de investimento, envia-a à ERSE, para parecer;
e) Os investimentos efectuados pela entidade concessionária da RNT, em caso de parecer favorável da ERSE, depois de os activos passarem à exploração e após ter sido entregue ao candidato a utilizador das redes o Acordo de Acesso e Operação das Redes, passam a ser considerados para efeito de cálculo da retribuição da entidade concessionária da RNT.

2 — Caso a proposta não seja aceite, pode o candidato a utilizador das redes submeter o diferendo à ERSE, que decidirá de acordo com o previsto no capítulo VIII.

Artigo 24.º

Necessidade de reforço das redes de distribuição em MT e AT

1 — Quando, para proporcionar o acesso solicitado, os estudos previstos no artigo 22.º indiquem ser necessário proceder ao reforço das redes de distribuição vinculada, os procedimentos a adoptar são os seguintes:

a) As entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT informam o candidato a utilizador das redes da necessidade de reforço;
b) As entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT devem enviar, no prazo de 90 dias, uma proposta de investimento ao candidato a utilizador das redes, a qual pode incluir, nomeadamente, alternativas técnicas, prazos de execução, valor de comparticipação nos investimentos e formas de pagamento;
c) O candidato a utilizador das redes deve pronunciar-se sobre a proposta de investimento, num prazo de 60 dias após a data da sua recepção, considerando-se recusada se aquele não se pronunciar sobre a mesma dentro daquele prazo;
d) As entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, caso a proposta de investimento seja aceite pelo candidato a utilizador das redes, entregam ao candidato o Acordo de Acesso e Operação das Redes, obrigando-se a executar os investimentos propostos nos prazos acordados.

2 — Caso a proposta não seja aceite, pode o candidato a utilizador das redes submeter o diferendo à ERSE, que decidirá de acordo com o previsto no capítulo VIII.

Artigo 25.º

Activos comparticipados

1 — Os activos da entidade concessionária da RNT, aceites para efeitos de cálculo da retribuição da actividade de transporte, são líquidos de comparticipações.

2 — Os custos de amortização, aceites para efeitos de determinação da retribuição da actividade de distribuição em MT e AT, são líquidos de amortizações dos activos comparticipados.

3 — Os activos comparticipados são parte integrante dos activos da entidade concessionária da RNT ou das entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, consoante o caso, ficando estas entidades responsáveis pela sua operação e manutenção.

CAPÍTULO IV

Condições técnicas e comerciais de acesso às redes

SECÇÃO I

Condições técnicas gerais

Artigo 26.º

Condições gerais

O utilizador das redes deve obedecer às condições técnicas previstas no Regulamento da Rede de Transporte, no Regulamento da Rede de Distribuição, no Regulamento do Despacho, no Regulamento da Qualidade de Serviço e no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, bem como no Acordo de Acesso e Operação das Redes previsto no artigo seguinte.

.

Artigo 27.º

Acordo de Acesso e Operação das Redes

1 — A entidade concessionária da RNT e as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT devem oferecer, a todos os candidatos a utilizadores das redes, uma proposta de minuta de acordo de acesso à rede, designado por Acordo de Acesso e Operação das Redes, da qual constam as condições técnicas específicas do acesso e a especificação da informação inicial de acesso e da informação sistemática de acesso, previstas no artigo 12.º

2 — A proposta de minuta de acordo prevista no número anterior difere consoante o tipo de utilizador em causa e a rede a que está ligado a seguir enunciados:

a) Produtores não vinculados ligados à RNT;
b) Clientes não vinculados ligados à RNT;
c) Produtores não vinculados ligados à rede de distribuição em MT ou AT;
d) Clientes não vinculados ligados à rede de distribuição em MT ou AT;
e) Entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, no âmbito da sua parcela livre.

Artigo 28.º

Minuta do Acordo de Acesso e Operação das Redes

1 — As propostas de minuta do Acordo de Acesso e Operação das Redes, previstas nas alíneas *a*), *b*) e *e*) do n.º 2 do artigo anterior, bem como as suas alterações, são elaboradas pela entidade concessionária da RNT.

2 — As propostas de minuta do Acordo de Acesso e Operação das Redes, previstas nas alíneas *c*) e *d*) do mesmo número, bem como as suas alterações, são elaboradas pelas entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT.

3 — As propostas de minuta do acordo devem ser elaboradas pelas entidades referidas nos números anteriores, no prazo de 120 dias a contar da data de publicação deste Regulamento, sendo entregues à comissão de utilizadores das redes, para parecer.

Artigo 29.º

Condições técnicas constantes das minutas do Acordo de Acesso e Operação das Redes

As minutas do Acordo de Acesso e Operação das Redes devem integrar, nomeadamente, as seguintes condições técnicas de acesso às redes:

a) Para os produtores não vinculados:

i) A obrigação de fornecer regulação de tensão e frequência;
ii) O equipamento a instalar e a manter para permitir a coordenação pelo gestor de sistema;

iii) Outro tipo de equipamento, incluindo contadores e demais equipamento necessário ao acerto de contas, a instalar previamente ao acordo;
iv) Os ensaios que as entidades concessionárias da RNT e titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT podem efectuar;
v) Os indicadores de qualidade de serviço a cumprir, previstos no Regulamento da Qualidade de Serviço;
vi) As normas e regras a cumprir para a manutenção dos níveis de segurança e de estabilidade requeridos;
vii) A eventual necessidade de equipamento para avaliar as perturbações introduzidas na rede;
viii) As condições técnicas específicas do acesso às interligações relacionadas com a manutenção do adequado nível de segurança e estabilidade do sistema;

b) Para os clientes não vinculados:

i) O equipamento, incluindo contadores e demais equipamento necessário ao acerto de contas, a instalar previamente ao acordo;
ii) Os padrões de qualidade técnica a observar, previstos no Regulamento da Qualidade de Serviço;
iii) As normas e regras a cumprir para a manutenção dos níveis de segurança e de estabilidade requeridos;
iv) A eventual necessidade de equipamento para avaliar as perturbações introduzidas na rede.

Artigo 30.º

Comissão de utilizadores das redes

1 — Tendo em vista a adequada aplicação das condições de acesso às redes e às interligações, a ERSE pode constituir na sua directa dependência uma comissão de representantes dos utilizadores das redes, designada por Comissão de Utilizadores das Redes.
2 — A Comissão de Utilizadores das Redes é um órgão de assessoria técnica a quem compete pronunciar-se sobre as propostas de Acordo de Acesso e Operação das Redes elaboradas pela entidade concessionária da RNT e pelas entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, assim como sobre outras matérias que lhe sejam submetidas.
3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a Comissão de Utilizadores das Redes tem independência técnica.
4 — Os pareceres da Comissão de Utilizadores das Redes não têm carácter obrigatório nem vinculativo para a ERSE.

Artigo 31.º

Composição da Comissão de Utilizadores das Redes

1 — A Comissão de Utilizadores das Redes é composta por sete membros e um coordenador, sendo:

a) Dois representantes dos produtores não vinculados;
b) Dois representantes dos clientes não vinculados;
c) Dois representantes das entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT;
d) Um representante da entidade concessionária da RNT;
e) O coordenador nomeado pela ERSE.

2 — A ERSE promove as acções inerentes à constituição desta Comissão, no prazo de 60 dias a partir da data de publicação deste Regulamento, sendo os representantes nomeados por um período de um ano renovável.
3 — Enquanto não existirem clientes não vinculados, os representantes dos clientes devem ser nomeados de entre os consumidores que consumam uma quantidade superior a 100 GWh/ano.

Artigo 32.º

Funções da Comissão de Utilizadores das Redes

A Comissão de Utilizadores das Redes tem, como órgão de assessoria técnica, designadamente, as seguintes funções:

a) Dar parecer sobre as minutas de Acordo de Acesso e Operação das Redes propostas pela entidade concessionária da RNT e pelas entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, bem como sobre as alterações das mesmas, nos termos dos procedimentos estabelecidos no artigo 34.º;
b) Dar parecer sobre a minuta do pedido de acesso, proposta pela entidade concessionária da RNT e pelas entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, bem como sobre as alterações da mesma, nos termos dos procedimentos estabelecidos no artigo 34.º;
c) Dar parecer sobre a especificação da informação que deve integrar quer a informação inicial de acesso quer a informação sistemática de acesso, nos termos dos artigos 12.º, 13.º e 14.º;
d) Propor a actualização ou alterações à informação a incluir nos estudos sobre a caracterização das redes de transporte e de distribuição, nos termos dos artigos 9.º e 11.º;
e) Apoiar, quando solicitada para o efeito, a entidade concessionária da RNT e as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, na obtenção da informação considerada relevante para o correcto funcionamento do sistema, designadamente a que consta da informação sistemática de acesso;
f) Dar parecer sobre o relatório elaborado pela entidade concessionária da RNT ou pelas entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, na sequência de uma situação de excepção, de acordo com o previsto no artigo 39.º;
g) Promover as acções que se afiguram mais adequadas ao diálogo entre a entidade concessionária da RNT, as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT e os utilizadores das redes.

Artigo 33.º

Funcionamento da Comissão de Utilizadores das Redes

1 — A Comissão de Utilizadores das Redes deve elaborar uma proposta de regimento de funcionamento interno, a qual deve ser entregue à ERSE, para aprovação.
2 — As propostas de alterações ao funcionamento interno devem igualmente ser sujeitas a aprovação da ERSE.
3 — A Comissão de Utilizadores das Redes reune a pedido de qualquer um dos representantes, desde que aceite pelo coordenador e a pedido deste, sempre que o julgue conveniente.
4 — Os membros da Comissão de Utilizadores das Redes têm todos o mesmo grau de representatividade, correspondendo, a cada um, um voto.
5 — Exceptua-se do disposto no número anterior o coordenador nomeado pela ERSE, que não tem direito a voto.

Artigo 34.º

Procedimentos de aprovação da minuta do Acordo de Acesso e Operação das Redes e da minuta do pedido de acesso

Os procedimentos para cumprimento das alíneas *a*) e *b*) do artigo 32.º são os seguintes:

a) A Comissão de Utilizadores das Redes tem o prazo de 45 dias para elaborar um parecer, bem como para sugerir eventuais alterações;
b) O parecer elaborado pela Comissão de Utilizadores das Redes, após ter sido aprovado pela ERSE, ouvido o conselho consultivo, é remetido à entidade concessionária da RNT e às entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT para que introduzam as alterações aprovadas;
c) Após aprovação pela ERSE, os diversos textos da minuta do Acordo de Acesso e Operação das Redes e da minuta do pedido de acesso são publicados pelos proponentes.

SECÇÃO II

Condições técnicas específicas de acesso

Artigo 35.º

Capacidade disponível para o acesso de um produtor não vinculado

1 — Um produtor não vinculado que seja candidato a utilizador das redes deve apresentar um pedido de obtenção de um Acordo de Acesso e Operação das Redes à entidade concessionária da RNT ou à entidade titular de licença vinculada de distribuição em MT e AT com a qual se pretenda ligar.
2 — Um produtor não vinculado que detenha um Acordo de Acesso e Operação das Redes e que pretenda efectuar um aumento de potência, ou qualquer outra alteração às suas características técnicas, deve apresentar um pedido de alteração do Acordo de Acesso e Operação das Redes à entidade concessionária da RNT ou à entidade titular de licença vinculada de distribuição em MT e AT com a qual está ligado.
3 — A entidade concessionária da RNT e as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT têm a obrigação de proporcionar o acesso às suas redes desde que possuam capacidade disponível de transporte ou de distribuição na rede sem afectar os níveis regulamentares da qualidade de serviço e da segurança de abastecimento do SEP.
4 — Na falta de capacidade disponível, deve ser justificada a recusa do pedido de acesso com os procedimentos estabelecidos no artigo 89.º do presente Regulamento.

5 — Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se por capacidade disponível para permitir o acesso às redes o cumprimento do conjunto de condições técnicas constantes da minuta do Acordo de Acesso e Operação das Redes.

6 — Não havendo capacidade disponível no momento em que é instruído o pedido de acesso, a entidade concessionária da RNT e as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT devem actuar de acordo com os procedimentos estabelecidos nos artigos 23.º e 24.º do presente Regulamento.

Artigo 36.º

Capacidade disponível para o acesso de um cliente não vinculado

1 — Um candidato a utilizador das redes, que seja cliente do SEP e que pretenda alterar a natureza do seu estatuto para o de cliente não vinculado, ou que seja cliente não vinculado e ainda não se encontre ligado à rede, pode apresentar um pedido de acesso que lhe permita assinar o Acordo de Acesso e Operação das Redes com a entidade concessionária da RNT ou com a entidade titular de licença de distribuição em MT e AT com a qual está ligado ou se pretende ligar.

2 — Um cliente não vinculado que seja utilizador das redes e pretenda efectuar um aumento de potência ou qualquer outra alteração das suas características, pode apresentar um pedido de alteração do Acordo de Acesso e Operação das Redes à entidade concessionária da RNT ou à entidade titular de licença de distribuição em MT e AT com a qual está ligado.

3 — A entidade concessionária da RNT e as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT têm a obrigação de proporcionar o acesso às suas redes, desde que possuam capacidade disponível na rede sem afectar os níveis regulamentares da qualidade de serviço e de segurança de abastecimento do SEP.

4 — Na falta de capacidade disponível, deve ser justificada a recusa do pedido de acesso com os procedimentos estabelecidos no artigo 89.º do presente Regulamento.

5 — Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se por capacidade disponível para permitir o acesso às redes o cumprimento do conjunto de condições técnicas constantes da minuta do Acordo de Acesso e Operação das Redes.

6 — Não havendo capacidade disponível no momento em que é instruído o pedido de acesso, a entidade concessionária da RNT e as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT devem actuar de acordo com os procedimentos estabelecidos nos artigos 23.º e 24.º do presente Regulamento.

Artigo 37.º

Fornecimento e disponibilização de informação por parte do produtor não vinculado

1 — Um produtor não vinculado, que seja detentor de um Acordo de Acesso e Operação das Redes, deve fornecer à entidade concessionária da RNT ou à entidade titular de licença vinculada de distribuição em MT e AT, consoante a rede a que está ligado, toda a informação necessária para o correcto funcionamento do sistema, nomeadamente a informação sistemática de acesso conforme definido no artigo 12.º

2 — Adicionalmente, o produtor não vinculado deve fornecer a informação exigida no Regulamento do Despacho e no Regulamento da Qualidade de Serviço.

Artigo 38.º

Fornecimento e disponibilização de informação por parte do cliente não vinculado

Um cliente não vinculado, que seja detentor de um Acordo de Acesso e Operação das Redes, deve fornecer à entidade concessionária da RNT ou à entidade titular de licença vinculada de distribuição em MT e AT, consoante a rede a que está ligado, a informação considerada relevante para o correcto funcionamento do sistema e de acordo com o disposto no artigo 12.º

Artigo 39.º

Situações de excepção

1 — Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se situações de excepção:

a) As situações de força maior com origem em causas externas de natureza imprevisível e irresistível;

b) Situações com origem em causas internas ao sistema, tais como:

i) Disparos de produtores que causem perturbações na rede em termos de estabilidade de tensão e frequência;

ii) Grandes variações de carga;

iii) Deterioração da qualidade de serviço;

iv) Razões imputáveis ao utilizador das redes;

v) Outras que a entidade concessionária da RNT, através do gestor de sistema, ou a entidade titular de licença vinculada de distribuição em MT e AT, através do responsável pela condução das redes em MT e AT, considere que estão a colocar em perigo a manutenção de adequados níveis de segurança do sistema.

2 — Quando ocorra uma das situações de excepção previstas no número anterior, o gestor de sistema, ou o responsável pela condução das redes em MT e AT, podem, sempre que o considerem necessário, declarar a situação de excepção, suspendendo o Acordo de Acesso e Operação das Redes, sem que haja pagamentos indemnizatórios à entidade concessionária da RNT, às entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT ou ao utilizador das redes.

3 — Logo que a situação seja ultrapassada e o sistema esteja a funcionar de modo estável, a entidade concessionária da RNT ou as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT devem declarar o fim da situação de excepção, cessando a suspensão do Acordo de Acesso e Operação das Redes.

4 — O gestor de sistema ou o responsável pela condução das redes em MT e AT deve avisar o utilizador das redes da suspensão do Acordo e da cessação da suspensão do Acordo, decorrente da situação de excepção.

5 — As declarações de excepção descritas na alínea *b*) do n.º 1 não devem ultrapassar setenta horas em cada ano civil, nos casos em que as mesmas não resultem de razões imputáveis ao utilizador das redes.

6 — Nas situações de excepção previstas neste artigo, a entidade concessionária da RNT ou as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT devem demonstrar não ter havido negligência das partes e justificar, *a posteriori*, por escrito, a sua actuação, não só junto das entidades directamente envolvidas na situação de excepção, mas também junto da ERSE.

7 — Para efeitos do número anterior, a entidade concessionária da RNT ou as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT devem elaborar, no prazo de 60 dias a contar da data de ocorrência, um relatório, que deve ser enviado à ERSE.

Artigo 40.º

Procedimentos em situação de falha de disponibilidade

1 — A entidade concessionária da RNT ou as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT podem suspender o Acordo de Acesso e Operação das Redes ao cliente não vinculado que seja utilizador das redes, quando este não tenha um contrato de garantia de abastecimento e o produtor com o qual estabeleceu um contrato de fornecimento de energia eléctrica esteja em situação de falha de disponibilidade.

2 — Na situação referida no número anterior, o gestor de sistema ou o responsável pela condução das redes em MT e AT pode emitir um pré-aviso de corte e pedir ao cliente que se desligue no prazo de quinze minutos.

3 — Caso o cliente não se desligue voluntariamente, pode o gestor de sistema ou o responsável pela condução das redes em MT e AT proceder ao corte do fornecimento de energia.

4 — Quando o cliente não vinculado utilizador das redes tenha assinado um contrato de garantia de abastecimento, e o produtor não vinculado com o qual estabeleceu um contrato de fornecimento de energia eléctrica esteja em situação de falha de disponibilidade, o gestor de sistema ou o responsável pela condução das redes em MT e AT devem manter o fornecimento ao cliente não vinculado, nos termos do contrato de garantia de abastecimento.

Artigo 41.º

Restrições de rede

1 — O produtor não vinculado, impedido de cumprir os contratos comerciais de fornecimento de energia eléctrica em virtude de situação de restrições na Rede Nacional de Transporte, ou em qualquer ponto de distribuição da rede de distribuição em MT e AT, bem como os seus clientes afectados, não devem ficar lesados, tendo, para o efeito, direito ao pagamento de indemnizações para compensação dos prejuízos sofridos, nas condições a estipular no Acordo de Acesso e Operação das Redes.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as situações de força maior com origem em causas externas e fora do controlo das partes afectadas.

3 — As indemnizações aos produtores não vinculados devem estar relacionadas com os prejuízos comprovados.

4 — As condições de interrupção, incluindo as indemnizações aos clientes não vinculados, devem ser compatíveis com as indemnizações atribuídas aos clientes do SEP em situações semelhantes.

5 — Exceptuam-se do disposto nos n.os 3 e 4 as restrições nas interligações, cuja regulamentação está prevista no capítulo VI deste Regulamento.

Artigo 42.º

Condições técnicas específicas de acesso de um distribuidor vinculado

A entidade titular de licença vinculada de distribuição em MT e AT, na qualidade de candidato a utilizador das redes, deve estabelecer um Acordo de Acesso e Operação das Redes com a rede a que pretende ter acesso.

SECÇÃO III

Condições comerciais específicas do uso das redes e interligações

Artigo 43.º

Uso de rede de transporte e interligações e de rede de distribuição

1 — O acesso e o uso das redes de transporte e distribuição em MT e AT devem ser proporcionados pela entidade concessionária da RNT e pelas entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, de forma não discriminatória, tal como previsto no Decreto-Lei n.º 184/95 e no Decreto-Lei n.º 185/95, ambos de 27 de Julho.

2 — A entidade concessionária da RNT e as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT têm, nos termos previstos nos diplomas referidos no número anterior, o direito de receber uma retribuição pela utilização das suas instalações e serviços, nos termos fixados no Regulamento Tarifário.

Artigo 44.º

Pagamento pelo uso das redes e interligações pelos utilizadores das redes

1 — Os pagamentos pelo uso das redes e interligações devem cobrir os respectivos encargos e ser pagos através das seguintes tarifas reguladas, definidas no Regulamento Tarifário:

a) Tarifas de uso da rede de transporte em MAT e AT;
b) Tarifa de uso da rede de distribuição de AT;
c) Tarifa de uso da rede de distribuição de MT.

2 — Estas tarifas são publicadas em conjunto com as restantes tarifas do sector eléctrico, de acordo com o estabelecido no Regulamento Tarifário.

Artigo 45.º

Responsabilidade pelo pagamento das tarifas de uso das redes e interligações

1 — A responsabilidade pelo pagamento das tarifas previstas no artigo anterior é atribuída às entidades que recebem energia eléctrica.

2 — Os clientes não vinculados, detentores de um Acordo de Acesso e Operação das Redes, devem pagar:

a) A tarifa de uso da rede de transporte em MAT, se estiverem ligados à Rede Nacional de Transporte;
b) O somatório da tarifa de uso da rede de transporte em AT e da tarifa de uso da rede de distribuição de AT, se estiverem ligados à rede de distribuição em AT;
c) O somatório da tarifa de uso da rede de transporte em AT, da tarifa de uso da rede de distribuição de AT e da tarifa de uso da rede de distribuição de MT, se estiverem ligados à rede de distribuição em MT.

3 — Exceptuam-se do estabelecido no número anterior os clientes não vinculados, ligados à rede de distribuição em MT e AT, que tenham contratos bilaterais físicos com produtores não vinculados com potência instalada inferior a 50 MVA, ligados ao mesmo barramento, situação na qual o pagamento se processa da seguinte forma:

a) Caso estejam ligados ao mesmo barramento da rede de distribuição em AT, o cliente paga a tarifa de uso da rede de distribuição de AT;
b) Caso estejam ligados ao mesmo barramento da rede de distribuição em MT, o cliente paga a tarifa de uso da rede de distribuição de MT.

4 — As entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, no âmbito da sua parcela livre, pagam a tarifa de uso da rede de transporte de AT.

Artigo 46.º

Pagamento pelo acesso e uso das redes por candidatos a utilizadores das redes

1 — No caso de novas ligações de candidatos a utilizadores das redes, a entidade concessionária da RNT e as entidades titulares de licença vinculada em distribuição em MT e AT devem dar a sinalização económica adequada a uma correcta localização geográfica.

2 — A conveniência de uma determinada localização geográfica de uma nova ligação relaciona-se, fundamentalmente, com as maiores ou menores perdas de energia eléctrica que essa ligação causa.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, é estabelecido um sistema de coeficientes de adesão às redes, nodais ou zonais, que são aplicados ao valor a pagar pela potência activa a facturar mensalmente, relativa ao uso da rede a que respeita a nova ligação, durante o período de um ano.

4 — Os coeficientes a que se refere o número anterior podem ser superiores ou inferiores a um, em situação, respectivamente, de localização inconveniente ou de localização conveniente do candidato a utilizador das redes.

5 — Compete à entidade concessionária da RNT e às entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT a elaboração dos estudos conducentes à determinação destes coeficientes de adesão às redes.

6 — A entidade concessionária da RNT e as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT devem, anualmente, elaborar propostas de coeficientes de adesão às redes e entregar essas propostas à ERSE, para aprovação.

7 — A publicação dos coeficientes de adesão às redes é feita em simultâneo com as tarifas do sector eléctrico.

8 — Enquanto não existir uma proposta aprovada de coeficientes de adesão às redes, consideram-se todos os coeficientes iguais a um.

Artigo 47.º

Características do pagamento pelo acesso e uso das redes

1 — As tarifas de uso das redes devem ser uniformes em todo o território continental, para cada nível de tensão, sendo compostas pelos seguintes preços:

a) Preço da potência activa;
b) Preços da energia reactiva, discriminados em:

i) Preço da energia reactiva entregue;
ii) Preço da energia reactiva recebida.

2 — A potência activa a facturar num período mensal (*PF*) relativa ao uso das redes é determinada através dos seguintes procedimentos:

a) Cálculo das potências activas médias em horas de ponta ($Pp = Ep_{nt}/Hp$) e em horas cheias ($Pc = Ec_{nt} / Hc$), no período referido, em que:

i) Ep_{nt} representa a energia activa entregue em horas de ponta, ajustada para perdas nos termos da alínea seguinte;
ii) Hp representa o número de horas de ponta, no período a que a factura respeita;
iii) Ec_{nt} representa a energia activa entregue em horas cheias, ajustada para perdas nos termos da alínea seguinte;
iv) Hc representa o número de horas cheias, no período a que a factura respeita;

b) Para efeitos da alínea anterior, a energia activa entregue em horas de ponta (Ep_{nt}) e a entregue em horas cheias (Ec_{nt}) são ajustadas para perdas da forma seguinte:

i) Em MAT não é aplicado ajustamento para perdas;
ii) Em AT é aplicado o ajustamento para perdas na rede AT;
iii) Em MT são aplicados os ajustamentos para perdas nas redes MT e AT;

c) Se $Pc > Pp \times k_{1nt}$, então a potência activa a facturar é dada por $PF = Pp + (Pc - Pp \times k_{1nt}) \times k_{2nt}$, sendo:

i) Pp e Pc calculados nos termos da alínea *a*) do presente número;
ii) k_{1nt} e k_{2nt} parâmetros a publicar pela ERSE, para cada nível de tensão;

d) Se $Pc \leq Pp \times k_{1nt}$, então a potência activa a facturar é dada por $PF = Pp$, sendo:

i) Pp calculado nos termos da alínea *a*) do presente número;
ii) k_{1nt} parâmetro a publicar pela ERSE, para cada nível de tensão.

3 — A energia reactiva entregue a facturar num período mensal é a energia reactiva entregue durante as horas fora de vazio desse período que exceder 40% da energia activa entregue nas mesmas horas.

4 — A energia reactiva recebida a facturar num período mensal é a energia reactiva recebida durante as horas de vazio desse período.

5 — A definição dos períodos de horas de ponta e de horas cheias é estabelecida no Regulamento Tarifário.

6 — Os factores de ajustamento para perdas referidos na alínea *b*) do n.º 2 são diferenciados por nível de tensão para as entregas aos clientes não vinculados em AT e MT, sendo publicados anualmente pela ERSE.

SECÇÃO IV

Condições comerciais específicas do uso global do sistema eléctrico

Artigo 48.º

Uso global do sistema eléctrico

1 — Para efeitos do presente Regulamento, considera-se como uso global do sistema eléctrico o conjunto de funções nas quais se incluem os serviços que asseguram:

a) O suporte do sistema eléctrico;
b) A manutenção da oferta de energia eléctrica de forma continuada;
c) O fornecimento de energia eléctrica, com níveis adequados de segurança e estabilidade.

2 — Integram-se no uso global do sistema eléctrico:

a) O gestor de ofertas, que tem como objectivo receber todas as ofertas de compra e venda de energia eléctrica, de acordo com o definido no artigo 56.º, e estabelecer o encontro diário;
b) O gestor de sistema, que tem como objectivo proceder à execução do programa de exploração, gerir o sistema em tempo real e os serviços de sistema necessários e conduzir a rede, tendo em conta as restrições e contingências que possam ocorrer;
c) O acerto de contas, que assegura a recolha e processamento de dados para liquidação de todas as transacções entre as diferentes entidades com as quais a entidade concessionária da RNT se relaciona;
d) O fornecimento dos serviços de sistema, conforme definido no artigo 69.º

3 — Os custos decorrentes das funções mencionadas no número anterior integram, entre outros, a tarifa de uso global do sistema, conforme definido no Regulamento Tarifário.

Artigo 49.º

Encargos com o uso global do sistema

Os pagamentos pelo uso global do sistema devem ser suportados:

a) Pelos clientes não vinculados;
b) Pelas entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, que os repercutem nos clientes do SEP.

Artigo 50.º

Características do pagamento pelo uso global do sistema

1 — O pagamento pelo uso global do sistema é uniforme em todo o território continental e é aplicado ao fornecimento de energia eléctrica activa à qual se aplica um factor de ajustamento para perdas.

2 — Os factores de ajustamento para perdas referidos no número anterior são diferenciados por nível de tensão para as entregas aos clientes não vinculados em AT e MT, sendo publicados anualmente pela ERSE.

CAPÍTULO V

Condições comerciais de oferta de energia eléctrica e serviços de sistema através das redes e interligações

SECÇÃO I

Condições comerciais gerais de oferta de energia eléctrica e serviços de sistema

SUBSECÇÃO I

Condições comerciais gerais

Artigo 51.º

Princípios gerais

1 — A oferta de energia eléctrica e de serviços de sistema, através das redes e interligações, integra, entre outras, o estabelecimento de relações comerciais entre o SEP e o SENV, o qual assenta na partilha de benefícios que podem ser extraídos da exploração técnica conjunta dos dois sistemas, de acordo com o estabelecido no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.

2 — À partilha dos benefícios entre os dois sistemas estão associados os seguintes princípios gerais do SEN:

a) Racionalidade de funcionamento económico e técnico;
b) Utilização racional dos recursos;
c) Protecção do ambiente e dos recursos naturais;
d) Observância das decisões e restrições decorrentes do planeamento do SEP e dos contratos de vinculação;
e) Salvaguarda do equilíbrio dos interesses de todos os intervenientes.

3 — A oferta de energia eléctrica e de serviços de sistema através das redes e interligações assenta na observância dos princípios da não discriminação e da transparência, designadamente no que respeita aos procedimentos inerentes ao exercício das diversas funções que a integram e concretizam.

4 — A oferta de energia eléctrica e de serviços de sistema tem como pressupostos e limites os critérios e princípios estabelecidos no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.

Artigo 52.º

Entidades abrangidas

Estão abrangidas pelo relacionamento descrito no presente capítulo as seguintes entidades:

a) Os produtores não vinculados sujeitos a despacho centralizado;
b) Os clientes não vinculados;
c) As entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, no âmbito da sua parcela livre;
d) A entidade concessionária da RNT.

Artigo 53.º

Entidade concessionária da RNT

1 — As relações comerciais entre o SEP e o SENV são centralizadas na entidade concessionária da RNT, em conformidade com o estabelecido na alínea g) do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.

2 — A entidade concessionária da RNT deve, para assegurar o desempenho das suas competências de forma não discriminatória, bem como a transparência das suas decisões, individualizar as seguintes funções:

a) Gestor de sistema;
b) Agente comercial do SEP;
c) Gestor de ofertas;
d) Acerto de contas;
e) Transporte de energia eléctrica.

3 — A separação das funções referidas no número anterior deve ser realizada em termos organizativos e contabilísticos.

Artigo 54.º

Gestor de sistema

1 — O gestor de sistema é a função da entidade concessionária da RNT que coordena o funcionamento das instalações ligadas ao SEP, tendo por objecto:

a) Modular a produção dos centros electroprodutores sujeitos a despacho centralizado, de acordo com o programa de contratação elaborado pelo gestor de ofertas, a programação de exploração diária e a ordem de mérito elaboradas pelo agente comercial do SEP, atendendo aos contratos bilaterais físicos vigentes e a eventuais restrições de natureza técnica intrínseca ao SEP, bem como às de carácter ambiental ou decorrentes da utilização dos locais onde aqueles centros electroprodutores se inserem;
b) Coordenar o funcionamento da RNT, incluindo a gestão das interligações de MAT e dos pontos de entrega de energia às entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, observando os níveis de segurança e qualidade de serviço estabelecidos.

2 — Compete à ERSE definir os mecanismos que permitam auditar o desempenho do gestor de sistema.

Artigo 55.º

Agente comercial do SEP

1 — O agente comercial do SEP é a função da entidade concessionária da RNT que assegura o abastecimento e a optimização do SEP, tendo por objecto:

a) A gestão dos contratos de vinculação dos produtores vinculados e das entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, bem como dos contratos de garantia de abastecimento;

b) Elaborar a programação da exploração, nas suas diversas componentes, com base nos contratos celebrados pela entidade concessionária da RNT, nas declarações de disponibilidade dos produtores e no consumo previsto do SEP;
c) Estabelecer a ordem de mérito para o dia seguinte, com base nos programas de exploração, no programa de contratação do gestor de ofertas e nas actualizações às declarações de disponibilidade dos produtores;
d) Apresentar ofertas de compra e de venda de energia eléctrica e de serviços de sistema ao gestor de ofertas;
e) Programar as indisponibilidades do sistema electroprodutor vinculado ao SEP.

2 — Compete à ERSE definir os mecanismos que permitam auditar o desempenho do agente comercial do SEP.

Artigo 56.º

Gestor de ofertas

1 — O gestor de ofertas é a função da entidade concessionária da RNT pela qual é promovido o relacionamento comercial entre o SEP e o SENV, tendo por objecto:

a) Fazer o encontro das ofertas diárias de compra e de venda de energia eléctrica e serviços de sistema provenientes dos vários agentes de ofertas, comunicando-o ao gestor de sistema, o qual se encarrega da sua gestão;
b) Receber ofertas de compra ou de venda de curta duração e torná-las acessíveis a todos os agentes de ofertas, promovendo o livre estabelecimento de contratos de curta duração entre os agentes de ofertas;
c) Receber informação sobre a quantificação física dos contratos bilaterais estabelecidos, transmitindo-a ao gestor de sistema.

2 — Compete à ERSE definir os mecanismos que permitam auditar o desempenho do gestor de ofertas.

Artigo 57.º

Acerto de contas

1 — O acerto de contas é a função da entidade concessionária da RNT através da qual se procede à liquidação de todas as transacções entre as diferentes entidades com as quais a entidade concessionária da RNT se relaciona e se assegura a recolha e processamento dos dados necessários.
2 — A entidade concessionária da RNT tem o dever de assegurar a instalação e operação do sistema para o desempenho desta função.
3 — Compete à ERSE definir os mecanismos que permitam auditar o acerto de contas.

SUBSECÇÃO II

Fornecimento de energia eléctrica e serviços de sistema

Artigo 58.º

Formas de fornecimento

As formas previstas para o fornecimento de energia eléctrica e serviços de sistema pelos utilizadores das redes são as seguintes:

a) Contratos bilaterais físicos;
b) Contratos de curta duração;
c) Sistema de ofertas.

Artigo 59.º

Contratos bilaterais físicos

Contratos bilaterais físicos são contratos livremente estabelecidos entre duas partes, pelos quais uma parte se compromete a colocar na rede e a outra a receber a energia eléctrica contratada, aos preços e condições fixados no mesmo contrato.

Artigo 60.º

Contratos de curta duração

1 — Os contratos de curta duração são contratos bilaterais físicos para aquisição de energia eléctrica ou serviços de sistema estabelecidos livremente entre as partes, com duração limitada.
2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o gestor de ofertas dá conhecimento aos agentes de ofertas das ofertas de compra e venda de energia eléctrica e serviços de sistema nele recebidas, nos termos dos artigos 64.º e 67.º do presente Regulamento.
3 — A duração dos contratos prevista neste artigo é limitada a um ano civil.

Artigo 61.º

Sistema de ofertas

O sistema de ofertas é o processo através do qual o gestor de ofertas recebe ofertas de compra e de venda diárias de energia eléctrica e de serviços de sistema e acerta um programa de contratação diário, nos termos do Regulamento do Despacho.

SECÇÃO II

Condições comerciais específicas de oferta de energia eléctrica

SUBSECÇÃO I

Oferta de venda de energia eléctrica

Artigo 62.º

Venda por produtores não vinculados com centrais termoeléctricas

1 — Os produtores não vinculados com centrais termoeléctricas com mais de 10 MVA ligadas às redes do SEP ficam obrigados à realização de uma declaração anual de venda de energia ao gestor de ofertas, nos termos do presente Regulamento, na qual estabelecem os valores pelos quais se propõem vender a energia eléctrica que pretendam produzir para além do acordado através de contratos bilaterais físicos.
2 — Os produtores não vinculados referidos no número anterior podem, ainda, oferecer condições de venda de energia eléctrica mais económicas do que as estabelecidas na declaração anual de venda de energia, para qualquer período de acerto de contas, de acordo com o estabelecido no Regulamento do Despacho, designadamente através da realização de uma declaração diária de venda de energia ao gestor de ofertas, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 63.º

Venda por produtores não vinculados com aproveitamentos hidroeléctricos

1 — Os produtores não vinculados com aproveitamentos hidroeléctricos com mais de 10 MVA, ligados às redes do SEP, ficam obrigados à realização de uma declaração ao gestor de ofertas, na qual estabelecem os valores pelos quais se propõem vender a energia eléctrica que pretendam produzir para além do acordado através de contratos bilaterais físicos.
2 — Para efeitos do número anterior, os produtores podem fazer uso tanto da declaração anual de venda de energia, como da declaração diária de venda de energia, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 64.º

Declaração anual de venda de energia eléctrica

1 — A declaração anual de venda de energia pode ser apresentada pelos agentes de ofertas possuidores de meios de produção de energia eléctrica ao gestor de ofertas.
2 — A quantidade de energia eléctrica que se propõem vender, bem como o respectivo preço, podem ser diferenciados por:

a) Sazonalidade;
b) Período de acerto de contas;
c) Mínimos técnicos;
d) Patamares de potência;
e) Número mínimo de períodos de acerto de contas contratáveis;
f) Índice de preços.

Artigo 65.º

Declaração diária de venda de energia eléctrica

1 — A declaração diária de venda de energia pode ser apresentada pelos agentes de ofertas possuidores de meios de produção de energia eléctrica ao gestor de ofertas.
2 — A quantidade de energia eléctrica que se propõem vender, bem como o respectivo preço, podem ser diferenciados por:

a) Período de acerto de contas;
b) Mínimos técnicos;
c) Patamares de potência;
d) Número mínimo de períodos de acerto de contas contratáveis.

SUBSECÇÃO II

Oferta de compra de energia eléctrica

Artigo 66.º

Compra de energia eléctrica por produtores não vinculados

1 — Os produtores não vinculados, sujeitos a despacho centralizado, podem apresentar uma declaração ao gestor de ofertas, na qual estabelecem

os valores pelos quais se propõem comprar energia eléctrica para substituição da acordada através de contratos bilaterais físicos.

2 — Para os efeitos do número anterior, podem fazer uso, tanto da declaração anual de compra de energia eléctrica, como da declaração diária de compra de energia, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 67.º

Declaração anual de compra de energia eléctrica

1 — A declaração anual de compra de energia eléctrica pode ser apresentada pelos agentes de ofertas e pelas entidades titulares de licença de distribuição em MT e AT, no âmbito da sua parcela livre, ao gestor de ofertas.

2 — A quantidade de energia eléctrica que se propõem comprar, bem como o respectivo preço, podem ser diferenciados por:

a) Sazonalidade;
b) Período de acerto de contas;
c) Patamares de potência;
d) Número mínimo de períodos de acerto de contas contratáveis;
e) Índice de preços.

3 — Os agentes de ofertas podem também apresentar ofertas de compra de energia eléctrica sem indicação de preço.

Artigo 68.º

Declaração diária de compra de energia eléctrica

1 — A declaração diária de compra de energia eléctrica pode ser apresentada ao gestor de ofertas pelos agentes de ofertas e pelas entidades titulares de licença de distribuição em MT e AT, estas no âmbito da sua parcela livre.

2 — A quantidade de energia eléctrica que se propõem comprar, bem como o respectivo preço, podem ser diferenciados por:

a) Período de acerto de contas;
b) Patamares de potência;
c) Número mínimo de períodos de acerto de contas contratáveis.

3 — Os agentes de ofertas podem também apresentar ofertas de compra de energia eléctrica sem indicação de preço.

SECÇÃO III

Fornecimento de serviços de sistema

SUBSECÇÃO I

Condições comerciais gerais de oferta de serviços

Artigo 69.º

Fornecimento de serviços de sistema

1 — Os produtores de energia eléctrica, ligados à Rede Nacional de Transporte ou às redes de distribuição em MT e AT, devem fornecer, para além da energia activa, um conjunto de serviços, de acordo com as suas características técnicas, designados por serviços de sistema.

2 — Os serviços de sistema fornecidos pelos produtores incluem serviços que devem ser fornecidos de forma obrigatória, bem como serviços cuja disponibilização é voluntária.

3 — Os serviços de sistema cuja disponibilização é voluntária são objecto de acordo específico entre a entidade concessionária da RNT e o produtor não vinculado.

4 — As entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, bem como os clientes vinculados e não vinculados, podem também contribuir para o fornecimento de serviços de sistema.

5 — A existência de um nível adequado de reserva no SEN deve ser assegurada pela entidade concessionária da RNT, a qual pode propor à ERSE, nomeadamente, a introdução de incentivos à construção e disponibilização de capacidade de reserva, através de um pagamento a efectuar pelos clientes não vinculados nas aquisições efectuadas no sistema de ofertas.

Artigo 70.º

Gestão de ofertas de serviços de sistema

1 — Os agentes de ofertas, possuidores de meios de produção de energia eléctrica, podem incluir nas declarações anuais ou diárias de venda as quantidades e preços de serviços de sistema voluntários que se propõem vender.

2 — Os agentes de ofertas podem incluir nas declarações anuais ou diárias de compra as quantidades e preços de serviços de sistema voluntários que se propõem comprar.

3 — O gestor de ofertas envia ao gestor de sistema as ofertas de quantidades e preços de serviços de sistema, o qual se encarrega da sua gestão, nos termos do Regulamento do Despacho.

Artigo 71.º

Gestão global dos serviços de sistema

A gestão global dos serviços de sistema é da responsabilidade da entidade concessionária da RNT, à qual é atribuída a exploração da RNT no quadro da gestão técnica global do SEP.

SUBSECÇÃO II

Condições comerciais específicas de oferta de serviços de sistema

Artigo 72.º

Fornecimento de serviços de sistema obrigatórios por produtores não vinculados

1 — Para os produtores não vinculados com potência instalada superior a 10 MVA, os serviços de sistema obrigatórios são os seguintes:

a) Regulação de tensão;
b) Regulação de frequência.

2 — Os serviços de sistema referidos no número anterior não estão sujeitos a retribuição, tendo os produtores não vinculados a obrigação de os manter disponíveis para o sistema.

3 — Os serviços de sistema obrigatórios são, do ponto de vista técnico, objecto do Acordo de Acesso e Operação das Redes.

4 — Os serviços de sistema obrigatórios são operados de acordo com o estabelecido no Regulamento do Despacho.

5 — Quando o produtor não vinculado não tiver os serviços disponíveis, incorre em falha de disponibilidade, cuja definição e regime de penalização são estabelecidos no Acordo de Acesso e Operação das Redes.

6 — As penalizações a aplicar aos produtores não vinculados não devem estabelecer discriminações relativamente às aplicáveis aos produtores vinculados, em condições idênticas de falha de disponibilidade.

Artigo 73.º

Fornecimento de serviços de sistema voluntários por produtores não vinculados

1 — Os produtores não vinculados podem instalar equipamento especial para fornecer outros serviços, nomeadamente a teleregulação, o telearranque, a compensação síncrona, a reserva quente e o arranque autónomo.

2 — O fornecimento dos serviços de sistema referidos no número anterior é voluntário, devendo ser acordado entre a entidade concessionária da RNT e o produtor não vinculado.

3 — A entidade concessionária da RNT elabora os estudos e planos sobre as necessidades de serviços de sistema, de acordo com o estabelecido no artigo 16.º

4 — Em conformidade com os estudos elaborados nos termos do número anterior, a entidade concessionária da RNT pode:

a) Aceitar propostas de investimento do produtor não vinculado em equipamento para o fornecimento destes serviços de sistema, para estabelecer um contrato de aquisição destes serviços, devendo a ERSE tomar conhecimento e dar parecer vinculativo sobre as quantidades e preços acordados;
b) Em alternativa, comprar estes serviços ao produtor não vinculado, em base diária, de acordo com as ofertas por ele colocadas e com as necessidades previstas a curto prazo.

5 — A forma como o gestor de sistema coordena o fornecimento destes serviços, tendo em conta as restrições de ordem técnica inerentes à operação do sistema, é estabelecida no Regulamento do Despacho.

Artigo 74.º

Fornecimento de serviços de sistema por outras entidades

1 — As entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, ou as associações de consumidores, podem propor medidas que contribuam para o fornecimento de serviços de sistema, bem como as condições comerciais de fornecimento destes serviços, que considerem adequadas.

2 — As propostas referidas no número anterior devem ser entregues à entidade concessionária da RNT, a qual, após emissão de parecer, as envia à ERSE para aprovação.

CAPITULO VI

Condições técnicas e comerciais de acesso às interligações

Artigo 75.º

Princípio geral

O acesso às interligações processa-se de acordo com os Decretos-Leis n.os 182/95, 184/95 e 185/95, todos de 27 de Julho, através da contratação da utilização de parcelas de capacidade das interligações para a realização de importações e exportações de energia eléctrica.

Artigo 76.º

Entidades abrangidas

1 — Têm acesso às interligações:

a) Os produtores não vinculados;
b) A entidade concessionária da RNT, na sua função de agente comercial do SEP;
c) Os clientes não vinculados;
d) As entidades titulares de licença de distribuição vinculada em MT e AT, no âmbito da sua parcela livre.

2 — A responsabilidade pela coordenação técnica, pela coordenação comercial e pelo acerto de contas é atribuída à entidade concessionária da RNT nas suas funções de gestor de sistema, gestor de ofertas e acerto de contas, respectivamente.

Artigo 77.º

Condições gerais de acesso às interligações

1 — O acesso às interligações pelas entidades referidas no artigo anterior processa-se através de:

a) Colocação de ofertas de compra e venda de energia eléctrica junto do gestor de ofertas, tendo em vista a celebração de contratos de curta duração;
b) Colocação de ofertas de compra e venda de energia eléctrica junto do gestor de ofertas, para o estabelecimento do programa de contratação diário;
c) Contratos bilaterais estabelecidos com entidades ligadas às redes com que a RNT está interligada;
d) Intercâmbios efectuados pelo gestor de sistema, por razões de segurança ou de apoio mútuo entre as redes, de acordo com o estabelecido no regulamento de despacho.

2 — A capacidade de interligação disponível para fins comerciais é determinada, periodicamente, pela entidade concessionária da RNT de acordo com o estabelecido no artigo 10.º do presente Regulamento.

Artigo 78.º

Condições técnicas de acesso às interligações

1 — O acesso às interligações deve obedecer, para além das condições técnicas de acesso às redes em geral, às condições técnicas específicas relacionadas com as prioridades funcionais cometidas à utilização das interligações, como sejam a manutenção de adequados níveis de segurança e estabilidade no sistema, estabelecidos no Acordo de Acesso e Operação das Redes.

2 — O Acordo de Acesso e Operação das Redes é estabelecido entre o candidato a utilizador das redes, ou o utilizador das redes, e a entidade concessionária da RNT, ou as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, de acordo com a rede a que aquele se pretende ligar ou está ligado.

3 — As regras de operação técnica das interligações, bem como os procedimentos de actuação em situação de emergência no uso das interligações, são estabelecidas no regulamento do despacho.

Artigo 79.º

Condições comerciais de acesso às interligações

1 — Os agentes de ofertas podem estabelecer contratos bilaterais para a compra e venda de energia eléctrica, com entidades ligadas à rede com que a RNT ou as redes de distribuição em MT e AT estão interligadas, ficando as quantidades acordadas sujeitas ao rateio da capacidade disponível nas interligações.

2 — Os agentes de ofertas podem, com a finalidade de estabelecer contratos de curta duração, fazer ofertas anuais de compra e venda de energia eléctrica ao gestor de ofertas, que se encarrega de proceder à sua divulgação, conforme estabelecido no artigo 60.º

3 — Os contratos podem ser estabelecidos entre entidades ligadas às redes nacionais e entidades ligadas à rede com que a RNT ou as redes de distribuição em MT e AT estão interligadas, ficando as quantidades acordadas sujeitas ao rateio da capacidade disponível nas interligações.

4 — O gestor de ofertas pode colocar as ofertas diárias de compra e venda de energia eléctrica e serviços de sistema que não foram objecto de contratação, tal como definido no artigo 61.º, no operador de mercado do sistema com que a RNT está interligada ficando as quantidades acordadas sujeitas ao rateio da capacidade disponível nas interligações.

Artigo 80.º

Pagamento pelo uso das redes

O pagamento pelo uso das redes em situações de importação ou exportação processa-se de forma análoga ao dos utilizadores das redes que usam as redes nacionais, de acordo com o estabelecido no artigo 44.º

Artigo 81.º

Perdas de energia eléctrica

As ofertas de compra e de venda de energia eléctrica, aceites para serem transaccionadas nas interligações, devem ser ajustadas para perdas, de acordo com os coeficientes de perdas estabelecidos para as redes.

Artigo 82.º

Rateio da capacidade de interligação

1 — Os mecanismos de rateio da capacidade disponível de interligação, assim como os procedimentos de operação das interligações, são estabelecidos por acordo entre os operadores das redes do sistema nacional e do sistema eléctrico com o qual a RNT está interligada, tendo em atenção as regras e recomendações internacionais aplicáveis.

2 — O acordo previsto no número anterior deve ser enviado à ERSE para aprovação.

3 — A entidade concessionária da RNT deve elaborar uma proposta do mecanismo de acerto de contas a aplicar às transacções nas interligações e enviá-la à ERSE para aprovação.

CAPÍTULO VII

Procedimentos do acesso

Artigo 83.º

Condições de acesso

A atribuição de um acordo de acesso deve obedecer aos seguintes princípios e condições:

a) Princípio da não discriminação, segundo o qual a entidade concessionária da RNT e as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT devem permitir o acesso às suas redes e interligações, de forma não discriminatória, com a observância das condições estabelecidas no presente Regulamento;
b) Existência de capacidade de transporte ou de distribuição disponível, condição mediante a qual a entidade concessionária da RNT e as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT devem permitir o acesso às suas redes e interligações, devendo, no caso de falta de capacidade disponível, justificar a recusa do acesso, de acordo com os procedimentos deste Regulamento;
c) Manutenção dos níveis regulamentares de qualidade de serviço, segundo os quais a entidade concessionária da RNT e as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT devem exigir do utilizador das redes o cumprimento dos níveis regulamentares de qualidade de serviço, tal como estão definidos no Regulamento da Qualidade de Serviço;
d) Manutenção dos níveis de segurança de abastecimento, em face dos quais a entidade concessionária da RNT e as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT podem suspender temporariamente o acesso aos utilizadores das redes, de acordo com o estipulado no artigo 39.º

Artigo 84.º

Início do procedimento

Para dar início a um processo de acesso às redes, os candidatos a utilizadores das redes devem submeter à entidade com que se pretendem ligar, ou estão ligados, um pedido de acesso.

Artigo 85.º

Instrução do pedido de acesso

1 — O pedido de acesso, formulado pelo candidato a utilizador das redes, deve ser acompanhado da informação inicial de acesso, definida no artigo 12.º

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos candidatos a utilizadores, já ligados a alguma das redes, que tenham requerido uma licença não vinculada e que não apresentem alteração das suas características.

3 — Na situação prevista no número anterior, a entidade concessionária da RNT, ou as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT com que o interessado está ligado, devem verificar se necessitam de alguma informação adicional para poder permitir o acesso ao candidato.

Artigo 86.º

Tramitação processual do pedido de acesso

1 — Recebido o pedido de acesso, a entidade concessionária da RNT, ou a entidade titular de licença vinculada de distribuição em MT e AT, devem conduzir os estudos necessários à determinação da possibilidade de facultar acesso.

2 — Os pedidos são analisados por ordem de entrada, sendo exclusivamente este o critério de atribuir prioridade ao pedido.

3 — O pedido de acesso considera-se devidamente formulado e completo quando o candidato enviar também a informação inicial de acesso.

4 — Os pedidos suspensos por necessidades de reforço das redes não podem ser prejudicados pela aceitação de outros pedidos que não careçam de reforço das redes.

Artigo 87.º

Análise do pedido de acesso

A análise do pedido de acesso processa-se de acordo com o estabelecido na secção II do capítulo III do presente Regulamento.

Artigo 88.º

Decisão do pedido de acesso

1 — Concluída a instrução do pedido, e caso os estudos efectuados indiquem a possibilidade de proporcionar o acesso às redes, a entidade concessionária da RNT, ou a entidade titular de licença vinculada de distribuição em MT e AT, deve comunicar ao candidato a utilizador das redes a aceitação do pedido, enviando-lhe a minuta de acordo que se ajustar à natureza do seu pedido.

2 — Assinado o Acordo de Acesso e Operação das Redes, o utilizador das redes tem o direito de aceder às redes do SEP de forma regular e continuada, enquanto durar a vigência do acordo.

Artigo 89.º

Fundamentos de recusa

1 — Constituem fundamentos de recusa de um pedido de acesso:

a) O incumprimento pelo candidato a utilizador das redes das condições estabelecidas neste Regulamento;
b) O incumprimento pelo candidato a utilizador das redes do fornecimento da informação inicial de acesso exigida;
c) A não existência de capacidade disponível de momento para proporcionar o acesso, situação em que o processo segue, consoante as situações, de acordo com o estabelecido nos artigos 23.º e 24.º;
d) A falta de licença não vinculada de produção, ou de estatuto de cliente não vinculado, estabelecido de acordo com o Regulamento de Relações Comerciais, caso se trate respectivamente de um produtor ou de um cliente de energia eléctrica.

2 — No caso de recusa do pedido, a entidade concessionária da RNT ou as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT devem justificar, por escrito, essa recusa, indicando qual o seu fundamento, bem como as acções a desenvolver pelo candidato para que o pedido seja deferido.

3 — O candidato pode formular novo pedido, cumprindo, para o efeito, o disposto na última parte do número anterior.

4 — A entidade concessionária da RNT ou as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT devem, no prazo de 15 dias, verificar o cumprimento das exigências feitas e aceitar o pedido formulado nos termos do número anterior.

Artigo 90.º

Rescisão do Acordo

1 — A entidade concessionária da RNT ou as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT podem rescindir o Acordo de Acesso e Operação das Redes quando o utilizador não cumpra as disposições do presente Regulamento ou as previstas no Acordo de Acesso e Operação das Redes.

2 — Para além do disposto no número anterior, o Acordo de Acesso e Operação das Redes cessa nos termos da lei geral.

Artigo 91.º

Suspensão do Acordo

1 — O Acordo de Acesso e Operação das Redes pode, caso não haja motivo para a sua rescisão nos termos do artigo anterior, ser suspenso quando o utilizador das redes não cumprir:

a) O disposto no Regulamento de Relações Comerciais, nomeadamente no que se refere aos atrasos de pagamento;
b) O disposto no Regulamento da Qualidade de Serviço, do Regulamento da Rede de Transporte ou do Regulamento da Rede de Distribuição;
c) As condições definidas no artigo 39.º referentes às situações de excepção.

2 — A entidade concessionária da RNT ou as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT notificam o utilizador da suspensão do Acordo, concedendo-lhe um prazo considerado razoável para regularização da situação objecto de incumprimento.

3 — Caso o utilizador não regularize a situação dentro do prazo concedido, pode ser rescindido o Acordo em conformidade com o previsto no artigo anterior.

CAPÍTULO VIII

Petições, queixas ou reclamações e resolução de conflitos

SECÇÃO I

Petições, queixas ou reclamações

Artigo 92.º

Petições, queixas ou reclamações

1 — Sem prejuízo do recurso para os tribunais competentes, as entidades com direito ao acesso às redes e às interligações referidas no artigo 7.º podem apresentar quaisquer petições, queixas ou reclamações contra acções, omissões ou actos das entidades obrigadas a permitir o acesso às redes e às interligações referidas no artigo 8.º, junto da ERSE, sempre que as acções, omissões ou actos estejam directamente relacionados com disposições do presente Regulamento e não revistam natureza contratual.

2 — Para efeitos do número anterior, entende-se como disposições que não revestem natureza contratual as que estão relacionadas com o cumprimento dos deveres decorrentes do exercício do direito de acesso às redes e às interligações.

Artigo 93.º

Forma e formalidades da apresentação

As petições, queixas ou reclamações previstas no n.º 1 do artigo anterior são apresentadas por escrito e dirigidas à ERSE, devendo das mesmas constar obrigatoriamente os fundamentos de facto que as justificam, bem como, sempre que possível, os meios de prova necessários à sua instrução.

Artigo 94.º

Instrução

1 — A instrução e decisão sobre as petições, queixas ou reclamações apresentadas cabe aos órgãos competentes da ERSE, aplicando-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

2 — Os interessados têm o dever de colaborar com a ERSE, facultando-lhe todas as informações e elementos de prova que tenham na sua posse relacionados com os factos sujeitos a prova, bem como proceder à realização das diligências necessárias para o seu apuramento e que não possam ou não tenham de ser feitas por outras entidades.

Artigo 95.º

Decisões da ERSE

1 — Os actos da ERSE que decidam sobre qualquer petição, queixa ou reclamação apresentadas são obrigatórios para as entidades do SEP abrangidas, logo que devidamente notificadas.

2 — As decisões da ERSE previstas no número anterior não prejudicam, por parte dos interessados, o recurso aos tribunais comuns ou à arbitragem voluntária prevista neste capítulo, para efeitos da indemnização dos danos causados.

SECÇÃO II

Actos da ERSE

Artigo 96.º

Reclamações dos actos da ERSE

1 — Sem prejuízo do recurso aos tribunais administrativos competentes, dos actos dos órgãos da ERSE cabe reclamação para a mesma, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2 — As reclamações são dirigidas ao conselho de administração da ERSE.

3 — Das reclamações apresentadas devem constar os fundamentos de facto e de direito, bem como os meios de prova necessários à sua instrução.

SECÇÃO III

Resolução de conflitos por recurso à arbitragem e mediação

Artigo 97.º

Arbitragem

1 — Os conflitos entre as entidades referidas no n.º 2 do artigo 2.º do presente Regulamento, emergentes do cumprimento dos contratos, podem ser resolvidos pelo recurso à arbitragem voluntária.

2 — Os contratos estabelecidos entre as entidades referidas no número anterior podem incluir uma cláusula compromissória para resolução dos conflitos emergentes do seu cumprimento.

Artigo 98.º

Centros de arbitragem

1 — Para resolução dos conflitos pelo recurso à arbitragem, a ERSE pode promover, no quadro das suas competências específicas, a criação de centros de arbitragem.

2 — Enquanto não forem criados os centros de arbitragem referidos no número anterior, o processo de arbitragem far-se-á nos termos previstos na legislação geral.

Artigo 99.º

Mediação de conflitos pela ERSE

1 — A ERSE pode tomar a iniciativa de sugerir às partes interessadas a sua mediação na resolução dos conflitos emergentes do cumprimento dos seus contratos.

2 — Quando as partes interessadas aceitarem a mediação da ERSE ficam obrigadas a fornecer-lhe todas as informações disponíveis para o efeito e prestar-lhe o seu apoio e colaboração na realização das diligências consideradas necessárias.

3 — A ERSE pode desistir da mediação quando as partes, notificadas para o efeito, deixarem de prestar-lhe as informações ou a colaboração requerida.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 100.º

Sanções administrativas

Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contratual a que houver lugar, o incumprimento ao disposto no presente Regulamento é cominado nos termos do regime sancionatório estabelecido nos Decretos-Leis n.os 183/95, 184/95 e 185/95, todos de 27 de Julho.

Artigo 101.º

Pareceres interpretativos da ERSE

1 — As entidades do SEP podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente Regulamento.

2 — Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.

3 — As entidades que solicitaram os pareceres não estão obrigadas a seguir as orientações contidas nos mesmos, mas tal circunstância será levada em consideração no julgamento das decisões previstas na secção I do capítulo VIII deste Regulamento, quando estejam em causa matérias abrangidas pelos pareceres.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações às entidades interessadas, abrangidas pelo âmbito de aplicação deste Regulamento.

Artigo 102.º

Norma remissiva

Aos procedimentos administrativos previstos neste Regulamento e não especificamente regulados aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 103.º

Fiscalização e aplicação do Regulamento

1 — A fiscalização e a aplicação do cumprimento do disposto no presente Regulamento é da competência da ERSE.

2 — No âmbito da fiscalização deste Regulamento, a ERSE goza das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 44/97, de 20 de Fevereiro.

Artigo 104.º

Entrada em vigor

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente Regulamento entra em vigor à data da publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

2 — As disposições que envolvem a aplicação do regime de tarifas e preços, estabelecidos pela ERSE no âmbito do Regulamento Tarifário, entram em vigor conjuntamente com aquele regime.

JAIME CORTESÃO

OBRAS COMPLETAS

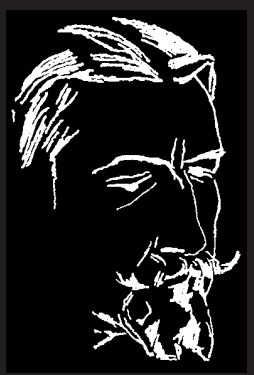

"Toda a história escrita tende a tornar-se uma interpretação actual do passado. Por isso se tem dito que cada geração escreve, à sua maneira, a História. Assim é, e assim deve ser."

Jaime Cortesão, in "pórtico" de
A Carta de Pêro Vaz de Caminha,
apud Joel Serrão

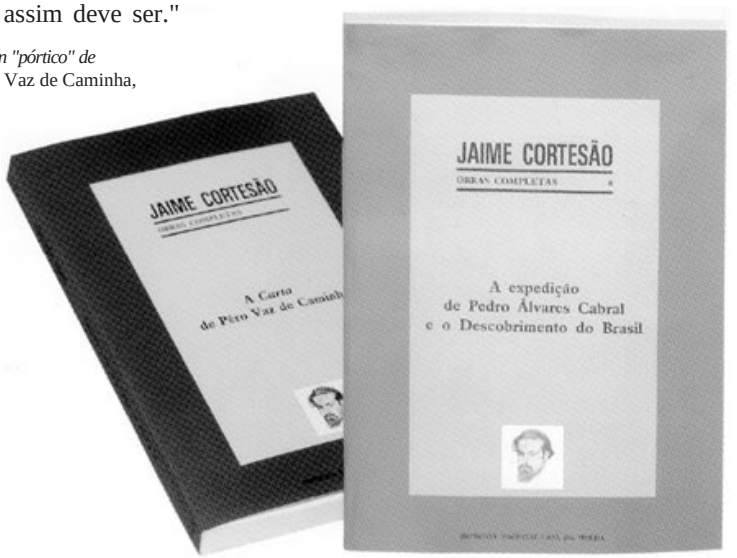

Volumes já publicados:

Vol. I, II, III - Os Descobrimentos Portugueses

Vol. IV - História da Expansão Portuguesa

Vol. V - Influência dos Descobrimentos Portugueses na História da Civilização

Vol. VI - A Expedição de Pedro Álvares Cabral e o Descobrimento do Brasil

Vol. VII - A Carta de Pêro Vaz de Caminha

INCM
IMPRENSA NACIONAL - CASA DA MOEDA
Rua D. Francisco Manuel de Melo, 5 • 1099 LISBOA CODEX • Tel.: 385 83 25

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 551$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
  Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
  Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
  Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
  Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
  Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
  Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://www.incm.pt • Correio electrónico: dre @ incm.pt • Linha azul: 0808 200 110**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex